UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

BÁRBARA DIAS CABRAL

A TUTELA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS NO AMAZONAS: O AQUÍFERO ALTER DO CHÃO

BÁRBARA DIAS CABRAL

A TUTELA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS NO AMAZONAS: O AQUÍFERO ALTER DO CHÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

BÁRBARA DIAS CABRAL

A TUTELA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS NO AMAZONAS: O AQUÍFERO ALTER DO CHÃO

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 23 de fevereiro de 2016.

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga Universidade do Estado do Amazonas

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques Universidade do Estado do Amazonas



AGRADECIMENTOS

Ao dono de toda ciência, sabedoria e poder, que me deu de beber da água da fonte da vida: Jesus!

Aos meus amados pais e irmã, minha família nuclear, meus mais sinceros agradecimentos por compreenderem minhas horas de ausência e por me apoiarem integralmente nesta jornada do conhecimento, desde a primeira palavra que pronunciei.

Ao amado Fellippe, minha admiração por sua consciência sociopolítica do mundo e minha gratidão por ser meu braço direito nesta pesquisa.

Aos familiares, irmãos em Cristo e amigos que torceram pela conclusão deste curso e elevaram seus pensamentos a Deus, minha gratidão a todos!

Ao meu orientador e conterrâneo, professor Erivaldo Cavalcanti, por me apresentar o maravilhoso mundo das águas e pelo apoio nesta caminhada.

À banca deste trabalho, que me levou ao rumo certo.

Aos colegas da turma de 2014, por me ensinarem que o caminho do sucesso é o equilíbrio e que é compartilhando conhecimento que se multiplica a sabedoria.

À dona Ray e a toda equipe de servidores do PPGDA, por tornar os meus dias na UEA mais leves.

À dra. Érica Queiroz pela paciência e presteza e a todos os integrantes do e-SIC federal e amazonense pelas inúmeras informações fornecidas.

Às irmãs Eleine, Élida e Ellen pelo exemplo na fé e nos estudos.

À D. Altina, Kênia e Nilce, pelo apoio.

A todos os que contribuíram direta ou indiretamente para o sucesso do trabalho.

E disse Jesus: aquele que beber da água que eu lhe der nunca terá sede; pelo contrário, a água que eu lhe der se fará nele uma fonte de água que jorre para a vida eterna.

(Bíblia Sagrada – João 4:14)

RESUMO

O século XXI, conhecido como "Era da Informação", é marcado pelos Direitos de 4ª geração, que compreendem o direito à informação, além do direito à democracia e ao pluralismo. Fundado no Direito à Informação, foi instituída no Brasil a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011). Um dos instrumentos criados para efetivar o acesso à informação é o Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC. Tal Sistema é especialmente relevante quando se pretende obter informações sobre o meio ambiente, em especial sobre recursos hídricos. Não se pode esperar que sejam tomadas decisões políticas referentes à água para depois delas ter ciência. Isto porque deliberações ambientais equivocadas podem causar danos irreversíveis. Obter dados precisos e atualizados sobre o Aquífero Alter do Chão é de especial importância. Por se enquadrar na categoria de água subterrânea, sua real situação é ainda mais difícil de ser observada por seus usuários. A dissertação tem como objetivo principal analisar a tutela jurídica amazonense da Informação Ambiental e seu potencial como instrumento garantidor do acesso à informação ambiental sobre recursos hídricos no estado do Amazonas. O trabalho busca sistematizar documentos internacionais, preceitos constitucionais e legislação infraconstitucional pertinentes; colher dados do e-SIC federal e e-SIC Amazonas referentes ao Aquífero Alter do Chão; analisar a capacidade dos e-SICs em ser instrumento do Direito de Acesso à Informação. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva e explicativa. Quanto aos procedimentos, documental e participante. Quanto à abordagem do problema é qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: tutela jurídica; acesso à informação; recursos hídricos; Sistema Aquífero Grande Amazônia; Aquífero Alter do Chão.

ABSTRACT

The 21st century, known as the "Information Age", is marked by 4th Generation Rights, which include the right to information, as well as the right to democracy and pluralism. Founded in the Right to Information, the Law on Access to Information - LAI (Law 12,527 / 2011) was instituted in Brazil. One of the instruments created to make access to information available is the Electronic Information System for Citizen Information - e-SIC. Such a system is especially relevant when it comes to obtaining information about the environment, especially on water resources. Policy decisions on water can not be expected to be made after they become aware of it. This is because erroneous environmental deliberations can cause irreversible damage. Obtaining accurate and up-to-date information on Alter do Chão Aquifer is of particular importance. Because it falls under the category of groundwater, its real situation is even more difficult to be observed by its users. The main objective of the dissertation is to analyze the Amazonian legal protection of Environmental Information and its potential as an instrument to guarantee access to environmental information on water resources in the state of Amazonas. The work seeks to systematize relevant international documents, constitutional precepts and infraconstitutional legislation; To collect data from the federal e-SIC and e-SIC Amazonas referring to the Alter do Chão Aquifer; Analyze the ability of e-SICs to be an instrument of the Right of Access to Information. As for the objectives, the research is descriptive and explanatory. As for procedures, documentary and participant. The approach to the problem is qualitative.

KEYWORDS: Legal protection; access to information; water resources; Aquifer of the Amazon; Aquifer Alter do Chão.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABEMA Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

ABRAJI Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo

ACT Acordo de Cooperação Técnica

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGDA Águas Públicas do Alentejo, S.A.

AmE Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

ANA Agência Nacional de Águas

ANAMMA Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente

ANP Agência Nacional de Petróleo

art. artigo

BIRD Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CAR Cadastro Ambiental Rural

CCJ Comissão de Constituição e Justiça

CCT Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

CEMAAM Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas

CERH Conselho Estadual de Recursos Hídricos

CETEM Centro de Tecnologia Mineral

CGE Controladoria Geral do Estado

CGL Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo

CGU Controladoria Geral da União

CIDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CMADS Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CMADS Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CNAE Conselho Nacional de Águas e Energia

CNAEE Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica

CNARH Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos

CNCPA Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental

CNIA Centro Nacional de Informação Ambiental

CNPQ Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CNRH Conselho Nacional de Recursos Hídricos

CNUMAD Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPRM Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DATASUS Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde

DEGAT Departamento de Gestão Ambiental, Recursos Hídricos e Ordenamento

Territorial

DF Distrito Federal

DNPM Departamento Nacional de Produção Mineral

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC Emenda Constitucional

ECO 92 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

ELETRONORTE Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

e-MAG Modelo de Acessibilidade em Governança Eletrônica

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

e-SIC Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão

FAPEAM Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas

FBONS Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o

Desenvolvimento

FOPES Fórum Permanente das Secretarias Municipais de Meio Ambiente do

Amazonas

G-20 Grupo dos 20

GTPEG Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção

de óleo e Gás -MMA

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IFAM Fundação Universidade do Amazonas

IFPA Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INPA Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

INSS Instituto Nacional da Seguridade Social

IPAAM Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IPHAN Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ISER Instituto de Estudos da Religião

LAI Lei de Acesso à Informação

MERCOSUL Mercado Comum do Sul

MMA Ministério do Meio Ambiente

MME Ministério de Minas e Energia

MPU Ministério Público da União

MRE Ministério das Relações Exteriores

MTFC Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

nº Número

OHCHR Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights

OMC Organização Mundial do Comércio

ONG Organização Não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

Op. Cit opus citatum ou opere citato "a obra citada"

PAC Unidade de Pronto Atendimento ao Cidadão

PEA Programa Estratégico de Ação

PEC Projeto de Emenda Constitucional

PL Projeto de Lei

PLC Projeto de Lei da Câmara dos Deputados

PNMA Política Nacional do Meio Ambiente

POSIC Instituiu a Política de Segurança da Informação e Comunicações

PPA Plano Plurianual

PRODAM Processamento de Dados do Amazonas

PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

REBIA Rede Brasileira de Informação Ambiental

REQ Requerimento

RIMAS Rede Integrada de Monitoramento das Águas Subterrâneas

RIO 92 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

SAG Sistema Aquífero Guarani

SAGA Sistema Aquífero Grande Amazônia

SBPC Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

SDS Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do

Amazonas

SEAD Secretaria de Estado de Administração e Gestão

SEAGA Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental

SEARQ Sistema Estadual de Arquivos

SEDUC Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

SEFAZ Secretaria de Estado da Fazenda

SEGRHAM Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do estado do

Amazonas

SEIAM Sistema Estadual de Informações Ambientais

SEIRHAM Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos do estado do

Amazonas

SEJUSC Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

SEMA Secretaria Estadual do Meio Ambiente

SEPLANCTI Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e

Inovação

SIAGAS Sistema de Informação de Águas Subterrâneas

SIC Sistema de Informações ao Cidadão

SICTEAM Sistema de Informação em Ciência e Tecnologia no Estado do Amazonas

SIERH Sistema de Informação Estadual sobre Recursos Hídricos

SIGHIDRO Sistema de Recursos Hidrogeológicos do Brasil

SINGREH Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SINIMA Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente

SIPNRH Sistema de Informações do Plano Nacional de Recursos Hídricos

SISA Sistema de Informação de Serviços Ambientais

SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNIRH Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos

SNIS Sistema Nacional de Informações de Saneamento

SNRH Sistema Nacional de Recursos Hídricos

SSP Secretaria de Estado de Segurança Pública

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUDAM Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SUFRAMA Superintendência da Zona Franca de Manaus

SUS Sistema Único de Saúde

SUSAM Secretaria de Estado de Saúde

UERJ Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFAM Universidade Federal do Amazonas

UFC Universidade Federal do Ceará

UFOPA Universidade Federal do Oeste do Pará

UFPA Universidade Federal do Pará

UFRA Universidade Federal Rural da Amazônia

UNESCO Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

UNIFESSPA Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará

USP Universidade de São Paulo

ZEE Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO17
2	CONCEITOS E PRINCÍPIOS SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL E
	RECURSOS HÍDRICOS22
2.1	A DOUTRINA E A INFORMAÇÃO AMBIENTAL24
2.2	A DOUTRINA E A ÁGUA
2.3	CRONOLOGIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL SOBRE INFORMAÇÃO
	AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS
2.4	PRINCÍPIOS SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL40
2.5	PRINCÍPIOS INFORMADORES SOBRE O DIREITO DE ÁGUAS45
3	TUTELA JURÍDICA NACIONAL DO ACESSO À INFORMAÇÃO
	AMBIENTAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS51
3.1	CRONOLOGIA NACIONAL SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL E
	RECURSOS HÍDRICOS
3.2	TUTELA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO60
3.3	TUTELA JURÍDICA SOBRE RECURSOS HÍDRICOS69
3.4	SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE73
3.5	O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS
	77
4	O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL DE RECURSOS HÍDRICOS
	NO ESTADO DO AMAZONAS82
4.1	ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
	ESTADUAL 83
4.2	O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE.89
4.3	A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO
	AMAZONAS92
4.4	O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS
	101
4.5	O SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO
	(E-SIC) NO ESTADO DO AMAZONAS105
5	ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE O AQUÍFERO DA
	AMAZÔNIA115
5.1	DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO AQUÍFERO DA AMAZÔNIA 117

5.2	COMPARATIVO ENTRE AQUÍFEROS DA AMAZÔNIA E GUARANI 123
5.3	SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (E-
	SIC)127
5.4	DADOS COLHIDOS NO SISTEMA INFORMAÇÃO AO CIDADÃO- E-SIC
	SOBRE O AQUÍFERO DA AMAZÔNIA132
5.5	DISCUSSÕES, PROBLEMAS E DESAFIOS ENCONTRADOS NA BUSCA DE
	INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE O AQUÍFERO DA AMAZÔNIA 139
6	CONLUSÃO145
	REFERÊNCIAS149
	ANEXO A - QUADRO DE REQUERIMENTOS E RESPOSTAS AO E-SIC
	FEDERAL171
	ANEXO B - QUADRO DE REQUERIMENTOS E RESPOSTAS AO E-SIC
	DO AMAZONAS173
	APÊNDICE A - ENTREVISTA (VIA E-MAIL) COM A ASSESSORIA DE
	COMUNICAÇÃO DA ANA174
	APÊNDICE B - ENTREVISTA (VIA e-MAIL) COM GESTORA DO e-SIC -
	AMAZONAS176
	APÊNDICE C - TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA ENTREVISTA COM A
	COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS DE ACESSO À
	INFORMAÇÃO DA CGU179
	HHOMHIGHODACOU11)

1 INTRODUÇÃO

O século XXI, conhecido como "Era da Informação", é marcado pelos Direitos de 4ª geração, que compreendem o direito à informação, além do direito à democracia e ao pluralismo. Fundado no Direito à Informação, foi instituída no Brasil a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n° 12.527/2011).

A ideia desta lei é fazer com que o Brasil dê um relevante passo para a consolidação do seu regime democrático, ampliando a participação cidadã e fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública. Além da LAI, há no País uma vasta legislação esparsa que trata do acesso à informação – que necessita ser sistematizada.

O instrumento criado para efetivar o acesso à informação é o sítio eletrônico "www.acessoainformacao.gov.br". Por meio dele é possível acessar o Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC. É um canal onde pode se ter contato com mais de 300 órgãos públicos federais e a eles fazer questionamentos sobre os mais diversos temas, conforme a área de atuação de cada um.

Tal Sistema é especialmente relevante quando se pretende obter informações sobre o meio ambiente, em especial sobre recursos hídricos. Não se pode esperar que sejam tomadas decisões políticas referentes à água para depois delas ter ciência. Isto porque deliberações ambientais equivocadas podem causar danos irreversíveis.

Obter dados precisos e atualizados sobre o Aquífero Alter do Chão é de especial importância. Por se enquadrar na categoria de água subterrânea, sua real situação é ainda mais difícil de ser observada por seus usuários. Ademais, por ser bem do Estado (art. 26, I Constituição Federal), este tem o poder de autorizar pesquisas sobre o tema – o que lhe gera a obrigação de divulgar os respectivos resultados.

Com porção significativa no Amazonas, o Aquífero Alter do Chão, como recurso hídrico, deve ser tutelado juridicamente observando-se as condições e necessidades locais. Cabe ao Estado prezar por sua preservação, defesa, pesquisa e viabilizar o acesso à informação. Assim sendo, o trabalho se enquadra na linha de pesquisa: Conservação dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Sustentável.

Destarte, o tema pontual do projeto trata sobre o Direito à Informação especificamente em relação aos desafios da informação ambiental sobre recursos hídricos, delimitando-se a pesquisa com o Aquífero Alter do Chão, ou Sistema Aquífero Grande Amazônia. Trata das leis e princípios que o amparam, bem como os órgãos públicos responsáveis por geri-lo.

O motivo que levou a pensar em tal tema partiu da constatação da necessidade de apresentar, de forma sistemática, a tutela jurídica referente à Informação Ambiental, em especial, sobre recursos hídricos. Isto se conclui da leitura de trabalhos sobre Informação Ambiental, como a obra "Direito à Informação e Meio Ambiente", de Paulo Affonso Leme Machado.

A pesquisa trata, sobretudo, da problemática que envolve a existência — ou não- de legislação específica, suficiente e consolidada sobre Informação quanto a recursos hídricos e de que forma estas leis estão sendo colocadas em prática. Surge então o seguinte problema: há efetiva legislação que tutele os recursos hídricos e seu acesso à informação no Estado do Amazonas?

O desafio de resguardar juridicamente a porção amazonense do Aquífero Alter do Chão é proporcional ao seu volume d'água. E, para completar o quadro, estende-se pela região Norte, não ficando restrito apenas ao Amazonas. É, portanto, alvo da gestão política de estados diferentes, com pretensões e necessidades hídricas diversas, como latifúndios de soja e gado, atividades mineradoras e populações urbanas.

A temática é socialmente relevante, uma vez que o Aquífero Alter do Chão representa uma esperança à crise hídrica que aflige muitas regiões do Brasil e do Planeta. Avaliar a efetividade das leis que o resguardam e testar a eficiência dos canais de acesso à informação é uma contribuição à garantia de água às presentes e futuras gerações.

Já em relação ao meio acadêmico, a sistematização de leis federais e estaduais esparsas que tutelam a informação ambiental sobre recursos hídricos é um trabalho que serve de base para pesquisas futuras sobre o tema. Testar e-SICs e comprovar que são meios hábeis para obtenção de informação técnico-científica quanto a águas é um passo para revolucionar a forma como a pesquisa acadêmica é feita no Brasil.

A pesquisa tem por objetivo geral analisar a tutela jurídica amazonense da Informação Ambiental e seu potencial como instrumento garantidor do acesso à informação ambiental sobre recursos hídricos no estado do Amazonas. Como objetivos específicos, a pesquisa busca sistematizar documentos internacionais, preceitos constitucionais e legislação infraconstitucional pertinentes; colher dados do e-SIC federal e e-SIC Amazonas referentes ao Aquífero Alter do Chão; analisar a capacidade dos e-SICs em ser instrumento do Direito de Acesso à Informação.

No intuito de alcançar tais objetivos, pensou-se nas seguintes questões norteadoras: há legislação esparsa suficiente para garantir o acesso à informação, tanto em âmbito federal quanto no estado do Amazonas; a inexistência de um Plano Estadual de Recursos Hídricos no

Amazonas dificulta a produção, armazenamento e divulgação de informação sobre recursos hídricos; o e-SIC é um instrumento hábil para obtenção de acesso à informação sobre o Aquífero Alter do Chão?.

O desenvolvimento do estudo será feito em quatro capítulos. O primeiro apresentará conceitos e princípios sobre informação ambiental, abordando o entendimento doutrinário sobre águas, a cronologia da proteção internacional sobre informação e destacará princípios relacionados à informação ambiental e direito de águas.

O segundo capítulo será responsável por mostrar a tutela jurídica do acesso à informação ambiental sobre recursos hídricos, apresentando a cronologia da temática. Mais especificamente, discorrerá sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos.

O terceiro, por sua vez, será aquele que discorrerá especificamente sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo estadual amazonense. Apresentará o Sistema Estadual de Informações sobre o Meio Ambiente e a Política Estadual de Recursos Hídricos. Trará os resultados da consulta feita a nove órgãos estaduais sobre o Aquífero da Amazônia, utilizando o e-SIC/AM.

Já o quarto capítulo entrará na questão específica do acesso à informação ambiental sobre o Aquífero da Amazônia. Para tanto, o descreverá, caracterizará e o comparará ao Aquífero Guarani. Para analisar se o Governo Federal vem cumprindo as exigências legais do acesso à informação, tal capítulo trata dados colhidos no e-SIC federal, com consulta a 20 órgãos federais sobre o Aquífero da Amazônia. Por fim, abordará os desafios encontrados na pesquisa.

Quanto aos objetivos, a pesquisa científica terá uma fase descritiva e outra explicativa. Na primeira fase, sistematizará a tutela jurídica da informação ambiental sobre recursos hídricos, partindo de documentos internacionais e culminando na legislação do Estado do Amazonas pertinente. Também colherá dados do e-SIC Federal e e-SIC/AM sobre o Aquífero Alter do Chão. Na fase explicativa, a legislação apresentada e as informações colhidas nos e-SICs serão analisadas para saber se são suficientes para garantir o Acesso à Informação.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa possui caráter documental, colherá documentos públicos sobre o Aquífero Alter do Chão fornecidos pelos órgãos requisitados e apresentará entrevistas realizadas com representantes da Agência Nacional de Águas, Controladoria Geral da União e Ouvidoria do Estado do Amazonas.

Caracteriza-se como um estudo participante, à medida que busca conscientizar os cidadãos sobre a existência e facilidade de uso dos serviços eletrônicos de informação ao

cidadão. Para a comunidade acadêmica, busca apresentar, de maneira sistematizada, a legislação sobre informação ambiental de recursos hídricos e alertar quanto à alternativa de busca de informações científicas valendo-se dos e-SICs.

Quanto à abordagem, a pesquisa assumirá caráter qualitativo, pois analisará e descreverá os dados colhidos no e-SIC federal e e-SIC/AM em sua forma complexa, além de relatar impressões geradas com o uso Sistemas e apresentar sugestões para melhoria destes.

Em relação aos critérios de seleção de sujeitos da pesquisa, pode-se dizer que os órgãos escolhidos para responder ao questionamento sobre o Aquífero Alter do Chão por pertinência temática. Entre os mais de 300 (trezentos) órgãos públicos participantes do e-SIC federal, optou-se por fazer requisição a 20 (vinte) órgãos que tratam do meio ambiente. Quanto ao e-SIC Amazonas os critérios foram iguais; dos 62 (sessenta e dois) órgãos cadastrados, 8 (oito) foram selecionados.

Por se tratar de sistematização e analise de tutela jurídica, o trabalho é eminentemente bibliográfico. Serão consultados livros, revistas, jornais, teses, dissertações, anais, entre outros documentos impressos e extraídos da internet. A seleção documental anexa à dissertação será fruto das Requisições feitas aos e-SICs e das entrevistas via e-mail.

Quanto à seleção de autores e obras de literatura, serão consultadas doutrinas que tratem sobre Informação, Constituição, meio ambiente e recursos hídricos. Livros do espectro da Comunicação Social serão utilizados para enriquecer a pesquisa, bem como estudos geológicos. Revistas especializadas em direito, geologia e tecnologia também serão examinadas.

O instrumento de coleta de dados a ser utilizado será a técnica da entrevista semiestruturada, quando feita pessoalmente e estruturada, quando realizada via e-mail. De acordo com o entrevistado, serão feitos questionamentos sobre dados atualizados sobre o Aquífero Alter do Chão ou sobre a operacionalização dos e-SICs.

Será utilizado um roteiro para entrevista, com os principais tópicos relativos ao tema em questão. Os dados serão coletados no mês de janeiro de 2017, onde as entrevistas terão duração média de uma hora cada. As análises estatísticas dos dados coletados, bem como os quadros e gráficos ilustrativos apresentados neste trabalho serão desenvolvidos com a utilização programa Microsoft Excel.

As informações colhidas dos entrevistados serão transcritas observando sua literalidade, no anexo da dissertação. O objetivo é compreender como funciona a Informação Ambiental em diversos órgãos públicos e compreender a raiz de seus desafios, para propor melhorias ao sistema. O uso de um roteiro para a entrevista com perguntas pré-definidas foi o instrumento

de coleta de dados selecionado porque o teste prévio dos e-SICs gerou questionamentos que careciam de esclarecimento por parte dos entrevistados.

Cabe aqui detalhar o processo de análise dos dados colhidos no e-SIC federal e no e-SIC Amazonas. Será analisada estatisticamente a tempestividade e quantidade de respostas obtidas. Depois, será observada a qualidade das informações fornecidas pelos órgãos. Como pesquisa de natureza qualitativa seria inócua a sistematização legislativa sobre informação de recursos hídricos e apresentação de dados estatísticos. Cumpre analisar a qualidade da legislação pertinente, dos e-SICs e dados recebidos por meio dele.

Quanto aos resultados esperados, por meio de análise das estatísticas e descrição dos e-SICs, por meio do exame dos documentos colhidos nas entrevistas, o estudo tem potencial para contribuir com a sociedade brasileira em geral, mostrando que os referidos serviços são de fácil acesso e meios hábeis de obter informações governamentais.

Espera-se contribuir com mundo jurídico a partir da sistematização da tutela jurídica conexa e da sua avaliação como instrumento capaz de garantir o acesso à Informação sobre recursos hídricos. Para tanto, a pesquisa será encaminhado ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC (anteriormente denominada Controladoria Geral da União – CGU) e à Ouvidoria- Geral do Estado do Amazonas, para que divulguem o resultado final entre os órgãos consultados.

2 CONCEITOS E PRINCÍPIOS SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS

Antes de tudo, é preciso firmar o entendimento sobre algumas denominações específicas do universo jurídico do Direito Ambiental. Da mesma forma, é necessário também que se prove o quanto sobre Direito à Informação está presente na Legislação pátria, não apenas por meio de normas, mas por meio de princípios.

Bobbio (1992), como doutrinadores em geral, trata o Meio Ambiente como o mais importante dos Direitos de 3ª Geração. O Direito à Informação é classificado como um Direito de 4ª Geração. Tanto um quanto o outro são de recente preocupação jurídico-doutrinária e jurisprudencial, frente a outros direitos que integram a 1ª e 2ª Gerações, conforme Novelino (2009), como direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Este capítulo será responsável por apresentar a visão doutrinária acerca da Informação Ambiental e do Direito de Águas no Brasil. Tratará sobre conceitos como "Informação", "Meio Ambiente", "Informação Ambiental", "água", "recursos hídricos" entre outros.

Outra questão importante é abordar o prisma principiológico pertinente. Na visão de Dias e Campos (BACARIÇA, MALHEIROS E VALIM) princípio é toda norma capaz de expressar valores superiores de um ordenamento jurídico e, portanto, orienta a interpretação das demais normas do sistema.

Devido à importância do estudo dos Princípios, o Capítulo 2 será responsável por provar que no Ordenamento Jurídico Brasileiro encontram-se não apenas regras, mas Princípios pertinentes ao trabalho, como "Informação ambiental", "Publicidade", "Transparência", "ambiente ecologicamente equilibrado" "valor econômico da água" e "participação".

A Lei estadual amazonense nº 3.135/2007, em seu artigo 3º aborda alguns dos seis princípios que serão tratados neste capítulo. Fala do princípio da participação cidadã, que enseja a construção de mecanismos de controle social, compreendendo entre outros instrumentos o consentimento prévio, livre e informado e a participação ativa dos diversos atores sociais em sua implantação e manutenção.

Trata também dos princípios da transparência e informação, que implica na adoção de mecanismos de registro, controle e verificação durante a implantação e execução desta política. Por fim, fala do princípio da troca de informações e mútuo benefício: implica no intercâmbio de experiências com os entes federados, assim como internacionais, bem como na

melhoria dos fluxos internos de informação entre os órgãos públicos estaduais com o intuito de contribuir para o conhecimento sobre a manutenção e provisão de serviços ambientais.

Deve-se olhar para o estado na óptica da juridicidade e da centralidade dos princípios – que possuem importante papel no processo interpretativo. Para Bacariça, Malheiros e Valim (2015, p. 49):

A perspectiva democrática consolidará o entendimento de que o estado não se submete tão somente à lei (compreensão restrita do princípio da legalidade), mas ao Direito como um todo, o que inclui os princípios, elevados, então, ao *status* constitucional.

Por entender o conceito de Informação como direito fundamental, ligada aos elementos socioeconômicos estatais, Machado (2006) chega a cunhar a expressão "Estado da Informação Democrática de Direito". Entende que sem informação não há democracia e nem Estado de Direito. A democracia seria então um processo que possibilita a participação social no seio governamental.

Se o Estado garante acesso à informação pública, pode-se dizer que há então uma Sociedade da Informação. Sobre a velocidade da produção de dados no presente século afirmam Gaussier e Yvon (2009, p. 19) que: La société de l'information dans laquelle nous vivons produit un flot sans cesse croissant de donnés, de types divers, qu'il importe de traiter rapidement et efficacement¹.

Machado (2006) continua dizendo que uma informação não é publica por estar em poder do Poder Público, mas por usa natureza ser de interesse público, mesmo que esteja na mão de particulares ou empresas privadas. Já o Decreto nº 7.724/2012 considera como informação os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Tão necessário quanto conceitos doutrinários e princípios jurídicos, é analisar um apanhado de documentos históricos externos, que mostram que a relevância da discussão é supranacional. Desta forma, ficou a cargo do presente capítulo apresentar, em ordem cronológica, uma série de declarações, tratados, pactos, cartas e convenções internacionais referentes ao Direito à Informação e à Água.

Também tratará de apresentar conceitos doutrinários sobre informação, meio ambiente, água, recursos hídricos e informação ambiental. Por fim, apresentará Princípios sobre Informação Ambiental e Princípios informadores sobre o Direito de Águas.

¹ Tradução livre da autora: A sociedade da informação em que vivemos produz quantidade cada vez maior de dados de vários tipos, que são úteis quando tratados com rapidez e eficiência.

A soma dos dois temas supracitados gera o conceito de Informação Ambiental sobre Recursos Hídricos, cujo objetivo é a promoção de meios legais para que os cidadãos possam participar ativamente das questões atinentes ao direito de águas, tanto na ceara individual, quanto na esfera pública, cobrando medidas das autoridades administrativas e judiciais.

Por esse motivo, juristas brasileiros e estrangeiros têm se debruçado sobre o direito à informação ambiental como pressuposto básico do direito de participação ambiental. O resultado é uma série de doutrinas, princípios e documentos internacionais abaixo pormenorizados.

2.1 A DOUTRINA E A INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Conceituar "informação" é árdua missão, pois seu sentido de indivíduo para indivíduo, de cultura para cultura, de sociedade para sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro é definida no inciso I do art. 4° da Lei n° 12.527/2011 e reproduzido no inciso I do art. 3° do Decreto Federal nº 7724/12 como sendo: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Para o MTFC (2016, p. 12): a informação é um dado contextualizado, capaz de transmitir conhecimento sobre um assunto. Já Hartley e Rowlay (2008, p. 6) tem um conceito mais complexo de informação:

is described as organized or structured data, whith has been processed in such as way that the information now has relevance for a especific pourpose or context, and is therefore meaningful, valuable, useful and relevant².

A informação pode ser caracterizada como um direito e um dever; um direito do cidadão de obter os dados que necessita ou tem interesse e um dever do estado em fornecer da forma mais célere e precisa possível. Observar o passado e outras áreas do saber pode levar a uma melhor compreensão do que seja a "Informação" para o Direito.

Explica Belmonte (2004) que a imprensa deve cumprir seu papel de informar a população sobre questões ambientais, sem assustá-la. Diante da crise ecológica, também é responsabilidade da imprensa educar e transformar. O jornalismo ambiental, mais do que informativo, deve engajar-se em um modelo de vida sustentável do ponto de vista ecológico e social.

² Tradução livre da autora: é descrita como dados organizados ou estruturados, que foram processados de tal forma que a informação agora tem relevância para um contexto ou contexto específico e, portanto, é significativa, valiosa, útil e relevante.

A própria Política Nacional de Educação Ambiental define como um dos objetivos fundamentais a democratização das informações ambientais (art. 5°, II). Já o inciso IV do art. 3° determina como parte do processo educativo mais amplo, o direito de todos à educação ambiental, incumbindo aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação.

Por informação ser um termo polissêmico, adquirindo sentidos diversos, conforme o tempo e espaço em que se insere, cumpre restringir tal amplitude ao conceito de Informação pertinente aos séculos XX e XXI. Como não há consenso até mesmo entre as diversificadas áreas do conhecimento, cabe aqui discutir o entendimento jurídico acerca do termo.

A Lei de Acesso a Informação a define como dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato (art. 4°, I). Também diferencia informação sigilosa (art. 4°, III) e informação pessoal (art. 4°, IV), além de descrever o tratamento da informação (art. 4°, V).

No olhar de Machado (2006), desde o início do século XX a comunicação tornou-se um papel de qualquer estado modernamente concebido. Nos séculos onde se é possível conceber um Estado da Informação Democrática de Direito, é preciso criar regras para acessa-la, pois o direito humano à informação não é absoluto. Prossegue dizendo que a informação nasce e vive na possibilidade de informar-se.

Para dirimir quaisquer dúvidas, cumpre diferenciar "direto à informação" de "acesso à informação". O primeiro é um direito de defesa; um Poder-direito que diz respeito a uma omissão estatal e assegura ao indivíduo uma esfera de livre intervenção estatal. Já o segundo é um direito stricto sensu, dependente da prestação estatal - ação estatal positiva (BACARIÇA, MALHEIROS, VALIM, 2015).

Para Machado (2006, p. 2007): o acesso faz parte de uma das fases do direito à informação. [...] supõe uma vontade de ser informado, pois depende da procura da informação; ao contrario da publicidade, onde a informação é transmitida independente de solicitação.

O "direito geral de liberdade" compreende diversos direitos como "direito de expressão do pensamento" (art. 5°, IV Cf/88) e "direito de informação" (inciso XIV). Este último dividese em direto de informar, direito de se informar e o direito de ser informado.

No ensinamento de Canotilho (1993), o direito de informar é a liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem; o direito de se informar é a liberdade de buscar as informações e não ser impedido para tanto; e o direito de ser informado, é a versão positiva do

direito de se informar, quando meios de comunicação disponíveis e o poder público informam ao cidadão.

Conforme lição de Machado (2005) é direito do cidadão receber não somente aquelas informações referentes a acidentes e catástrofes ambientais, mas, sim, toda e qualquer informação recebida pelos órgãos públicos, excetuando-se aquelas que envolvam comprovadamente segredo industrial ou de Estado. Evita-se, dessa forma, que a transmissão de dados ocorra somente quando o prejuízo já tenha ocorrido.

Porém, conforme alerta Angélico (2015, p. 16): a desconfiança em relação às instituições democráticas e aos sistemas políticos parece ter se acentuado com o desenvolvimento tecnológico e com uma maior circulação de informações. Tal desenvolvimento proporcionou, por exemplo, o fenômeno *Wikileaks*, o site que divulga informações classificadas pelos governos como secretas. Os governos e suas informações são cada vez mais questionados.

Com o advento da Lei indiana de Direto à Informação, de 2015, a noção de transparência está cada vez mais inscrita no universo dos direitos. Um exemplo seria o uso da expressão "direto à informação" no subtítulo do Projeto de Cooperação assinado pela Procuradoria Geral da união e UNESCO. (ANGÉLICO, 2015)

Nada mais primordial num trabalho de Direito Ambiental do que conceituar *meio ambiente*. Conforme a lição de Silva (2009) o vocábulo "ambiente" significa a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. O autor continua sua explicação dizendo que "meio ambiente"- tecnicamente – seria uma expressão redundante, visto que a palavra 'ambiente" já englobaria o termo "meio".

Silva (*Op. cit.*, p. 20) conclui a explanação afirmando que:

o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive [...] O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Abre-se aqui um parêntese para tratar do meio ambiente do trabalho, mencionado no art. 200, VIII da CRFB/88. No entender de Silva (*Op. cit.*) faz parte do meio ambiente artificial. O entende como o local onde se desenrola a vida do trabalhador. Verificar-se-á que nem mesmo a definição mais recente sobre meio ambiente – embora seja mais específica; uma evolução conceitual – trata sobre esse aspecto.

Belmonte (2004) revelou o resultado de uma pesquisa do ISER de 2002, a qual classificou como "escândalo nacional": para os brasileiros, meio ambiente seria apenas fauna

e flora, bicho e mato. Os índios, favelas e cidades não fazem parte da natureza. Não há uma definição clara na mente dos brasileiros de meio ambiente artificial, cultural e do trabalho.

O que se pretende proteger é o equilíbrio ambiental. Conforme defende Silva (2009), a Declaração de Estocolmo abriu portas para que a Constituição reconhecesse o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. É listado entre os direitos sociais do Homem, pois tem como característica ser um direito a ser realizado e direito a não ser perturbado.

Num trabalho sobre acesso à informação ambiental sobre o Aquífero da Amazônia, cumpre lembrar que a água – superficial ou subterrânea – faz parte do meio ambiente natural ou físico. Pertence ao meio onde os diversos tipos de vida interagem. Embora a Constituição Federal vigente cite a expressão "meio ambiente" por dezenove vezes, não a conceitua em dispositivo algum.

A Lei n° 6.938/81 define meio ambiente em seu art. 3°, inciso I, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Já o inciso XII do Anexo 1 da Resolução/CONAMA n° 306/02 conceitua Meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Lei nº 1.532/1982 disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais no Amazonas. Prevê no art. 3º, inciso I que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Sobre ambiente natural explana Arendt (2007, p. 10) que: a Terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem moverse e respirar sem esforço nem artifício. Por si só esta exclusividade é motivo mais que suficiente para preservar o meio ambiente.

Um elemento natural vital a ser preservado é a água. Tão importante como o direito à agua em si é ser objetivamente informado sobre sua existência, localização e qualidade. A Declaração do Rio de janeiro/92, em seu Princípio 10, afirma que "no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas de suas comunidades" (MACHADO, 2003).

O Direito Ambiental emerge como última esfera para ponderar as relações entre homem e meio ambiente, cujo intuito é preservar o equilíbrio deste em prol do desenvolvimento humano. Uma legislação precisa, que indique critérios e meios para estabelecer a Informação Ambiental, aliada à fiscalização, é o caminho para a sociedade civil alcance o necessário acesso a informações sobre recursos hídricos existentes e disponíveis.

Ante os conceitos acima apresentados sobre Informação e Meio Ambiente, é possível então chegar a um conceito de Informação Ambiental. Para Machado (2006, p. 91): a informação sobre o meio ambiente deve obedecer aos mesmos requisitos das informações que as pessoas tem direito de receber. Assim, a informação deve ser veraz, continua, tempestiva e completa.

Conclui Santos (2008,p. 33) que:

As informações relacionadas ao meio ambiente se apresentam em fontes informacionais diversificadas e os registros dos documentos convencionais e não convencionais produzidos sobre a área ambiental encontram-se dispersos. Já as bases de informação referencial reúnem dados e informações sobre pesquisadores, instituições de pesquisa e ensino superior, pesquisas correntes, pesquisas realizadas, relatórios de pesquisa e trabalhos publicados como resultado de pesquisa. As bases de informação legislativa fornecem a descrição de leis e suas aplicações, legislação comparada e jurisprudência, com ênfase à legislação ambiental também são importantes os relatórios de avaliação de impacto ambiental como fonte de informação não só para os decisores, mas também para o técnico, o pesquisador, e, ainda, para o público, transformando-se em uma ferramenta imprescindível para tomada de decisão em todos os níveis.

E quem estaria apto a receber as informações ambientais? O mesmo autor (*op. Cit.*) alerta que a informação ambiental agrega os interesses difusos e coletivos. É direito tanto daquele que a busca como do cidadão que está indiferente e inerte. As autoridades públicas são somente gestoras de tais dados. Não há que se comprovar interesse pessoal para obtê-las. Há uma presunção de veracidade a favor de quem deseja ser informado.

2.2 A DOUTRINA E A ÁGUA

Antes discorrer sobre a doutrina da água é necessário afirma-la como um bem ambiental. Portanto, deve ser protegida pelo Direito Ambiental. Direito este que, no entender de Silva (2009) é um ramo do Direito Público, por sua forte presença do Poder Público no controle e na qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

A doutrina (COELHO e HAVENS, 2016, p. 129) explica o seguinte sobre água:

A crosta terrestre pode ser dividida em dois compartimentos: (1) zona saturada ou freática (i.e., os aquíferos propriamente ditos) onde todos os espaços disponíveis estão ocupados pela água. A água que circula na zona saturada é chamada de água subterrânea. A zona não saturada (2) é caracterizada pela existência de espaços não ocupados pela água. A pressão da água na zona saturada é geralmente maior do que a pressão atmosférica. Um poço, ao atingir essa zona, irá permitir que a água jorre sem qualquer bombeamento. A pressão da água nas zonas não saturadas não é suficiente para a extração livre da água e ela necessita de ser bombeada para a superfície. O limite entre essas duas zonas é conhecido como sendo lençol freático (water table).

Os aquíferos podem ser divididos em duas grandes categorias: os aquíferos de baixa permeabilidade, ou aquíferos confinados (1) e os aquíferos não-confinados (2), que são mais permeáveis e geralmente estão ligados à nascentes.

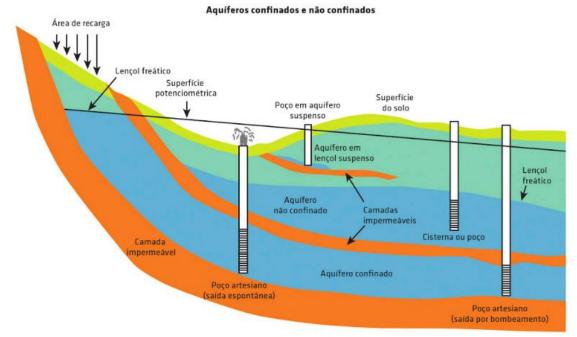


Figura 1 - Aquíferos confinados e não confinados

FONTE: Coelho e Havens, 2016.

Sobre o conceito de aquífero apresenta Abreu et. al (2015, p. 330):

A definição clássica de aquífero designa como um corpo geológico capaz de armazenar e ceder água subterrânea, sendo atualmente classificado em função direta dos parâmetros permeabilidade (propriedade que caracteriza o corpo em relação à capacidade de se deixar percolar por um fluido, neste caso específico a água) e porosidade (espaço poroso com capacidade do corpo rochoso de armazenar água).

Cunha e Nunes (2011, p.1) ajudam a compreender melhor o que seriam os aquíferos:

aquifers are underground reserves of water, and they aret as fragily as they are important. When exploting aquifers the sight of how they interrelate with oders

componentes of the natural systems to whith they belong must not be lost, especially surface water, oil, and associated ecologycal systems³.

Como apontam Davis e Masten (2016, p. 278): na verdade, os aquíferos são formações geológicas muito complexas e variáveis. As oscilações nas vazões de águas subterrâneas ocorrem em escala espacial, tanto na horizontal quanto na vertical. Informam também que as águas subterrâneas podem se dividir em direções diferentes, influenciando a direção em que o aquífero pode ser utilizado como recursos hídricos.

Uma diferença pertinente a se desmistificar é em relação aos conceitos de "água" e "recursos hídricos". *A priori*, a água é um recurso natural e o recurso hídrico é espécie do gênero água, um instituto, construção doutrinária. São ideias complementares e não excludentes. Granzieira (2006, p. 28) explica tal ideia da seguinte forma:

A água constitui elemento natural de nosso planeta, assim como o petróleo. Como elemento natural, não é um recurso, nem possui qualquer valor econômico. É somente a partir do momento em que se torna necessário a uma destinação específica, de interesse para as atividades exercidas pelo homem, que esse elemento pode ser considerado como recurso.

Assevera José Afonso da Silva (2004), que o Direito visa a proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, não tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. Pode-se dizer, ensina o doutrinador, que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão "qualidade de vida".

Albergaria (2009) considerou o Direito Ambiental como ramo do direito que visa a proteção não somente dos bens vistos de uma forma unitária, como se fosse micro bens isolados, tais como rios, ar, fauna, flora (ambiente natural), paisagem, urbanismo, edificações (culturais) etc, mas como um macro bem, incorpóreo, que englobaria todos os micro bens em conjunto bem como as suas relações e interações.

Já o autor Milaré (2011) prefere denominá-lo como "Direito do Ambiente", uma vez que a Lei Federal nº 6.938/1981, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3°, inc. I).

-

³ Tradução livre da autora: Os aquíferos são reservas subterrâneas de água e são tão frágeis quanto importantes. Quando se explora os aquíferos, não se deve perder de vista como eles se inter-relacionam com outros componentes dos sistemas naturais aos quais pertencem, especialmente as águas superficiais e óleo.

Atentando-se ao tema proposto, cumpre ressaltar que o "Direito de Águas" é um dos ramos do Direito Ambiental, reconhecido como tal pela Observação Geral nº 15 (GDDC, 2016), do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Não se confunde com o "direito à água", que é um dos direitos fundamentais do ser humano, segundo o art. 2º da Declaração Universal dos Direitos das Águas.

Sobre o direito à agua como direito humano, aduz Villar (2016, p. 98):

The idea of the human right to water does not support this irregular appropriation, let alone the use without control, especially in a context of water crisis. On the contrary, this right implies the strengthening and transparency of management as a way to ensure quality and quantity of water to supply human needs⁴.

Mais do que, afirmam Corte e Santin (2013), é fundamental para a dinâmica da vida, sendo um recurso natural, renovável, em escassez e com distribuição irregular na terra. Pode ser classificada como doce ou salgada. Porém, para a sua sobrevivência, o homem utiliza a água doce – disponível em menor quantidade.

Para Silva (2009) a água é a mais abundante substância simples da biosfera. Pode ser encontrada em forma líquida, sólida e de vapor. Água doce em estado líquido representa apenas 0,72% de toda a água do Planeta. São classificadas pelo autor como "subterrâneas" (lençóis freáticos que ficam a certa profundidade no subsolo) e superficiais (se mostram na superfície da terra).

A legislação nacional também se preocupou em classificar as águas. Primeiramente, isto foi feito mediante a Portaria n°13/76, do Ministério do Interior, sucedida pela Resolução CONAMA-20/86 que, por sua vez, foi substituída pela Resolução CONAMA-357/05. A Resolução CNRH-12/00 criou procedimentos para o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.

Mais importantes para o estudo em questão são a Resolução CNRH-91/08, que estabelece os procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos d'água superficiais e subterrâneo, e a Resolução CONAMA nº 396/2008, que estabelece o enquadramento das águas subterrâneas. Consoante elucidação de Foleto e Follmann (2013, p. 116):

para proteger a qualidade e quantidade da infiltração da água são elaboradas legislações que visam à proteção dos mananciais hídricos subterrâneos, como também a inserção destes em projetos para sua conservação.

⁴Tradução livre da autora: A idéia do direito humano à água não é legitimar a apropriação irregular, muito menos o uso sem controle, especialmente em um contexto de Crise da água.

O Amazonas trata do enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água como um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme art. 4°, inciso III da Lei n° 3.167/07. Propostas de tais classes deverão constar do Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo obedecer às especificidades dos ecossistemas amazônicos e o Zoneamento Ecológico-Econômico da região.

Embora o conceito sobre água seja pacífico, não se pode dizer o mesmo de sua natureza jurídica. Conforme informam Corte e Santin (2013), a doutrina minoritária brasileira entende a água como bem difuso, por pertencer à coletividade, assim como os demais bens ambientais previstos no art. 225 da Carta Magna.

Outra parte a vê como bem publico de uso comum, à luz da literalidade do artigo supracitado, do art. 99, inciso I do Código Civil e do art. 1°, inciso I da Lei n° 9.433/97. Já as águas subterrâneas, no entender de Corte e Santin (2013) são aquelas que, de forma artificial ou natural, correm no subsolo. São importantes fonte de agua doce à presente e futuras gerações.

A Declaração Universal dos Direitos da Água de 1992, em seu art. 1°, preconiza que o direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no art. 3° da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Conforme Corte e Santin (2013, p. 31): em razão da sociedade de risco e da crise da água, convém destacar a fundamentalidade deste bem para a pessoa.

Tutelar a água e assuntos a ela correlatos é imperioso no século XXI, para evitar crises hídricas, conforme o Banco Mundial (2010, p. 11):

Only 1 percent of the world freshwater is available for a human use, and the amount of available water has been constant for millennia. Meanwhile, the planet has added 6 billion people. Vastly uneven distribution of freshwater resources, combined with changes due to climate change, is already deepening water-related problems.

Development patterns, increasing population pressure, and the demand for better livelihoods across the globe will all contribute to the global water crisis. Addressing that crisis will require maintaining a sustainable relationship between water and development, on the balances current needs against the prospects for future generations⁵.

⁵ Em Tradução livre da autora: Apenas 1% da água doce mundial está disponível para um uso humano, e esta quantidade de água disponível tem sido constante durante milênios. Enquanto isso, o planeta recebeu 6 bilhões de pessoas. A vasta distribuição desigual dos recursos de água doce, combinada com mudanças climáticas, já está aprofundando os problemas relacionados à água.

Os padrões de desenvolvimento, a crescente pressão da população e a procura de melhores meios de subsistência em todo o mundo contribuirão para a crise global da água. Para enfrentar essa crise será necessário manter uma relação sustentável entre a água e o desenvolvimento, para manter o equilíbrio entre as necessidades atuais e as perspectivas para as gerações futuras.

Água é direito básico. Líquida e certa! (FONSECA, 2004, p. 130) Em 2010, por meio do art. 1º da Resolução A/RES/64/292, a ONU reconheceu e ampliou o direito à água, abordando o direito de acesso à água limpa e segura e saneamento:

Deeply concerned that approximately 884 million people lack access to safe drinking water and that more than 2.6 billion do not have access to basic sanitation, [...]Acknowledging the importance of equitable access to safe and clean drinking water and sanitation as an integral component of the realization of all human rights [...] Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights⁶.

Por meio do documento acima transcrito, a ONU reafirmou a responsabilidade dos Estados de promover e proteger todos os Direitos humanos, que são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados e devem ser tratados globalmente, de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Entre eles, está o direito fundamental⁷ à água.

2.3 CRONOLOGIA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS

Para uma melhor compreensão da Informação Ambiental no Brasil e, em especial, no estado do Amazonas, é importante descrever a evolução jurídica de declarações, tratados, pactos, cartas e convenções internacionais que abordam o tema. Abaixo, será possível ver diversos diplomas legais relevantes, da Idade Moderna até a década passada.

Antes de apresentar o histórico internacional, é importante diferenciar as diversas espécies de documentos que a compõem. Segundo o sítio oficial do Ministério das Relações Exteriores (MRE, 2016), "Tratado" é um termo genérico para designar acordos internacionais bilaterais ou multilaterais de especial relevância política. Assim foi definido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Já "Convenção" designa atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que versem assunto de interesse geral, que podem estabelecer normas para o comportamento

⁶ Tradução livre da autora: É profundamente preocupante o fato de, aproximadamente, 884 milhões de pessoas não terem água potável e mais de 2,6 bilhões não terem acesso a saneamento básico [...] Reconhecendo a importância do acesso equitativo a um consumo seguro e limpo da água e saneamento como componente parte da realização de todos os direitos humanos [...] Reconhece o direito à água potável e ao saneamento seguro e limpo como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos.

⁷ Direitos fundamentais são os direitos humanos positivados dentro da Constituição de um país (Corte e Satin, 2013, p. 31, 32)

dos Estados. Em geral, são multilaterais. Já uma "Conferência" é conferência é um espaço público de debates, um mecanismo institucional de democracia participativa.

Os primeiros documentos (USP, 2016) a ser destacados são a Declaração dos Direitos de Virginia, de 1776 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Nas linhas destas duas declarações é possível visualizar a abordagem de liberdades públicas e os instrumentos de controle do Estado, como a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e o fim da censura. Tais questões são concernentes ao Direito de Informação.

No ano de 1948 o mundo viu surgir a Declaração Universal dos Direitos Humanos (OHCHR, 2016). O artigo XIX da supramencionada Declaração de 1948, traz um dos prismas do direito a liberdade de informação:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Segundo *site* próprio (DUDH, 2016) foi a primeira vez em que se estabeleceu a proteção universal dos Direitos Humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, é um documento marco na história, dando o devido reconhecimento à dignidade inerente a todos os membros da família humana.

Para Angélico (2015, p. 35): o tema do direto à informação é visto não apenas como um direito em si, mas também como um instrumento para a promoção de direitos sociais (acesso à educação, por exemplo), direitos culturais etc. Não há Estado de Direito sem dignidade da pessoa humana, mas também não há Estado de Direito sem interesse público; a visão coletivizada dos interesses individuais (BACARIÇA, MALHEIROS, VALIM, 2015)

Consoante Machado (2006), o Direito à Informação é fundamentado no interesse particular das pessoas ou no interesse coletivo ou geral de quem quer ser informado. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 foi um tratado com força de Lei adotado pela Assembleia Geral da ONU, promulgado pelo Brasil mediante o Decreto nº 592/1992. Garante o direito à liberdade de opinião e expressão e aborda o Direito à informação (ANGÉLICO, 2015).

Um das principais contribuições do documento acima referido foi a promoção de limites ao acesso à informação. Em seu artigo 2° assegura o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas. Protege a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Da mesma forma entende a "Lei Modelo de Acesso à Informação", da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 2010.

Na década de 60 foram editados dois documentos referentes a recursos hídricos. Em 1968, surgiu a Carta Europeia da Água (PUCSP, 2016). Consiste num conjunto de princípios sobre a água e a sua gestão proclamados pelo Conselho da Europa. Destaca-se o Princípio nº 9: a salvaguarda da água implica um esforço muito grande de investigação científica, de formação técnica de especialistas e de informação pública.

No ano seguinte, foi a vez do Tratado da Bacia do Prata, firmando entre Brasil, Argentina, Paraguai, o Uruguai e a Bolívia. Sua finalidade é o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência. Foi promulgado pelo Brasil mediante o Decreto nº 67.084, de 19/08/1970, publicado em 20/08/70.

Segundo a alínea i, do art. 1°, do referido Tratado (MMA, 2016), o conhecimento integral da área é um dos itens a ser promovido – o que só é com troca de informação ambiental entre os países envolvidos. Também em 1969 foi firmado o Pacto de San José da Costa Rica (CIDH, 2016) oriundo da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. O artigo 13 trata sobre Liberdade de pensamento e de expressão. Seu inciso 1 diz que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Tal Pacto tem como propósito consolidar na América, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. Reconhece que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, justificando uma proteção internacional.

Nos anos iniciais da década de 70 ocorreu a Convenção de Estocolmo, cujo texto foi promulgado pelo Brasil apenas por meio do Decreto nº 5.472/2005, sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. O artigo 9º trata do Intercâmbio de Informações entre países-membro, salientando que as informações sobre saúde e segurança humana e ambiental não serão consideradas confidenciais. O artigo 10 preconiza que cada parte assegurará que o acesso às informações públicas.

Seus 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Princípio 20 trata da especial necessidade dos países em desenvolvimento de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais.

Devem, por exemplo, facilitar o intercâmbio de informação científica atualizada. . As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição desses países.

Em 29 de Novembro de 1971 a Associação Internacional de recursos Hídricos foi criada oficialmente (IWRA, 2016). É uma organização educacional não governamental sem fins lucrativos. Fornece um fórum global, baseado no conhecimento, para unir disciplinas e geografias conectando profissionais, estudantes, indivíduos, corporações e instituições que estão preocupados com o uso sustentável dos recursos hídricos do mundo.

Em 1977 ocorreu a Conferência de Mar del Plata - o primeiro evento multilateral internacional que problematizou a questão da água. Segundo Vargas (2000) seu relatório reconheceu a íntima conexão entre os projetos de desenvolvimento de recursos hídricos e suas expressivas repercussões no campo físico-químico, biológico, sanitário e socioeconômico.

Entre outras ações, declarou os anos 80 como a "Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento", sob a premissa de que todos os povos, independente do estágio de desenvolvimento e condições socioeconômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas". A Década, em especial, ajudou cerca de 1,3 bilhão de pessoas nos países em desenvolvimento a obter acesso à água potável, conforme o documento denominado "A ONU e a Água" (ONU, 2016).

No mesmo ano foi celebrado em Brasília o Tratado de Cooperação Amazônica pelos oito países amazônicos (Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela). Foi promulgando por meio do Decreto nº 85.050/1980. Prevê, entre outros, a cooperação entre os membros para a promoção da pesquisa científica e tecnológica e a criação de uma infraestrutura de comunicações.

Os artigos I, VII e XV do Tratado supramencionado preveem o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre países-membro. Aduz que as Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto do Tratado.

Foi promulgado por meio do Decreto nº 85.050/ 1980. Prevê, entre outros, a cooperação entre os membros para a promoção da pesquisa científica e tecnológica e a criação de uma infraestrutura de comunicações. Em 1986 ocorreu a Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear, fruto da reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena. Foi Promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 09/1991.

Tal Convenção é mais um exemplo de Informação Ambiental tutelada internacionalmente. Os artigos 2º e 4º tratam da notificação imediata aos Estados afetados em caso de acidente nuclear. O artigo 5º explica de que forma tal informação deverá ocorrer. O artigo 6º aduz que o objetivo da Informação prevista na Convenção é minimizar as consequências radiológicas no Estado afetado.

Primeira Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde ocorrida em 1989 em Frankfurt, lançou a Carta Europeia do Meio Ambiente e da Saúde, sendo um exemplo expresso da Informação sobre Meio Ambiente (ARAÚJO, 2012). Expos que:

cada pessoa tem o direito de beneficiar-se de um meio ambiente, permitindo a realização do nível o mais elevado possível de saúde e de bem-estar; de ser informado e consultado sobre os planos decisões e atividades suscetíveis de afetar ao mesmo tempo o meio ambiente e a saúde; de participar do processo de tomada das decisões.

Já a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente em Dublin, ocorrida em 1992, foi um marco importante para a gestão dos recursos hídricos. Seu Princípio nº 1 afirma que a gestão efetiva da água integra o uso do solo com os usos da água no âmbito da bacia de drenagem ou do aquífero subterrâneo (AGDA, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos das Águas, de 22 de março de 1992, *observa que cada Estado deve promover* medidas progressivas de ordem nacional e internacional para o seu reconhecimento e a sua aplicação efetiva. Entende que a utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.

No mesmo ano, a "Rio 92" ou Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD foi a largada para que a conscientização ambiental e ecológica entrasse definitivamente na agenda dos cinco continentes (IPEA, 2009).

Nela firmou-se a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Objetivou estabelecer parceria global entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos. Seu Princípio nº 10 trata de Acesso à Informação Ambiental a nível nacional. O Princípio nº 19 trata da mesma questão, porém com viés transfronteiriço.

A "Agenda 21" (ONU, 1992) é um documento lançado na ECO92 (ou Rio92) e assinado por 179 países, voltado para ações que promovam o desenvolvimento sustentável. Seu item 23.2 aduz que todos devem ter acesso à informação pertinente ao meio ambiente e desenvolvimento detida pelas autoridades nacionais, inclusive informações sobre produtos e

atividades que têm ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, assim como informações sobre medidas de proteção ambiental.

Aborda ainda questões como a necessidade de promover uma abordagem multidisciplinar e intersetorial do treinamento e da difusão de conhecimentos para os habitantes locais sobre tratamento de canais de drenagem e reposição de águas subterrâneas. Trata sobre planos racionais de utilização e manejo da quantidade e qualidade de águas subterrâneas bem como sua reposição artificial.

Em 1994 a Declaração de Chapultepec (OEA, 2016) foi uma Carta sobre Liberdade de Expressão assinada por autoridades da América. Firmada na cidade do México, instituiu no Princípio 3º que As autoridades devem estar legalmente obrigadas a colocar à disposição dos cidadãos, de maneira oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público.

Em 1996 foi legalmente constituído o Conselho Mundial da Água (WWC, 2016). É uma plataforma internacional formada por diversos interessados. Foi criado por iniciativa de renomados especialistas em água e organizações internacionais, em resposta a uma crescente preocupação com questões mundiais da água da comunidade global. Sua missão é promover a conscientização, desenvolver o compromisso político e desencadear ações sobre questões críticas da água a todos os níveis.

Em 1998 ocorreu a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, que deu origem à Convenção de Paris, realizada pela UNESCO (UERJ, 2016). Incentivou os países participantes a melhorar o conhecimento, treinamento e troca de informações estimulando o aumento de transferência de tecnologia e especialização. Também tratou sobre o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e informação relacionados aos recursos hídricos e seus múltiplos usos.

No mesmo ano ocorreu a 4ª Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa". Desaguou na Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça Ambiental. A Carta de São Paulo (JUSBRASIL, 2016) é um manifesto a favor da adoção desta Convenção por parte do Brasil.

Um dos diplomas mais recentes que reúnem acesso à informação e meio ambiente é a Declaração de Limoges, de 2005. Declarou a informação como fase indispensável do procedimento de autorização ambiental. Segundo Lindoso (2013, p. 9): colocou destaque à informação. Por tal documento, a informação correta, precisa e ampla constitui-se em fase imprescindível aos procedimentos de autorização ambiental.

Em 2006 o Decreto nº 5.687 promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e assinada pelo Brasil em 2003. Em seu artigo 13 trata da garantia do acesso eficaz do público à informação, como medida da Participação Pública.

Em 2011 foi lançada a Parceria para Governo Aberto ou OGP (do inglês *Open Government Partnership*). É uma iniciativa internacional que pretende difundir e incentivar globalmente práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social (CGU, 2016). Atualmente, 70 países integram a Parceria, entre eles, o Brasil.

Sobre a finalidade do "governo aberto" para auxiliar o cidadão na participação afirmam Jewell e Steele (1998) que o acesso à informação é claramente uma meio importante para assegurar que a tomada de decisões seja aberta e para promover a accountability. No mesmo sentido advertem McDonald e Terril (1998, p. 118) que:

If open government is to achieve its aim of promoting wider participation in decision making, information needs to be made available and interpreted to the general public or special interest groups in a form that enables them to express an opinion or take a particular course of action⁸.

O que se pode concluir observando a cronologia acima apresentada sobre direto à informação e recursos hídricos é que, ao longo dos últimos dois séculos houve um processo histórico de autonomização das temáticas. A influência dessas mudanças refletiu no ordenamento jurídico brasileiro e se firmou na Constituição Federal de 1988. O alcance dos tratados, convenções e cartas internacionais continua fazendo história na jurisprudência pátria e na evolução da percepção social sobre ambos os temas.

Porém, a legislação internacional é oposta aos interesses dominantes. Segundo Corte e Santin (2013), a preocupação global está em reestabelecer o crescimento da economia por meio de políticas monetárias e fiscais em prejuízo da formulação de planos ambientais. Inclusive as reuniões do G-20 em 2010/2011 tinham o mesmo foco. Perder o enfoque ambiental para conter uma crise provavelmente desaguará numa crise ainda maior.

-

⁸ Tradução livre da autora: Se o conceito de "governo aberto" tem o objetivo de promover uma maior participação na tomada de decisões, as informações devem ser disponibilizadas e interpretadas para o público em geral de forma que lhes permita expressar uma opinião ou tomar uma determinada decisão.

2.4 PRINCÍPIOS SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Há uma série de princípios e normas constitucionais que amparam o direto de acesso à informação publica. Os Princípios correlatos são o Princípio Republicano e o Princípio Democrático do art. 1º bem como o Princípio da Publicidade disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Da mesma forma estão os direitos de receber informações de órgãos públicos e deles obter certidão (art. 5°, XXXIII e XXXIV), de impetrar *habeas data* (5°, LXXII), de participar e reclamar da vida pública (art.37, §3°) e de acessar registros e informações públicas, observando a intimidade, vida privada e segurança (art. 37, §3°, II c/c 5°, X e XXXIII).

Entre todos estes, aqueles que mais se aproximam da Informação relativas ao meio ambiente são o Princípio da Publicidade e Transparência. Portanto, as linhas que se seguem abordarão estes dois Princípios de modo mais profundo. Abordar-se-á a informação ambiental como princípio, os aspectos da importância da informação e o direito de saber da Publicidade e os aspectos do direito à informação e dever de informação contidos no Princípio da Transparência.

O foco do trabalho é a informação ambiental sobre recursos hídricos. Especificamente sobre o tema, Machado (2006) afirma que o sistema hídrico de informações é descentralizado na obtenção e produção de dados, mas é unificado na coordenação do sistema (art. 26, I e II). O art. 26 se reporta o sistema de informações de cada ente federativo, devendo fluir todas as informações para um sistema nacional.

Na Lei do SNRH não impôs exceções ao princípio da informação ambiental sobre recursos hídricos. O direito a receber tal informação é das pessoas físicas e jurídicas. A outra face de tal princípio está disposta no art. 27 da mesma lei: a divulgação obrigatória dos dados. Espera-se da Administração um comportamento proativo. Tal prisma do principio tenta superar a divisão política do país e prioriza a informação.

Observa Machado (2006) sobre informação ambiental na Lei do SNRH que a lei afirma que as informações devem subsidiar os Planos de Recursos Hídricos. Porém, deixou de indicar de forma expressa o modo como os cidadãos devem ser informados sobre a elaboração de tais planos bem como o procedimento de concessão das outorgas e cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O Estado do Amazonas conta com um sistema de acesso à informação recente, que começou a ser operacionalizado em 2016. Mas não conta com um Plano Estadual de Recursos Hídricos que englobe as necessidades dos órgãos públicos, dando subsídios para que estes prestem ao cidadão o melhor atendimento possível. Ambos, bem aplicados, serão vetores de consecução do Princípio da Informação Ambiental em âmbito estadual.

Outro Princípio correlato à Informação Ambiental é o Princípio da Publicidade. Para Machado (2006, p. 61); a Publicidade não só é um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja moralidade e prestação de contas dos atos da Administração Pública. Angélico (2015, p. 29) afirma que Kant seria o precursor do Princípio da Publicidade, em sua obra "Paz Perpétua", onde diz que para que uma ação referente a direito de outros homens seja justa, precisa se harmonizar com a publicidade.

Se funda na ideia de que o Brasil deve oferecer à sociedade informações democráticas. O processo de democratização, no qual o Estado de Direito se tornou um Estado Democrático de Direito deu-se entre os séculos XIX e XX; espaço em que este processo faz com que houvesse submissão por parte do Estado à lei e a vontade popular, ou seja, ouve-se o povo, preconizando direitos e garantias fundamentais (art. 1°, caput, CRFB/88). Sobre o tem, Motta (2008, p. 7) diz que:

Os atos administrativos [...] devem ser [...] públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente [...]; transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.

Além de ser um Princípio constitucional, como foi acima demonstrado, o Princípio da Publicidade é reforçado na legislação ordinária. Em especial, no art. 3°, inciso I, da Lei n° 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação, que diz:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Conforme Bacariça, Malheiros e Valim (2015), ao elevar a Publicidade à categoria de princípio, a Constituição Federal quis que o intérprete levasse em consideração ao decodificar o texto constitucional. Já a Lei n° 12.527/2011 veio concretizar o Princípio da Publicidade e regular sua aplicação com clareza.

Um exemplo dessa concretização da Publicidade pela Lei n° 12.527/2011 é seu art. 1°, que estabelece os procedimentos que visa garantir. São eles: direito de receber informações, salvo questões de segurança; participação do usuário na Administração Pública e dever de informar do Poder Público.

Tais procedimentos são expressa menção aos artigos 5°, XXXIII, 37 § 3°, II e 216 § 2°, tornando-se desdobramentos princípio constitucional da Publicidade. Está firmado também no

Estatuto da Cidade (art. 40 § 4°, II e III). Embora o aludido princípio não seja expresso na LAI, é possível detectá-lo em suas entrelinhas, pois sua inobservância inviabiliza o direito à informação.

Especificamente sobre a publicidade ambiental de recursos hídricos, discorre Machado (2006) que ela se traduz na divulgação da outorga solicitada ao órgão público competente. Previne litígios hídricos e a desconfiança em relação ao Poder Público. Tal princípio, quando aplicado, possibilita a fiscalização coletiva — em especial daqueles que desejam obter outorga de uso da água.

Assevera Freitas (2004) que o princípio da publicidade também se encontra desdobrado no art. 5°, inciso LXXII, que introduziu o *habeas data* a fim de assegurar ao impetrante o conhecimento ou retificação de informações relativas a sua pessoa constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. De igual maneira, o seu inciso LX prega que o princípio deve se aplicar aos atos processuais administrativos, restringido somente quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem.

Encerrando a ideia de Publicidade, Machado (2006) afirma que ela atesta uma sociedade política aberta e enseja a criação de instrumentos de conhecimento e de verificação dos atos administrativos. No Brasil, tal sistema é conhecido como e-SIC e será abordado mais amplamente em capítulo posterior.

Por fim, o último princípio correlato ao Acesso à Informação Ambiental que aqui será mencionado é a Transparência. De acordo com Angélico (2015), a transparência e da prestação de contas pública⁹ (accoutability) se originaram na civilização oriental, em princípios humanistas e de garantias democráticas de igualdade. Já a transparência como princípio surgiu com o pensamento de Locke sobre "razão do Estado", que justifica as ações estatais que precisam de explicações ao público.

Angélico (2015, p. 26 e 27) diferencia Transparência de "comunicação institucional", pois aquela se pauta nas informações primárias, atuais e fidedignas e não em informações trabalhadas e, por vezes, distorcidas pelo Poder Público. O autor a conceitua como:

Um conjunto de mecanismos que permitem o acesso à informação pública (produzidas ou detidas pelo Estado) – que seja por meio de publicação proativa por parte da Administração Pública ou por meio de procedimentos formais de solicitação de informação – capazes de esclarecer sobre o funcionamento das instituições

-

⁹ Angélico (2015, p. 9 e 10) Define accoutability como o processo de prestação de contas ligado à capacidade sancionatória, sendo tema central nas discussões contemporâneas sobre democracia, sendo fundamental para apontar erros e responsabilizar maus governantes. Angélico (2015, p. 26 e 27) avisa que transparência não é sinônimo de accoutability, por ser um mecanismo ou um meio para se chegar a desejada prestação de contas publicas.

governamentais. [...] diz respeito a programas e práticas de acesso à informação que revelam informação útil e confiável sobre o desempenho institucional.

Já Machado (2006) diferencia transparência de "acesso à informação". Na primeira, a solicitação deve fluir sem que se solicite. Por isso o Estado brasileiro criou o Portal de Acesso à Informação e o Portal da Transparência. Naquele, há de se solicitar informação específica a órgão determinado. Nesse, as informações estão todas disponíveis, bastando acessá-las.

Na ADPF n° 130 (STF, 2008) o Supremo Tribunal Federal disse que ao lado da informação em plenitude e máxima qualidade está a transparência ou visibilidade do poder político, econômico ou religioso. Estes são os dois pilares principais da Democracia – o princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, pois sintetiza os fundamentos da República Federativa brasileira.

Para a Cartilha de Acesso à Informação (MTFC, 2010), pode-se dividir a Transparência em ativa e passiva. Na primeira, Administração Pública divulga informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independente de qualquer solicitação. Na segunda, Administração Pública divulga informações sob demanda, em atendimento às solicitações da sociedade.

Bacariça, Malheiros e Valim (2015) diferenciam Transparência ativa e passiva. A primeira seria o dever divulgar informações em poder da máquina pública, com ou sem solicitação de alguma pessoa. Já a transparência passiva seria o direito de um interessado pedir informação específica. Para o MTFC (2016, p. 52 e 54):

A Transparência Ativa é entendida como aquela em que há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa). É o que ocorre, por exemplo, com a divulgação de informações na Internet, de modo que qualquer cidadão possa acessálas diretamente. [...] A Transparência Passiva, por outro lado, depende de uma solicitação do cidadão. Ela ocorre, portanto, por meio dos pedidos de acesso à informação que, geralmente, se concentram no sistema e-SIC. Desse modo, o órgão ou entidade solicitado deve se mobilizar no sentido de oferecer uma resposta à demanda.

Um exemplo de mecanismo de transparência ativa na Lei de Acesso à Informação brasileira é o art. 8°, que versa sobre o dever dos órgãos e entidades públicas de promoção de informações, independentemente de requerimentos. Já a transparência passiva pode ser vista no Capítulo 3 da referida Lei, que aborda o procedimento de acesso à informação.

Outro exemplo de espécies de Decreto nº 7.724/12, o qual regulamenta a Lei nº 12.527/11. Para a transparência ativa foi dedicado o Capítulo III. Para a transparência passiva, dedicou-se o Capítulo IV. Nota-se que há muito mais detalhamento jurídico para a

Transparência Passiva, no supracitado decreto. Isto pode ser um indício de que a "cultura do sigilo" ainda encontra-se encristada até mesmo no legislador.

O compromisso com a transparência transcende a mera Publicidade. Para Bacariça, Malheiros e Valim (2015) o princípio da publicidade como regra e do sigilo como exceção guiará os juízos de razoabilidade e proporcionalidade referentes à aplicação da Lei de Acesso à Informação, cuja racionalidade aponta para a decisão que privilegie a transparência.

Angélico (2015) conclui que, sem transparência não é possível realizar o controle parlamentar, judicial, administrativo-financeiro, o controle dos resultados da administração pública ou controle social¹⁰. Todos esses cinco tipos instrumentais de accontability depedem da livre circulação de informações para o funcionamento adequado.

O direito de receber informações públicas, ou seja, de ser informado pelo Estado possui caráter bilateral: somente pode ser considerado se o ordenamento atribuir a alguém o dever de informar. Angélico (2015) demonstra que o acesso à informação governamental e a transparência publica estão intimamente relacionados, pois ambos são vias para que os detentores do poder político possam se esclarecer e justificar. Ademais, podem ser meios da macroestrutura institucional democrática para se chegar a uma sanção.

Para o autor (*Op. cit.*), a proposta da transparência é reduzir a corrupção, incrementar a participação social e aprimorar políticas públicas, além de ser ferramenta de gestão pública. Ou seja, a transparência é uma das ferramentas de acesso à participação social. Não é um fim em si mesmo. Quanto mais precisas forem as inferências ao sistema governamental, por meio das informações por ele mesmo disponibilizadas, mais forte serão os controles social e institucional.

A Lei nº 12.257/2011 significa uma verdadeira mudança de paradigma, ao instituir importantes ferramentas que impõe uma postura proativa da Administração Pública em favor da transparência. (BACARIÇA, MALHEIROS, VALIM, 2015). Implementar canais de transparência voltados à efetivação do direito à informação depende, na verdade e em grande medida, da transformação da própria cultura da Administração Pública brasileira.

Na lei acima mencionada é citada diversas vezes a questão da Transparência. O inciso IV do art. 3º trata do fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública. Já o art. 5º fala do dever de transparência estatal. O inciso 6º, inciso I prevê a gestão transparente da informação. Já o art. 8º, inc. I, prediz mecanismos de pesquisa transparentes.

¹⁰ O direito de acesso à informação se presta a munir o cidadão de informações detidas pelo Estado, para que seja possível, entre tantas outras coisas, realizar o chamado controle social. (MTFC, 2016, p. 52)

O Decreto nº 8.638/2016 trata, entre outras questões, da Governança Digital^{11.} Tem como um de seus princípios a Transparência (art. 2°, II). Uma de suas diretrizes é a promoção do o reuso de dados pelos diferentes setores da sociedade, com o objetivo de estimular a transparência ativa de informações (art. 4°, IV).

O art. da LAI institucionaliza o tratamento das informações pessoais de forma transparente. Por fim, o seu art. 41 aborda a questão da promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação no âmbito federal. No inciso II fala sobre a responsabilidade pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

A Transparência e a acessibilidade na comunicação de informações em recursos hídricos constituem-se como princípios orientadores da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme a Resolução – CNRH n° 98/09. Ademais, compromete-se com a ética na disponibilização da informação de forma acessível a todos, garantindo a transparência nos processos de tomada de decisão (art. 5°, V).

Segundo Machado (2006), o conceito politico de transparência não cai em descrédito nem se desgasta com o uso quando há educação cívica que atue na formação de cidadãos que respeitem a linha divisória entre o patrimônio público e o privado. Para o doutrinador, a publicidade abre portas da Administração, mas é a transparência quem as conservam abertas. A publicidade dá estrutura para que se manuseie a informação. A transparência operacionaliza o fruir de tal direito.

Em um estado Democrático de Direito impera a transparência na gestão da coisa pública e o amplo acesso dos cidadãos às informações em poder do Estado. Para que se desenvolva uma cultura de transparência na Administração Pública é preciso que haja uma revolução cultural que reforce valores republicanos e democráticos e que o Estado invista recursos para capacitar aqueles que garantirão o atendimento ao cidadão e a ele disponibilizarão as informações necessárias.

2.5 PRINCÍPIOS INFORMADORES SOBRE O DIREITO DE ÁGUAS

_

¹¹ Utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo (art. 2°, III do Decreto nº 8.638/2016)

Há diversos princípios no ordenamento jurídico brasileiro que são aplicáveis ao Meio Ambiente, especificamente aplicáveis ao Direito de Águas. Destacar-se-ão, porém, aqui três: Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, Princípio do valor econômico da água e Princípio da participação: direito à informação ambiental como pressuposto básico do direito de participação ambiental.

O diploma legal máximo no Brasil é a Constituição, em termos de todos os assuntos – inclusive, meio ambiente. Discorrem Corte e Santin (2015) que, ao analisa-la: levando-se em consideração que o Direito tutelou por séculos o ambiente a partir da linha economicentrista percebe-se que a natureza não foi contemplada como simples instrumento para o desenvolvimento econômico para acumulação de riquezas.

A Carta Magna vigente foi no sentido contrário e determinou expressamente a conformidade com a proteção ambiental. Para exemplificar tal afirmação, cumpre falar do mais explicito de todos os princípios constitucionais referentes ao meio ambiente. É o "Princípio do ambiente Ecologicamente Equilibrado". Encontra-se expresso no art. 225 da CF/88:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Antes de abordar o Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado em si, é preciso fixar alguns conceitos. Compreender o significado de ecologia é essencial para total compreensão de tal princípio. Conforme elucida Silva (2009): "ecologia" deriva Grego *oicos* (casa) e *logos* (estudo, ciência) que, reunidos, significam algo como "estudo" ou "ciência do habitat¹²". Ou seja, é o conhecimento sistematizado do meio ambiente.

O termo "Ecologicamente" inserido no Princípio citado não é um termo redundante. Segundo Silva (2009, p. 88) relaciona-se com a: harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, mas deseja especialmente ressaltar as qualidades do meio ambiente mais favorável à qualidade de vida. A Constituição quis garantir as relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio.

Compreender a essência do que seja o homem – este ser partícipe e agente transformador da natureza – é fundamental para determinar seu papel na manutenção desse equilíbrio ambiental. Ao tratar da Condição Humana, Arendt (2007) identifica o "labor", o "trabalho" e a "ação" como as três atividades humanas fundamentais. O labor é a própria vida

¹² "Habitat" significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente. Decreto nº 2.519/98.

humana, sua natureza biológica. O trabalho humano produz artificialidades. E a ação seria a capacidade humana de mudar o curso da história.

O que se conclui do pensamento da escritora supracitada é: a todos os animais pertence o labor. A alguns, o trabalho. Mas a ação é característica intrínseca à humanidade. Por sermos seres biológicos, temos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, devido à nossa capacidade superior de trabalho e a nossa exclusiva competência de ação, somos os grandes responsáveis pela preservação e manutenção da qualidade de vida na Terra.

O Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado foi fruto dos princípios 1° e 2° da Declaração de Estocolmo de 1972. Em suma, expressam que o direito fundamental do Homem ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade e o dever de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras, preservando os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna.

A doutrina nacional entende que tal prerrogativa é um verdadeiro direito fundamental, mesmo que não esteja inserido no Capítulo dos Direitos Individuais (artigo 5°) ou dos Direitos Sociais (artigo 6°). Isto se dá, pois se conclui que, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está sendo protegido, também, o direito individual à vida e à dignidade humana.

Outro Princípio relacionado aos recursos hídricos é o Princípio do Valor Econômico da Água. A água é avaliada como um bem econômico difundido no espaço e no tempo, a qual se encontra associada a quatro Princípios básicos. Esses princípios foram aprovados na Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente realizado em Dublin, em 1992. Entre eles, destaca-se o Princípio nº 4: A água tem um valor econômico em todos os diversos usos aos quais se destina e deveria ser reconhecida como um bem econômico.

A possibilidade de escassez hídrica fez com que a água passasse a ter valor econômico. No Brasil, a cobrança pelo uso foi instituída pela Constituição Federal de 1988, no art. 170, VI. O princípio geral da Atividade Econômica engloba diretamente a defesa do meio ambiente. A Lei nº 9.433/97 reafirmou tal ideia. O inciso II de seu art. 1º traz como um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos o valor econômico da água. Acrescenta que esta é um recurso natural limitado.

Mas como medir tal valor? Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA, 2016), são componentes do valor econômico da água são: o valor de uso da água, o benefício líquido devido à vazão de retorno; o benefício líquido devido ao uso indireto; e o ajuste aos objetivos sociais. O estabelecimento dos preços pelo uso da água está a cargo dos chamados "Comitês de Bacia".

Em 2015, a UNESCO lançou o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos. Entre outras questões, tratou do valor econômico da água. Como se pode ver, seu foco é o equilíbrio:

As tarifas de água também dão indicações de como alocar os escassos recursos hídricos pelo melhor custo-benefício - em termos financeiros ou de outros tipos de benefícios. Preços justos e autorizações de uso da água devem garantir de forma adequada que a retirada de água, bem como o retorno de efluentes, mantendo operações eficientes e ambientalmente sustentáveis, de maneira que sejam adaptáveis às peculiaridades e necessidades da indústria e da irrigação em larga escala, bem como às atividades da agricultura em pequena escala e de subsistência.

Em 2013, o Fórum Mundial da Água aconteceu em Foz do Iguaçu (WWC, 2016), no Brasil. A atribuição de valor econômico aos ecossistemas aquáticos foi uma das principais questões abordadas para incentivar as práticas de gestão da terra e da água, a fim de maximizar os serviços dos ecossistemas e beneficiar seus usuários. Fornece a base técnica para discussões sobre o tema água em diversas vertentes, tais como a questão do valor econômico da água. Tal Fórum ocorrerá em Brasília-DF, em março de 2018 (ANA, 2016).

O Princípio da Participação não é menos importante que os demais acima apresentados, porque é ele quem justifica o acesso dos cidadãos aos registros administrativos e às informações sobre os atos do governo (BACARIÇA, MALHEIROS e VALIM, 2015). O autor continua (*Op. cit*, p. 181 e 182):

A república se constitui como sinônimo de participação politica, organizada em bases discursivas, de modo a impedir, com base no principio da publicidade, situações de dominação e ampliar os espaços de consenso em detrimento de espaços de coerção [...] a fundação do caráter publico do Estado e das leis vincula a vida politica ao processo de formação de uma opinião publica plural e democrática, uma vez que as leis devem ser produzidas pelo debate público. [...] com esse proposito, a republica resgata e valoriza o princípio aristotélico de isegoria – todos devem ter as mesmas condições de tornar pública a sua fala.

Angélico (2015) afirma que John Stuart Mill¹³ (1806–1873) foi um impulsionador do princípio da Participação, ao incentivar a noção de governo aberto, enfatizando o papel da sociedade na vida pública. Conforme Angélico (2015, p. 9 e 13)

No que diz respeito aos 'espaços de participação e deliberação', estes só o são de fato quando se abrem e se explicam ao público – e, dessa forma, legitimam-se. [...] A questão da participação da sociedade civil é central nos debates contemporâneos sobre democracia.

¹³ Representante do Liberalismo inglês do século XIX.

Tal Princípio é aplicado aos recursos hídricos na Visão 2050: Água em um mundo sustentável, que integra o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (UNESCO, 2015):

As abordagens integradas de desenvolvimento dos recursos hídricos, sua gestão e uso - considerando os direitos humanos - são a norma. A água é gerida de forma participativa, baseada no potencial de mulheres e homens como profissionais e cidadãos, guiados por organizações idôneas e preparadas, dentro de um quadro institucional justo e transparente.

Não se pode falar em participação popular sem o acesso às informações, aos dados e documentos públicos que permitam a atuação e a interferência nos destinos da coletividade. Para Angélico (2015), a proposta da transparência é reduzir a corrupção, incrementar a participação social e aprimorar políticas públicas, além de ser ferramenta de gestão pública.

Como leciona Bacariça, Malheiros e Valim (2015) não basta que existam espaços públicos para discussão, é preciso que seja amplamente divulgado para que todos possam participar com iguais condições de visibilidade. Ao falar sobre o pensamento de Maquiavel acerca da participação pública democrática, dizem que ela inclui duas noções; o direito de falar e estar presente na praça pública e a necessidade de ter a voz ouvida e repercutida nas decisões públicas.

A defesa da participação não implica na reivindicação de uma deliberação publica constante sobre todos os temas, a impor aos cidadãos e cidadãs um envolvimento exclusivamente na esfera política (BACARIÇA, MALHEIROS e VALIM, 2015). Porém, em assuntos ambientais- especificamente quando envolve recursos hídricos - é preciso que o Poder Público consulte a população que os consome.

Sobre a participação popular, discorreu o Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Um exemplo da efetivação do Princípio da Participação é o Requerimento nº 201/2013 – CMADS (CÂMARA, 2016). Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

requereu, por unanimidade, a realização de reunião de audiência pública para discutir sobre a situação do Aquífero Alter do Chão. Teve como expositores representantes da UFPA, da ANA, da ANP e do Ministério do Meio Ambiente.

A supramencionada audiência pública justificou-se, conforme seu texto, na falta de apoio governamental e do Banco Mundial a pesquisas na região, embora seja 4 vezes maior que o Aquífero Guarani em volume d'água. Alerta que o Sistema SAGA pode sofrer contaminação por falta de coleta de esgotos nas grandes cidades do Norte, além do problema de segurança nacional.

Por fim, como disse Machado (2006), não se duvida do valor da liberdade de expressão e de opinião, inclusive com a necessária consequência da liberdade de informação. Contudo, essa liberdade fica incompleta senão desembocar na liberdade de participação. A água é sumariamente essencial à vida e faz parte do cotidiano de todos os cidadãos. Nada mais justo do que dar a eles a possibilidade de opinar na gestão pública dos recursos hídricos.

3 TUTELA JURÍDICA NACIONAL DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

No capítulo anterior observaram-se os princípios correlatos ao Acesso à Informação. Neste Capítulo ela será observada como Direito Fundamental. O Direito à Informação é parte da liberdade de expressão. Pode ser traduzido como o direito de buscar, receber e difundir informações (BACARIÇA, MALHEIROS, VALIM, 2015, p. 36).

Conforme explicou Foucault (1987), uma força secreta nos empurra sempre para nosso bem-estar, de forma parecida com a gravitação dos corpos. Esse impulso só é afetado pelos obstáculos que as leis lhe opõem. As diversas ações humanas são efeitos dessa tendência interior. Quanto mais o homem explora a água – aparentemente para o seu conforto – mais mal-estar gera a si e àqueles que dela também necessitam. Por isso a força da legislação ambiental (e de sua vigilância) é essencial para alcançar o verdadeiro bem-estar humano.

Antes de tudo, como propõe Silva (2009) é importante ter a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais, é o guia de todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Ele se posiciona sobre tal tutela (2009), ao dizer que seu problema se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar tanto o bem-estar quanto a qualidade de vida da humanidade e, até mesmo, sua sobrevivência.

É a partir dos processos de degradação ambiental que surge a necessidade de um sistema jurídico protetivo ao objeto genérico da proteção jurídica, aos setores tutelados e aos meios de atuação. A proteção jurídica do meio ambiente, como narra Silva (2009), advém da consciência ambientalista ou consciência ecológica. Esta, por sua vez, é fruto da crescente intensidade de desastres ecológicos.

Daí foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países – incluindo o Brasil. Um passo importante para o evolução da normatividade jurídica do meio ambiente foi a inserção do tema em textos constitucionais. A primeira Carta Magna a abordar a questão foi a búlgara, seguida pela Constituição Portuguesa de 1976.

Podem-se alterar adversamente as três órbitas entrelaçadas que mantém a vida humana (*op. Cit.*, p. 29): atmosfera (ar, clima), hidrosfera (ris, lagos, aquíferos) e litosfera (solo). Quando isto acontece a lei define como "degradação da qualidade ambiental" (Lei n° 6938/81, art. 3°, II). Dar tratamento jurídico abrangentemente sistemático à proteção de recursos hídricos e acesso a informações sobre eles são formas de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como todo direito, encontra-se positivado. Uma série de legislações infraconstitucionais será apresentada, dando forma à tutela jurídica da informação ambiental sobre recursos hídricos. Será possível visualizar a fala de Silva (2009) sobre a desnecessidade - e talvez, impossibilidade - de uma unidade legislativa. O essencial é a unidade política; que deve orientar a Política global do Meio Ambiente bem como o Acesso à Informação.

Este capítulo abordará o histórico da legislação brasileira sobre temas correlatos à informação, meio ambiente e águas, desde a constituição Imperial até o presente século. Disporá sobre a tutela jurídica, referente à legislação em vigor, que rege o acesso à informação e os recursos hídricos. Por fim, apresentará o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos.

3.1 CRONOLOGIA NACIONAL SOBRE INFORMAÇÃO AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS

No Brasil, por sua tradição de exploração ambiental europeia, por séculos predominou a desproteção total, fundada na concepção privatista do direito de propriedade. A "Constituição Politica do Imperio do Brazil", de 25 de março de 1824, não faz menção alguma ao meio ambiente ou acesso à informação. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 menciona o dever de Publicidade do Presidente da República quanto às suas razões da negativa de Projeto de Lei.

Uma das primeiras normas protetoras foi o art. 554 do Código Civil de 1916. Ele rezava que o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. O art. 584 tratava sobre recursos hídricos especificamente, ao proibir construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Posteriormente, veio o Regulamento de Saúde Pública (Decreto n° 16.300/1923), que previa análise periódica das águas de abastecimento. Já em 1934 entraram em vigor o Código Florestal (Decreto n° 23.793/34) e o Código de Águas (Decreto n° 24.643/34). Da legislação acima mencionada, apenas o Código de Águas encontra-se em vigor. Sua última alteração foi feita pelo Decreto n° 75.566/75.

O Código de Águas faz menção ao revogado Código Civil de 1916. Abarca a questão das águas subterrâneas, sem citar aquíferos. A Lei n° 9.433/1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, apenas altera alguns de seus dispositivos. Até o momento,

não há projeto de lei tramitando em nenhuma das casas do Legislativo federal para alterar o Código de Águas ou substitui-lo.

Suas disposições sobre os recursos hídricos subterrâneos possuem pouca aplicabilidade, pois foram revogadas pelo Decreto-Lei nº 1.985/40 (Código de Minas) e, depois, pelo Código de Mineração de 1967. De água pública ou particular, a água subterrânea passou a ser classificada como jazida mineral, regulamentável por lei especial.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, falava sobre permuta de informações entre União e Estados. Garantia que a lei asseguraria a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram. Tratava da concessão ou autorização federal para aproveitamento industrial de quedas d'água. Era de competência privativa da União legislar sobre águas. Deveria haver legislação estadual supletiva ou complementar sobre essa matéria.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937 regulava o Direito à Informação, por meio de princípios à imprensa. Entre eles, destacam-se a obrigação de inserir comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei. Garantia ao cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação.

Manteve a competência privativa da União e complementar dos Estados em legislar sobre águas. Fala apenas em autorização federal para aproveitamento industrial de águas. A autorização era concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, podendo o Governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações.

Um ano depois foi a vez do Código de Pesca (Decreto-lei n° 794/1938), que trouxe normas protetoras das águas, ampliadas no Código de Pesca que está em vigor (Decreto-Lei n° 221/67). Falava sobre o Serviço de Caça e Pesca que deveria fornecer aos interessados que se queiram dedicar à piscicultura todos os elementos e informações necessárias. Já as Capitanias dos Portos deviam informar às associações dos pescadores sobre a conveniência e justificação da concessão de terrenos de marinha para instalação e feitorias de pesca.

Em 1939, mediante o Decreto-Lei n° 1.699, foi criado o Conselho Nacional de Águas. O Código Penal em vigor, que data de 1940 prevê os crimes de Usurpação de águas, Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (entre eles, de água), Envenenamento de água potável ou de substancia alimentícia ou medicinal e Corrupção ou poluição de água

potável. O adjetivo "potável" gerou limitações interpretativas que impediram a eficácia do texto.

A Constituição brasileira de 1946 previa que a lei deveria assegurar aos interessados a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram bem como expedição das certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo. Impôs à união o dever de legislar sobre águas.

O Código Nacional de Saúde foi instituído em 1961, por meio do Decreto nº 49.974-A. Regulamentou a Lei nº 2.312/1954, que tratava das Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde. Cabia ao órgão federal de saúde obter das instituições oficias ou não, informes necessários a uma correta apreciação das condições de saúde do povo para criação de programas médico-sanitários. Tratou sobre a água em 12 oportunidades diversas.

Ainda nos anos 60 destacou-se o Decreto n° 50.877/61, que dispôs sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas. Também houve a Lei n° 4.089/62, com Regulamento aprovado pelo Decreto n° 1.487/62. Tratou sobre abastecimento d'água e esgotos pluviais e sanitários. O Código Florestal de 1965 também tratou várias vezes sobre a água.

Em 1967 o Decreto-lei n° 248 instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico e Conselho Nacional de Saneamento Básico. Aplicava-se nos setores de abastecimento de água e esgotos sanitários. Não abordou, nem superficialmente, o acesso à informação pública. Porém falava em promover os atos normativos que se fizerem necessários à perfeita articulação dos órgãos executivos da referida Política.

O Decreto- Lei n° 303, de mesma data, criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental. Criou um conceito de Poluição que abrangia solo, água e ar. Aplicava-se a todos os tipos de água, quer sejam públicas, de uso comum, particulares, superficiais, de subsolo etc. Deveria fornecer ao CNCPA, periodicamente, todas as informações concernentes à poluição ambiental na região, em todas as suas fases e aspectos.

Tratava como bem da União os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países. Competia à União legislar sobre águas e energia elétrica. Não havia para os Estados a competência supletiva para legislar sobre tais matérias.

Os Decretos-lei n° 248 e 303 de 1967 continham, de forma incipiente e insuficiente, as linhas gerais de uma Política do Meio Ambiente (SILVA, 2009). Oito meses depois foram

revogados pela Lei n° 5.318/67 que instituiu a Política Nacional de Saneamento e criou o Conselho Nacional de Saneamento. Trata sobre água sem citar águas subterrâneas. Permanece em vigor, sem alterações.

O Decreto nº 73.030/73 criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, no âmbito do Ministério do Interior. Orientada para a conservação do meio ambiente, e o uso racional dos recursos naturais, era responsável por adotar diretrizes e critérios que assegurassem a defesa contra a poluição das águas.

Tal poluição era entendida como qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas passíveis de importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975 -1979) traçou diretrizes e prioridades sobre a preservação do meio ambiente (SILVA, 2009). Criou Programas especiais de preservação do meio-ambiente. Entre eles, estava o "Sensoreamento das águas e do ar atmosférico". Por meio dele, seriam obtidas informações básicas, permitindo controlar a situação dos principais cursos de água do País e das principais praias, no tocante à existência de agentes poluidores.

Sobre a importância do desenvolvimento de planos ambientais para que se possa entregar ao cidadão informação ambiental científica destacam Jewell e Steele (1998, p. 164) que:

Another way in which the cross-sector nature of environmental law manifests itself [...] is that all stages of its life-cycle environmental law is heavily dependent on the availability of reliable scientific data. Environmental plan-making, standard-setting, and enforcement all require access to (scientific) environmental information. To the extent that the nature of environmental law requires public participation, as in increasingly acknowledge, this necessarily implies that such information need to be available to the public. Finally, and importantly, as an environmental problems transcends national jurisdictions, legal responses increasingly need to be initiated or co-ordinated ate the regional and global level¹⁴.

O Decreto nº 76.389/75, ainda em vigor, dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial. Institui que a SEMA proporá critérios, normas e padrões nacionais para evitar e corrigir os efeitos danosos da poluição industrial. Para tanto, deve

_

¹⁴Tradução livre da autora: Outra maneira pela qual a natureza trans-setorial do direito ambiental se manifesta [...] é que todos os estágios de sua legislação ambiental do ciclo de vida dependem fortemente da disponibilidade de dados científicos confiáveis. A elaboração de planos ambientais, a definição de normas e a aplicação da legislação requerem acesso à informação (científica) sobre o ambiente. Na medida em que a natureza da lei ambiental exige a participação pública, como cada vez mais reconhecida, isso implica necessariamente que essa informação precisa estar disponível ao público. Finalmente, e o que é mais importante, uma vez que os problemas ambientais transcendem as jurisdições nacionais, as respostas legais precisam cada vez mais ser iniciadas ou coordenadas a nível regional e global.

levar em conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

A Portaria nº 13/76 do Ministério do Interior e a Resolução CONAMA nº 20/86 contribuíram parta o enquadramento de bacias hidrográficas. Também fixaram parâmetros para a classificação das águas interiores nacionais, de acordo com as alternativas de consumo. Hoje em dia, sobre a temática, encontra-se em vigor a Resolução CONAMA nº 357/2005 e a Resolução CNRH nº 91/2008.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente está em vigor. Foi alterada pela última vez em 2012, sendo que já havia passado por mudanças em 2011 e 2006. Tem como um de seus objetivos a divulgação de dados e informações ambientais. Dois de seus instrumentos são: o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente.

Conforme Silva (2009), a concepção de uma Política Nacional Ambiental foi um passo respeitável para dar tratamento global e unitário à defesa da qualidade do meio ambiente no Brasil. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco no ambientalismo nacional. Mas não foi um evento isolado e sim, fruto de um movimento global de proteção ambiental. Silva (2009, p. 43) reforça este entendimento:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.

A proteção constitucional sobre Meio Ambiente foi a mais aprofundada entre as sete constituições já promulgadas no Brasil. Cita o termo dezenove vezes, além de outros dispositivos que tratam do tema implicitamente. O art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção ambiental.

O Brasil não estava sozinho. Conforme lembra Machado (2006), a partir dos anos 80 do século XX diversos países inseriram em suas Constituições o tem "meio ambiente". A previsão constitucional da temática na CRFB/88 aconteceu antes de países como África do Sul, Alemanha, Bélgica e França. O número expressivo de países que introduziram o tema "meio ambiente" em suas constituições mostra o desabrochar de um posicionamento jurídico.

A Lei nº 7661/1988 institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Define que os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade

municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro". Tal subsistema é integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

A Lei nº 7797/1989 instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente. O objetivo é desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. A Lei nº 7802/1989 obriga o Poder Público a desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos. Objetiva reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente.

A Lei nº 8.080/90, ainda em vigor, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Coube ao Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do SUS, organizar, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços. Tal sistema foi criado e é denominado "DATASUS15".

A Lei nº 8.159/91 dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Reconheceu o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Sem a devida custódia¹⁶ de arquivos não há conteúdo a ser repassado ao cidadão. Consoante elucidação do MTFC (2016, p. 13): dados e informações podem estar armazenados em sistemas, bancos de dados ou registrados em documentos – que são suportes capazes de conter diversas informações.

Em 1997, regulamentando os aspectos previstos na Constituição Federal, foi sancionada a Lei n° 9.433 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos –PNRH e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Foi um marco fundamental no processo de mudança do ambiente institucional regulador dos recursos hídricos no Brasil, o que levou à criação do CNRH em 1998, e da ANA em 2000 (Lei n° 9.984).

¹⁵O Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) surgiu em 1991 com a criação da Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Entre outros, é responsável por coordenar a implementação do sistema nacional de informação em saúde, nos termos da legislação vigente. (SUS, 2016)

¹⁶ Responsabilidade jurídica de guarda e proteção de arquivos, independentemente de vínculo de propriedade. (BRASIL, 2005, P. 62)

Sobre a criação da PNARH destacam Bonell, Hubert e Tchiguirinskaia (2004, p. 39):

Au début des années 1990, le Brésil a entamé un vaste reforme dans les modes de gestion des eaux, traduit dans la loi fédérale de 1997 et dans le lois des Etatsmembres. La principale innovation introduite pas ces reformes concerne le bassin versant, en tant que nouvelle échelle géografique de planification et de gestion intégrée de la ressource en eau¹⁷.

O Decreto nº 2.519/98 promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de janeiro, em 05 de junho de 1992. Seu artigo 17 trata da necessidade do intercambio de informações sobre a diversidade biológica entre as partes contratantes.

Deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias.

Conforme informação de Belmonte (2004) em 1998 criou-se a Rede Brasileira de Jornalismo Ambiental. É uma articulação eletrônica com mais de 270 profissionais especializados ou interessados na temática que atuam em veículos como rádio, jornais, tv, internet ou até mesmo em assessorias de comunicação, universidades e entidades ligadas à ecologia.

No ano 2000, foi lançada a Lei Complementar nº 101, denominada a Lei de Transparência. A Lei nº 10.650/03 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Obriga o Poder Público a informar ao cidadão requerente, sobre qualidade do meio ambiente; políticas; planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas.

Em 2005, a Lei nº 11.111 regulamentava a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal¹⁸. Restringiu as possibilidades de acesso à informação governamental, estabelecendo a perspectiva do "sigilo perpétuo" nos casos em que "o acesso ao documento" pudesse comprometer "a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País". Encontra-se revogada.

¹⁷ Tradução livre da autora: No início de 1990, o Brasil começou uma ampla reforma nos métodos de gestão da água, resultando na lei federal de 1997 e nas leis estaduais sobre o tema. As principais inovações introduzidas foram o planejamento em escala geográfica e a gestão integrada dos recursos hídricos.

¹⁸ Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em 2009, o MMA lançou a Portaria nº 160, instituindo a Política de Informação deste órgão. Estabeleceu diretrizes para gestão da informação na sustentação da oferta de serviços e de informações por meio eletrônico no âmbito do SISNAMA. Encarregou-se de possibilitar o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

No mesmo ano, o Projeto de Lei nº 5.367/2009 da Câmara de Deputados tinha a intenção de criar o Código Ambiental Brasileiro, estabelecendo nova Política Nacional de Meio Ambiente e revogando a Lei nº 6.938/81 – atual Lei de PNMA. Foi apensado ao PL nº 1876/1999, o qual se transformou na Lei nº 12.651/2012. Não há, portanto, um Código Ambiental brasileiro. Os referidos Projetos de Lei apenas foram responsáveis por algumas alterações em leis referentes ao meio ambiente.

A Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Delegou à União a promoção da articulação da PNMA com as políticas de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras. Fala sobre os Sistemas Nacional, estaduais e municipais de Informação sobre Meio Ambiente.

Em 2011 foi publicada a Lei nº 12.527, regulamentando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CRFB/88. Foi regulamentada um ano depois, pelo Decreto nº 7.724. Já o Decreto nº 7.845 do mesmo ano regulamentou procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo.

No ano seguinte, a Resolução nº 89/12 regulamentou a Lei de Acesso à Informação no âmbito do MPU e dos Estados. Em 2016, entrou em vigor o Decreto nº 8.789, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal. Certa quantidade de documentos legais trata sobre recursos hídricos e acesso à informação no Brasil. Mais a frente demais legislações serão apresentadas a pormenorizadas.

No mesmo ano, a Lei nº 12.651 criou o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA. É um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Conforme Corte e Santin (2013), o sistema de direito de águas brasileiro é considerado um dos mais completos e avançados do mundo, desde a edição do Código de Águas de 1934.

Inclusive quanto ao acesso à informação, a legislação ambiental no Brasil é precursora, havendo previsão legal em diversos diplomas antes mesmo da publicação da LAI, em 2011.

3.2 TUTELA JURÍDICA DA INFORMAÇÃO

Antes de apresentar o conjunto de normas que tutelam a Informação no Brasil, é preciso entender que o Direito ao acesso à Informação Pública (ANGÉLICO, 2015) é um direito humano, uma vez que é integrante do direito à livre expressão, contemplado no artigo XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse diapasão, afirma Bishop (2011) que conceituar o acesso à informação governamental como um direito humano é um novo desenvolvimento na tendência global que promove a transparência institucional. Expõe que Os direitos à informação estão ligados ao direito à liberdade de expressão, ao direito à privacidade, ao direito a um ambiente saudável e ao direito à verdade sobre os abusos contra os direitos humanos.

Ao julgar a ADPF n° 153, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2010) qualificou o direito de acesso a informações como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social a que estão sujeitos os atos do Poder Público. Tal conceito reforça a ideia contida no inciso XXXIII do art. 5° da Carta Magna, por reforçar o papel do controle dos cidadãos aos atos públicos. Não se confundem o direito à informação, previsto no inciso XIV do art. 5° da Constituição, com o direito ao acesso à informação, previsto no inciso referido XXXIII.

Consoante Bacariça, Malheiros e Valim (2015) o direito de informação, previsto no inciso XIV do art. 5º da CRFB/88 compreende o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Neste caso, se aproxima à liberdade de informação jornalística, compreendendo a notícia e a crítica, os fatos até então desconhecidos, que não constam de prontuários, documentos ou registros – públicos ou provados - nos moldes do § 1º do art. 220 da Constituição Federal.

Machado partilha do mesmo entendimento (2006, p. 53):

O direito à informação é, ao mesmo tempo, de cada um e de todos, sendo que a primeira parte do art. 5°, XIV, da CF não se direciona com exclusividade aos meios de comunicação social. A informação jornalística esta tratada, de forma especial, no art. 220, *caput*, e seus seis §§, da CF.

Para Silva (2005), o direito inserido no inciso XXXIII do art. 5º da CRFB/88 seria o direito de receber informações requeridas e formuladas perante os órgãos públicos,

correspondendo aos mesmos a obrigação de satisfazê-lo no prazo que a lei estabelecer. Se não o fizer, a autoridade estará sujeita à pena de responsabilidade (e não crime de responsabilidade), que é de natureza administrativa, consistente na falta de cumprimento de obrigação legal.

O art. 5°, inciso XXXIV, alínea a da CRFB/88 aborda o direito de petição, o qual se beneficia de algumas das garantias do processo judicial, como publicidade, contraditório e ampla defesa. Tal direito é concretizado mediante a Lei de Acesso à Informação em seu Capítulo III, onde narra o procedimento específico para que o interessado possa obter a informação desejada.

O acesso à informação pública, nas palavras de Pessoa (BACARIÇA, MALHEIROS e VALIM, 2015), é um direito fundamental¹⁹, cujo efetivo exercício é pressuposto para a configuração de um estado Democrático de Direito. Tal entendimento é confirmado pela LAI, no inciso I do art. 41 e *caput* do art. 3°:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

A partir doutrina jurídica "Aplicabilidade das Normas Constitucionais" (SILVA, 2012), outros autores tem avançado nos estudos sobre a eficácia social da norma constitucional. Tal expressão representa o grau de aceitação das normas contidas na Carta Magna pela sociedade e seus setores dominantes (como ricos e políticos). Vê-se que as normas sobre Informação induziu a sociedade a criar a LAI²⁰ e, posteriormente, o e-SIC²¹.

Ou seja, o Direito isoladamente não se prestou à transformação social, mas condicionou o comportamento humano. Desde a promulgação da CRFB/88 pode-se observar que o "dever ser" constitucional referente ao acesso à informação pública tem repercutido no cotidiano social. Os dispositivos constitucionais sobre Informação Pública trouxeram uma carga inovadora ao cenário nacional, cheia de possibilidades de transformação social.

Angélico (2015) trata da cronologia legal do Acesso à Informação. Sua mais antiga inspiração vem do "Imperial Censorate", um grupo de oficiais chineses baseados nas ideias

¹⁹ A expressão "direitos fundamentais" faz referência ao conjunto de direitos que estão relacionados com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana (MTFC, 2016, p. 48).

²⁰ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

²¹ Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia. (CGU, 2016)

humanistas do filósofo Confúcio. Seu objetivo era registrar decisões e correspondências oficiais para tecer críticas à atuação do governo e imperador, expondo falhas e corrupção.

Mas a primeira positivação ocorreu na Era Moderna. No século 18, entre a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, a Suécia aprovou a "Lei para a Liberdade de Imprensa e do Direito do Acesso a Atas Públicas". Tal diploma legal foi um dos frutos da denominada "Era da Liberdade" – um período de meio século onde a liberdades civis estiveram em evidência.

Apenas duas décadas depois da lei sueca entrar em vigor, outros países fizeram o mesmo. Entre eles, Finlândia (1951), Estados Unidos (1966), Dinamarca e Noruega (1970). O mundo saltou de treze leis de Acesso à Informação nos anos 90 do século XX para cerca de oitenta e cinco na década posterior. O Brasil foi o 89° país a lançar uma lei sobre o tema; em 18 de novembro de 2011, foi editada a Lei n° 12.527.

Angélico (2015) relata que as Leis de Acesso à Informação, em geral, detalham como o acesso deve ser feito: quais informações governamentais devem ser disponibilizadas proativamente ao público, quais devem ser entregues após solicitação, quais devem ser sigilosas, o prazo para entrega das informações solicitadas, as sanções em caso de negativa, os órgãos poderes e esferas governamentais estão sujeitos ao escopo da lei, entre outras especificações.

A LAI brasileira foi a 89^a a ser criada e encontra-se em 21° lugar em ranking (RTI, 2016) que analisa os aspectos legais de 111 LAIs no mundo. As três melhores LAIs, segundo o site, são as leis do México (2002), Sérvia (2003) e Eslovênia (2003). Todas são fruto de disputas, abordagens, desejos e orientações de diversos grupos, pessoas, agentes políticos: uma lei não nasce do nada (ANGÉLICO, 2015).

No Brasil, o início de tudo foi a apresentação do PL n° 219/2003, pelo Deputado Federal Reginaldo Lopes. Tinha a intenção de regulamentar o inciso XXXIIII, do art. 5° da Constituição Federal. Seus objetivos seriam o pleno conhecimento das ações do governo, sua estrutura, missão e objetivos de seus órgãos e o resultado da aplicação de recursos públicos.

Em 2003 o Projeto de Lei supracitado foi aprovado pela Comissão de trabalho, Administração e de Serviço Público. Recebeu parecer favorável do relator da Comissão de Constituição e Justiça no mesmo ano. No ano seguinte, o parecer foi aprovado pela CCJ. Porém, só houve nova movimentação em maio de 2009, quando o então Presidente da república encaminhou ao Congresso Nacional a PL 5228. Tal Projeto de Lei de autoria do Executivo foi apensado ao PL supracitado.

Em 2009 foi criada na Câmara dos Deputados uma comissão especial para debater sobre a questão. O parecer favorável desta comissão foi emitido no ano posterior. Em 2010, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto e encaminhou seu texto ao Senado Federal, onde passou a ser denominado PL nº 41/2010.

No mesmo ano, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o relatório e o texto foi enviado à CCT. No ano seguinte, o relator da Comissão emitiu relatório favorável, aprovado no mesmo mês. Em seguida, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, pela Comissão de relações Exteriores e Defesa nacional. O então Senador Collor avocou para si a relatoria do Projeto, propondo alterações.

Vários acontecimentos paralelos contribuíram para a edição da LAI no Brasil (ANGÉLICO, 2015). Entre eles, destacam-se a fundação da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI (2002) - com seu Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas e o Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção do MTFC (2004).

A ONG Artigo 19 chegou a enviar carta aberta à Presidente da República e a criar uma campanha nas mídias sociais em prol da PLC 41/2010. O grupo Transparência Hacker afirma ter incluído no texto legal um artigo que determina a publicação de informações em "formato aberto e legível por máquinas".

Em que pese não existir uma norma constitucional expressa indicando de qual ente federativo é a competência para legislar sobre o acesso à informação pública, reconhece-se a competência da União para legislar acerca dos direitos fundamentais (BACARIÇA, MALHEIROS e VALIM, 2015).

Angélico (2015) ressalta que uma legislação de acesso à informação é vista como um importante mecanismo anticorrupção. Tem o condão de tornar os governos mais eficientes e promover os direitos humanos. O acesso à informação é entendido como um direito que fortalece a participação da sociedade civil nos assuntos do Estado e da coletividade e que contribui à busca dos cidadãos pela efetividade de outros direitos. (MTDF, 2016)

O Projeto de Lei foi aprovado no Plenário do Senado em 25 de outubro de 2011, nos termos em que foi aprovado na Câmara dos Deputados. Menos de uma semana depois, foi enviado à sanção presidencial. Em 18 de novembro de 2011 a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.527/2011.

No âmbito internacional, a Parceria Para Governo Aberto (OGP, 2016) de setembro de 2011, foi uma iniciativa multilateral no intuito de assegurar compromissos concretos dos governos para a promoção da transparência, empoderamento dos cidadãos, combate à

corrupção e aproveitamento das novas tecnologias para fortificar a governança. Para o MTFC (2016, p. 52):

O comportamento de divulgar dados a partir de uma iniciativa da própria administração pública não apenas implica a redução do número de pedidos de acesso, mas também sugere a perspectiva de que cabe ao governo somente a posse de tais documentos, sendo o povo o titular do direito de propriedade da informação pública.

A Lei 12.527/2011 é conhecida como marco regulatório da transparência pública nacional. O meio criado pela lei para garantir o acesso à informação foi o Sistema de Informações ao Cidadão (SIC). São procedimentos, normas e prazos aos órgãos públicos sobre protocolo de documentos e requerimentos, procedimento de acesso e tramitação de documentos.

Até 2011 não havia legislação propriamente dita sobre o direito de acesso à informação, pois a Lei nº 11.111/2005 apenas regulamentava o sigilo das informações governamentais. Para Dias e Campos (Bacariça, Malheros e Valim, 2015) a Lei de Acesso à Informação no Brasil é um mecanismo de freios e contrapesos para limitar o exercício de poder num governo republicano. A Lei 12.527/2011 confere efetividade ao direito de informação e abre espaço para a mudança da "cultura do sigilo" para a "cultura da transparência".

Um de seus visíveis objetivos é dar transparência à Administração Pública, ou seja, maior visibilidade às ações governamentais. Assim, o cidadão pode conhecer, por exemplo, os métodos de gestão da máquina pública, as decisões tomadas pelos servidores, os contratos celebrados, a destinação de recursos e informações de interesse coletivo. Consoante o MTFC (2016, p. 10):

a LAI é, como regra, uma lei nacional, ou seja, deve ser observada pela União, estados, Distrito Federal e Municípios. Isto significa que os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo – incluindo o Tribunal de contas – e Judiciário, além do Ministério Público e defensorias públicas, devem atender à LAI.

Resume Pessoa (BACARIÇA, MALHEIROS E VALIM, 2015) que a Constituição diferenciou o direito à informação em duas acepções: em sentido amplo (art. 5°, inciso XIV), como garantia fundamental de todos a informar, se informar e ser informado, e em sentido estrito (art. 5°, inciso XXXIII), como prerrogativa de toda pessoa de conhecer registros e dados em poder do Estado. A LAI regulamenta o acesso às informações governamentais, ou seja, o direito à informação *stricto sensu*.

Os elementos que compõem as relações jurídicas que envolvem acesso à informação são: sujeito passivo, sujeito ativo, conteúdo e objeto. Quanto aos sujeitos ativo, estes estão listados no art. 1º e são:

a) os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumpre salientar que, para entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público de forma direita, por subvenções sociais ou instrumentos congêneres aplicam-se as normas da LAI, no que couber. Tal condição de igualdade com o Poder Público é prevista no art. 173 da CRFB/88.

Quanto à finalidade, disciplina o exercício e garante a efetividade do direito fundamental de acesso às informações sob o domínio do Poder Público. Uma LAI viabiliza a criação de banco de dados para pesquisa científica, auxiliam o trabalho de ONGs e grupos de interesse. Desta forma, pode-se observar que a Lei 12.527/2011 pode ser um instrumento a serviço da Informação Ambiental sobre recursos hídricos no Brasil.

Em relação ao sujeito passivo, há controvérsias. Porém, ao analisar inciso XXXIV do art. 5° e o § 2° do art. 2016, ambos da Constituição, a doutrina majoritária conclui que o direito fundamental de acesso à informação está à disposição de todos, sejam pessoas naturais ou jurídicas, sem qualquer distinção (BACARIÇA, MALHEIROS, VALIM, 2015).

Quanto ao conteúdo, os autores seguem falando que há uma serie de direitos e deveres correlatos ao acesso à informação. Em especial, resguarda-se o direito à transparência- seja ativa ou passiva – pois qualquer interessado pode exigir informações de cunho obrigatório ou específicas, de interesse pessoal. O objeto do direito de acesso à informação é a informação pública acessível, inteligível e de fácil compreensão.

Além de seguir os Princípios Gerais da Administração do art. 37 da CRFB/88 (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), a LAI deve ser executada de acordo com as diretrizes do art. 3°. Conforme Pessoa (BACARIÇA, MALHEIROS E VALIM, 2015, p. 141): essas diretrizes traduzem, na verdade, a opção pela implantação de uma *política pública*²² com o objetivo de tornar efetiva a transparência nos órgãos públicos.

²² Um conjunto heterogêneo de medidas e decisões tomadas por todos aqueles obrigados pelo Direito a atender ou realizar um fim ou uma meta consoante com o interesse público. (FIGUEIREDO, 2012, p. 159)

Pode ser entendida como uma norma geral, que estabelece padrões mínimos para as demais entidades federativas. Bacariça, Malheiros e Valim (2015) entendem que essa é a solução mais adequada. A ampla e irrestrita autonomia aos Municípios, Estados e Distrito Federal para legislar sobre acesso à informação possibilitaria a estruturação de procedimentos tão diversos que colocaria em risco o efetivo exercício desse direito fundamental.

Um dos pontos altos da LAI brasileira é a previsão de gratuidade ao solicitante das informações (salvo cópias de documentos). Este é um diferencial da LAI brasileira em relação a outros países, como demonstra o MTFC (2016, p. 19):

Em uma perspectiva comparada, diferentemente do Brasil, a Irlanda estabeleceu em 2003 valores fixos para o exercício do direito de acesso. Assim, cobram-se 15 euros para pedidos; 75 euros para recursos internos; 150 euros para recursos direcionados ao Comissário de Informação (Ombudsman). No Reino Unido, cobra-se a partir de determinado limite. Assim, regulamentos em 2004 determinaram o limite no patamar de £600 (R\$ 2850) para o governo central e Parlamento e £450 (R\$ 2137) para o setor público em geral. No cálculo dos custos, o tempo dedicado à determinação da posse ou não das informações e o tempo dedicado à localização, recuperação e extração das informações poderão ser cobrados à taxa de £25/hora (R\$118,75). Quando os custos excederem o limite, o órgão público fica desobrigado de fornecer as informações. No entanto, ainda assim poderá fornecê-las e cobrar todos os custos citados acima para calcular o limite, bem como os custos de reprodução e comunicação das informações ao postulante. Nota-se que no Reino Unido incluem-se nos custos o serviço de busca da informação, em nosso país a cobrança é feita em cima do valor da cópia e da postagem, ficando a análise dos custos de busca no âmbito da verificação ou não de ocorrência de demanda desproporcional.

Em caso de negativa de acesso, deverá haver justificativa. Isto porque se deve observar o Princípio da Máxima Divulgação quando da análise dos pedidos (MTFC, 2016) Porém, há barreiras a superar, como a inexistência de um órgão supervisor independente. O MTFC apenas programa a LAI no âmbito Federal. A exigência de identificação do solicitante pode inviabilizar eventuais pesquisas para composição de futura denúncia.

Para Angélico (2015) mesmo que os canais estejam funcionando e a informação esteja de fato sendo acessada, para que a democracia se fortaleça, tais informações necessitam circular livremente – daí a importância de uma imprensa livre, independente e de qualidade – e mecanismos institucionais de responsabilização e sanção (como Ministérios Públicos, o Judiciário, as eleições livres) devem ser efetivos.

De forma diversa prevê Bandeira de Melo, no Prefácio da obra de Bacariça, Malheiros e Valim (2015, p. 13):

A Lei nº 12.527/2011, lei sobre o direito à informação pública, irá certamente provocar no Brasil uma importante transformação nos costumes políticos e administrativos. Ainda que isto não ocorra de imediato, como deveras ainda não ocorreu na extensão que futuramente terá, o conteúdo da lei está formulado em

termos tais que de maneira inevitável haverá de produzir um efeito excepcionalmente grande em prol da melhoria da vivência democrática no País.

No meio termo entre a opinião de Angélico e Bandeira de Melo está a visão de Bacariça, Malheiros e Valim (2015). Entendem que a LAI tem potencial para ser um marco no aperfeiçoamento do estado Democrático de Direito. Porém, tal expectativa só se concretizará se o cidadão brasileiro se despertar para requerer a devida postura dos dirigentes do País. Ademais, os brasileiros precisariam criar o habito de solicitar e analisar informações.

Para que a LAI pudesse ser efetiva, faltava regulamentação. O Decreto nº 7.724/2012 foi o responsável por tal feito. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação. Um exemplo é o art. 68, II, que regulamentou o inciso I do art. 41 da LAI ao conferir à CGU o dever de promover campanha nacional de conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Em 2016 a Controladoria-Geral da União (CGU) iniciou campanha, nas redes sociais, sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI), na qual apresenta informações que podem ser obtidas pelo cidadão, por meio da norma. A iniciativa tem como objetivo reforçar a importância da LAI como ferramenta para assegurar direitos da população. Veem-se as imagens postadas abaixo:

Figura 2 - Campanha nas redes sociais sobre a LAI









fonte: CGU, 2015.

Os posts no Twitter e Facebook estampam questões que podem ser obtidas, como: a escala de horário de médicos nos hospitais públicos; o número de vagas disponíveis em escolas públicas; quantos ônibus fazem determinados percursos e em quais horários; entre outros. Conforme a própria CGU (2016), até fevereiro de 2016 as quatro peças então publicadas tiveram mais de 1.900 curtidas e cerca de 1.850 compartilhamentos.

Como deduz Machado (2006), é praticamente impossível, na atualidade, impedir completamente a transmissão de dados de interesse geral ou difuso. A Lei Complementar nº 101/00, conhecida como "Lei de Transparência", chegou para estabelecer normas de finanças

públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal²³, para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos. Trata da transparência ativa.

Tal lei deu origem ao Portal da Transparência (2016) nos recursos Públicos Federais. É uma iniciativa da CGU, de 2004. Conforme o Portal, o Governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

Outra Lei que também perpassa o tema "Informação" é a Política Nacional de arquivos públicos e privados. Foi criada pela Lei nº 8.159/91 e é regulamentada pelo Decreto nº 4.073/2002. Dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral (art. 4°, da Lei nº 8.159/91).

O Decreto nº 7.845/2012 foi responsável por regulamentar diversos procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo. Dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Revogou no inciso I do art. 60 do Decreto nº 4.553/2002, que dispunha sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal.

Com a nova lei, as informações passíveis de classificação como sigilosas (aquelas que têm acesso limitado) são apenas as dispostas no art. 23 da LAI. Com 7 incisos, a referida lei dá margem à classificação de um número significativo de informações sigilosas. O artigo seguinte complementa, dividindo as informações em ultrassecreta, secreta ou reservada.

É dever de o responsável emitir decisão fundamentada que formalize a classificação da informação sigilosa, de acordo com o art. 28 da LAI. Tal obrigação do Poder Público é legitimada pelo Princípio da Motivação, contido no art. 2° da Lei n° 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 8.789/2016 dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal entre si. Uma das finalidades é a simplificação da oferta de serviços públicos (art. 2º, I). Porém, ao contrário do acesso público à informação, tal acesso deve ser motivado pelo órgão interessado (art. Art. 8º, V).

2

²³Pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. LC nº 101/00, art. 1º § 1º.

Houve um Projeto de Lei que previa o conhecimento e a divulgação de dados e informações relativas à qualidade do meio ambiente como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Foi o Projeto de Lei nº 5367/2009, da Câmara de Deputados, que desejava instituir o Código Ambiental Brasileiro. Dava ao CONAMA a competência para propor medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente. Um dos instrumentos da PNMA seriam os Serviços de Informação Ambiental.

Caberia ao Poder Público Federal reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente. Previa um Sistema de Informações Geográficas. Dedicava exclusivamente um capítulo sobre os Sistemas de Informação Ambiental. Obrigaria o Poder Público a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população.

3.3 TUTELA JURÍDICA SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

A proteção legal das águas é um prisma da tutela jurídica do meio ambiente. Junto à qualidade do solo, do patrimônio florestal, da fauna, do ar atmosférico, do sossego auditivo e da paisagem visual, é um das dimensões setoriais ambientais. Na visão de Silva (2009, p. 81):

O objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão "qualidade de vida".

Para Foleto e Follmann (2013, p.119) é relevante para a qualidade ambiental de um local:

o cumprimento das legislações que tratam da proteção dos recursos hídricos e de legislações que abordam as áreas protegidas, devido a estas prestarem serviço ambiental de forma a manter a qualidade e a quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

Dispõe o texto constitucional que são bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, assim como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III).

No art. 21, inciso XIX, confere competência à União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Determina privativamente à União legislar sobre águas. Já no inciso XI, do artigo 23, confere competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para registrar, acompanhar e

fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Institui a CRFB/88 que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, I). Uma nova e importante mudança no tratamento da água ocorreu na ordem constitucional, pois se revogaram dispositivos legais sobre as águas municipais, particulares ou comuns, previstas no Código Civil e no Código de Águas.

A Carta Magna, no art. 26, inciso I, determina como bens estaduais as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. O art. 43, § 2°, inciso IV prevê a possibilidade de incentivos da União prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. Haverá cooperação da União para o estabelecimento de fontes de água nessas regiões.

Para haver exploração e o aproveitamento de recursos hídricos é preciso de autorização Congresso Nacional, consoante art. 49, inciso XVI da CRFB/88. Porém, devem ser ouvidas as comunidades afetadas, por determinação do artigo 231, § 3°. Prevê também, no artigo 200, inciso VI que é dever do SUS fiscalizar e inspecionar águas para consumo humano.

Em suma o que a Constituição desejou proteger com todas as disposições acima apresentadas foi a qualidade do meio ambiente. Por ser um bem de uso comum do povo, aqueles proprietários de elementos constitutivos do meio ambiente, seja pessoa pública ou particular, não pode dispor da qualidade ambiental conforme sua vontade, porque ela não integra sua disponibilidade (SILVA, 2009).

Ao observar a legislação infraconstitucional vigente, encontra-se o Código das Águas – como é conhecido o Decreto n° 24.643/1934. Até que entrasse em vigor, entre 1931 e 1934 foram editados diversos atos legais. O Decreto nº 20.395/1931 suspendeu todos os atos de alienação, oneração, promessa ou início de transferência de cursos perenes ou quedas d'água.

Outro ato foi o Decreto nº 23.979/1934, que criou o Departamento Nacional de Produção Mineral e Serviço de Águas. Vinculados ao Ministério da Agricultura, objetivavam, entre outras coisas, estudar os recursos hídricos para a exploração de energia elétrica. Ao longo de mais de oito décadas, o Código de Águas pouco foi modificado. Apesar de tratar especificamente sobre águas subterrâneas no Título IV, não especifica os diferentes tipos de aquíferos existentes na natureza.

Foi criado pelo Decreto-lei nº 1.285/1939 o Conselho Nacional de Águas e Energia - CNAE. Era composto por cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República. Entre seus objetivos, destacavam-se organizar e manter em dia a estatística detalhada referente à utilização da energia elétrica no país. Em 24 de outubro, pelo Decreto-lei nº 1.699, o CNAE se transformou em Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica - CNAEE.

Entre os anos 30 e os anos 80 – onde foi promulgada a Constituição Federal vigente – o único diploma legal sobre recursos hídricos foi o Código de Águas Minerais, por meio do Decreto-lei nº 7.841/1945. Nove anos após a promulgação da CRFB/88, a Lei nº 9.433/97, veio para tratar da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Embora o art. 1° da citada PNRH afirme que "a água é um bem de domínio público", há entendimentos jurídicos divergentes quando o assunto é regime de propriedade das águas. Doutrinadores civilistas tem visão privatista, entendendo como válido o conceito de "águas particulares". Doutrinadores administrativistas como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005, p.632), entendem de forma diversa:

Águas particulares definem-se por exclusão: são as situadas em terrenos particulares, desde que não estejam classificadas entre as águas comuns de todos, ás águas públicas ou as comuns, art. 8º do Código de Águas.

Conforme explica Silva (2009), a Lei n° 9.433/97 deu organicidade e sistematizou as formas de proteger os recursos hídricos nacionais para além da simples proteção contra a poluição. Forneceu subsídios para o Sistema de Informação sobre recursos hídricos. Trata-se de um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações que intervém na gestão dos recursos hídricos. (*Op. cit.*).

Em 2006, com base na PNRH foi criado o Plano Nacional de Recursos Hídricos. O seu principal objetivo foi dar um tratamento gerencial, ratificando a prioridade da água para consumo humano. Entre os diversos documentos editados pelo plano, destaca-se o Caderno da Região Hidrográfica Amazônica²⁴. Embora haja um programa Estratégico de Ação para o Aquífero Guarani, o mesmo não existe para o Aquífero da Amazônia.

A Lei n° 9.433/97, em seus artigos 47 e 48 prevê um Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Tal Sistema é composto pelo Conselho Nacional, Conselhos estaduais, Comitês de Bacia, Agências de águas e organizações civis. Conforme Silva (2009, p. 142): isso orna o funcionamento do Sistema muito complicado e burocratizado.

MMA. O supracitado caderno contribui: para a socialização de informações, bem como para o aperfeiçoamento do PNRH, cujo processo é contínuo, dinâmico e participativo (MMA, 2006, p. 9).

A Lei n° 11.445/07, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico, é a mais recente é a mais polêmica, pois determina que os usuários dos serviços de água tenham em suas casas, obrigatoriamente, uma conexão com a rede pública de água. Porém, padeceu de aplicabilidade, pois gerou um conflito entre estados e municípios, acerca de quem teria a competência para regulamenta-la. Isto suscitou, após vários debates nos tribunais, o seguinte posicionamento do STJ:

POSSIBILIDADE DE OS ESTADOS-MEMBROS DISPOREM SOBRE FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. É possível que o Estado-membro, por meio de decreto e portaria, determine que os usuários dos serviços de água tenham em suas casas, obrigatoriamente, uma conexão com a rede pública de água. O decreto e a portaria estaduais também poderão proibir o abastecimento de água para as casas por meio de poço artesiano, ressalvada a hipótese de inexistência de rede pública de saneamento básico. STJ. 2ª Turma. REsp 1.306.093-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Info 524).

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico, proíbe a construção de novos poços tubulares nas áreas que já estejam beneficiadas pela rede de abastecimento de água. A CPRM²⁵ entende como poço tubular aquele conhecido como poço artesiano, onde a perfuração é feita por meio de máquinas perfuratrizes à percussão, rotativas e rotopneumáticas.

Possui alguns centímetros de abertura (no máximo 50 cm), revestido com canos de ferro ou de plástico. Afirma ainda que a perfuração de poços tubulares é composta por várias etapas até a utilização final do poço. Envolve a perfuração propriamente dita, a limpeza e desenvolvimento, o bombeamento e a instalação do poço.

Uma lei correlata ao tema "águas" é a Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Dá ao órgão regulador da indústria do petróleo a missão de encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente.

Outra lei que influencia a história das águas é a Lei nº 12.651/12, conhecida como "Novo Código Florestal". De acordo com Corte e Santin (2013) as matas ciliares são responsáveis pela proteção dos rios, lagos, nascentes e águas subterrâneas. Estão sendo gradativamente extintas, reduzindo a quantidade de águas disponíveis para o consumo.

²⁵ Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM é uma empresa governamental brasileira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem as atribuições de Serviço Geológico do Brasil. Sua missão é "Gerar e difundir o conhecimento geológico e hidrológico básico necessário para o desenvolvimento sustentável do Brasil". (CPRM, 2016)

Citam os autores outros fatores que influenciam para o mesmo resultado: poluição, efeito estufa e aquecimento global, aumento progressivo da população e o crescimento de centros urbanos. Destacam ainda a falta de consciência ambiental da população e a ausência de gerenciamento e fiscalização dos sistemas legais e administrativos de gestão de recursos hídricos em esfera local, nacional e supranacional.

Heller e Pádua (2006) advertem que: Nos países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, há uma enorme tarefa a ser cumprida, no sentido de prover água segura a todos, protegendo a saúde e assegurando uma relação sustentável com o ambiente. É para resguardar a água com qualidade às presentes e futuras gerações que, no Brasil, há a supracitada legislação sobre recursos hídricos.

3.4 SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Pode-se dizer que Política Nacional do Meio Ambiente abriu as portas para uma Política Nacional de Informação sobre o meio Ambiente, com o art. 9°, VII da Lei° 6.938/1981, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. A PNMA aprofunda a questão ao dizer que a tal Política visará à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (artigo 4°, inciso V).

Cumpre salientar que a lei supracitada encontra amparo na Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Já a Lei de PNMA além de criar o SINIMA, institui igualmente como seu instrumento a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes.

O SINIMA possui hoje um Comitê Gestor, composto pelo MMA, IBAMA, ANA, Jardim Botânico, FBONS, ABEMA e ANAMMA, de acordo com a Portaria nº 310/20042004-MMA. É um vetor Princípio 10 da Declaração do Rio, o qual institui que todo ser humano tem direito ao acesso à informação ambiental em poder das autoridades públicas, inclusive informação sobre materiais e atividades capazes trazer riscos à suas comunidades, como base do processo de participação popular e de acesso à Justiça.

Além disso, é uma basilar ferramenta que viabiliza o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos integrantes do SISNAMA, conforme previsão na Lei nº 10.650/2003. Era imperativa uma Lei que auxiliasse os órgãos envolvidos a direcionar os esforços de produção, sistematização e disseminação da informação ambiental.

Por fim, o SINIMA é instrumento viabilizador ao cumprimento do compromisso de incrementação do intercâmbio de informações sobre leis, regulamentos, procedimentos e práticas ambientais e que desenvolverão pautas de trabalho conjuntas em áreas temáticas como sistemas de informação, previsto no Acordo Marco sobre Meio Ambiente do MERCOSUL (artigos 6° e 7°).

O desenvolvimento efetivo de uma Política de Informações sobre o Meio Ambiente se iniciou em 1989, com a criação do Centro Nacional de Informação Ambiental – CNIA, por meio da Portaria/MMA nº 1.066/1989. Atua na difusão da informação ambiental, com o objetivo de sistematizar as informações necessárias ao processo decisório da área ambiental e de dar suporte à política institucional por meio de base de dados, serviços técnicos e formulação de instrumentos e mecanismos específicos para o tratamento e a disseminação da informação ambiental, produzida em nível nacional e mundial.

Implementa as diretrizes estabelecidas pelo SINIMA, objetivando maior visibilidade, acessibilidade e abrangência da gestão ambiental, através da disponibilização das informações técnico-ambientais aos setores produtivos - públicos e privado - e à sociedade em geral (IBAMA, 2016). Para fortalecer a CNIA, dar suporte informacional às atividades técnico-científicas e industriais, e apoiar o processo de gestão ambiental foi criada a Rede Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – RENIMA.

Datada de 1993, a RENIMA conta com a participação dos órgãos estaduais de meio ambiente e várias outras instituições ligadas a área ambiental, através de suas unidades de informação. Integra o Componente Desenvolvimento Institucional - DI, do PNMA. O PNMA é objeto do acordo de empréstimo BR/3173, firmado entre o Governo Brasileiro e o BIRD²⁶.

Assevera Machado (2006, p. 205) que: ao se autolimitar em conceder acesso publico aos dados e informações ambientais "existentes" a Lei nº 10.650/2003 mostrou-se incompleta. Isto porque a CRFB, em seu art. 5°, inciso XXXIII não limita a divulgação a informações existentes. Tal entendimento foi reproduzido na Lei n° 6.938/81, em seu art. 9°, XI: São instrumentos da PNMA: a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las quando inexistentes.

Por meio da Moção-CNRH n° 39, desde 2006 estão integrados os seguintes sistemas: SINIMA, SIAGAS, SIGHIDRO, SNIS, SIPNRH e SNIRH, a partir do compartilhamento de seus bancos de dados e uniformização das informações. Tais documentos, expedientes e

²⁶ IBAMA. **Renima.** Disponível em http://www.ibama.gov.br/renima/ Acesso em 16 de dezembro de 2016.

processos administrativos que tratem de matéria ambiental devem ser de acesso ao público, conforme o art. 2º da Lei nº 10.650/2003, conhecida como Lei de Informação Ambiental.

Consoante Belmonte (2004, p. 25) sobre a Lei de Acesso à Informação Ambiental:

Qualquer cidadão possui agora respaldo legal para solicitar documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, bem como todas as informações que estejam sob a guarda de órgãos ambientais, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, sobretudo aquelas relativas à qualidade do meio ambiente, políticas e planos; programas com potencial de impacto no meio ambiente, resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras; planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambiental; emissões de efluentes líquidos e gasosos; produção de resíduos sólidos, substancias toxicas e perigosas; diversidade biológica e os sempre polêmicos transgênicos (organismos geneticamente modificados).

Sobre a constatação de Belmonte, é preciso observar que oito anos antes da LAI genérica, foi garantido ao cidadão o direito de acesso à informação ambiental. Ou seja, o acesso à informação sobre meio ambiente é mais antigo que o Sistema de Acesso à Informação nacional. A Lei nº 10.650/2003 instituiu o seguinte (art 2º):

- acesso público aos dados e informações ambientais (documentos, expedientes e processos administrativos) existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, ou seja, abrange o SNIRH;
- fornecimento de todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico;
- O acesso abarca informações sobre: qualidade do meio ambiente, políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental, acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais, emissões de efluentes, organismos geneticamente modificados, entre outras;

Quanto ao Requerente, a referida Lei o dispensou de motivar o pedido. Mas o obrigou a fazer requerimento por escrito e citar a fonte, em caso de divulgação, e o impediu de usar as informações para fins comerciais (art. 2°, § 10). A lei prevê um prazo de 30 dias para entrega da informação (art. 2° § 5°). Porém a LAI uniformizou o prazo de 20 dias (art. 10°, § 10, da Lei n° 12.527/2011) para acesso à qualquer informação publica.

O artigo 4º da Lei de Acesso à Informação Ambiental está em consonância com o Princípio da Publicidade, disposto no caput do art. 37 da CRFB/88. Visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral sobre licenciamento, licenças, infrações, TAC,

recursos e estudos de impacto ambiental. Esta publicidade é meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

O recurso a superior hierárquico em caso de indeferimento do pedido tem prazo previsto de 15 dias (art. 5°). Porém a LAI uniformizou o prazo em 10 dias (art. 15). Previu também que o requerente poderá recorrer ao MTFC (art. 16). Após, poderá recorrer à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35. E após, ao Ministro de Estado da área.

O art. 8º prevê que: os órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais. Um exemplo é o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil (ANA, 2015), lançado pela ANA em 2015, referente ao ano de 2014.

O relatório teve como foco a crise hídrica no Rio São Francisco e no Sistema Cantareira. Informou que todos os estados já aderiram ao PROGESTÃO, instrumento pelo qual a ANA transfere recursos financeiros, mediante o cumprimento de metas fixadas pelos próprios estados, para o fortalecimento da gestão dos recursos hídricos nas unidades da federação.

Um ano depois da Lei de Acesso à Informação sobre o Meio Ambiente foi editada a Portaria nº 310/2004 pelo MMA. Dispõe da Política de Informação ambiental no âmbito do SISNAMA. Foca em direcionar os esforços de produção, sistematização e disseminação da informação ambiental. Para tanto, instituiu o Comitê Gestor do SISNIMA. Integrado por representantes de diversos órgãos públicos, institutos e sociedade civil, objetiva formular as diretrizes da Política Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Um instrumento da Informação Ambiental é o "Sistema Agenda 21" (MMA, 2016). Criado pelo MMA em 2006 trata-se de um banco de dados de gestão descentralizada que contém informações de processos de Agenda 21 locais de todo o Brasil (MMA, 2016). É permitido ao público visualizar relatórios, sem necessidade de cadastro, assim como produzir novos relatórios.

Por fim, tem o Brasil como instrumento de Informação Ambiental a Rede Brasileira de Informação Ambiental – REBIA. É uma Associação sem fins lucrativos, independente, sem vínculos partidários ou religiosos, que visa contribuir para a formação e fortalecimento da cidadania socioambiental planetária através da democratização da informação ambiental e da educação ambiental, com uma visão plural e democrática da questão socioambiental e da sustentabilidade (REBIA, 2016).

3.5 O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Levando-se em consideração a competência material da União especificamente sobre informação ambiental de recursos hídricos, da leitura conjunta dos incisos XI e XIX, do artigo 21 da CRFB/88, pode-se extrair fundamento, tanto para instituição do sistema nacional de informações sobre o Meio Ambiente, quanto especificamente a um Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A Carta Magna afirma que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem (art. 216 § 2°). Também é definição constitucional pertinente ao trabalho o inciso XXXIII do artigo 5°, que diz que:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As leis que preveem informação ambiental encontram amparo na Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CRFB/88. A criação e desenvolvimento de um sistema de informação são instrumentos tanto da PNMA²⁷ (artigo 9°, inciso VII da Lei nº 6.938/1981), como da PNRH (artigo 5°, inciso VI da Lei nº 9.433/1997), como se vê a seguir:

Art. 9° - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

Art. 5° São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Conforme Silva (2009), a Lei n° 9.433/97 distribuiu a competência para implantação da PNRH entre os Poderes Executivos de cada ente federativo. O SNIRH é um dos instrumentos de tal política, ao lado do Plano de Recursos Hídricos, enquadramento dos corpos de água em classes, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos e a compensação a municípios.

A Lei nº 9.433/1997 aprofunda ainda mais a questão da informação, criando uma seção para tratar especificamente sobre o tema. Para efeito de informação dos recursos hídricos,

²⁷ Conforme salienta Silva (2009, p. 213): A questão mais delicada da Política Nacional do Meio Ambiente reside na qualidade dos meios normativos de sua execução [...] portarias e resoluções [...]. Essa flexibilidade, se por um lado é conveniente, em face de situações de emergência, por outro importa insegurança jurídica para os destinatários desses instrumentos infralegais.

adotando o modelo da sistemática francesa, conceitua-o como sendo um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Conforme estabelece o seu artigo 27, tem por objetivo:

- I reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.433/97, para evitar duplicidade na Informação Ambiental, decidiu que os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao SNIRH. Também instituiu princípios básicos que norteiam o sistema, como a descentralização da obtenção e produção de dados e informações, a coordenação unificada do sistema e o acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade, conforme e leitura do art. 26.

Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a promoção e a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental fica a cargo do Poder Executivo Federal, conforme art. 29, inciso IV. Já a implantação e a gestão do referido sistema em âmbito estadual e do Distrito Federal cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência (art. 30, III).

Até o ano 2000, cabia à Secretaria Executiva do CNRH coordenar o SIRH. A gestão do SIRH compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, conforme preconiza o art. 44, VII da supracitada Lei. Porém, tal competência foi revogada. Cabe agora à ANA a missão de organizar, implantar e gerir o SNIRH, conforme art. 4°, inciso XIV, da Lei n° 9.984/00.

A ANA foi o órgão criado para implementar a referida política em âmbito federal. É definida por Silva (2009, p. 139) como: autarquia de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao MMA. Tem como missão: implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo seu uso sustentável em benefício das atuais e futuras gerações (ANA, 2016)

O estabelecimento de diretrizes para implementar o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos-SNIRH foi feito por meio da Resolução/CNRH nº 13/2000. Deve disponibilizar, entre outras, informações sobre (art. 1º) rede hidrométrica nacional, sistemas

de avaliação e outorga dos recursos hídricos, projetos e pesquisas relacionados com recursos hídricos e sistemas de informações relacionados à gestão de recursos hídricos.

A Resolução nº 58/2006 CNRH, que aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos, atribuiu à ANA a responsabilidade pela elaboração do Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, de forma sistemática e periódica. Outro documento pertinente ao SNIRH é a Resolução-ANA nº 465/2012, que criou o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC/ANA.

A Resolução acima mencionada tem por objetivo implementar as disposições da LAI no âmbito dos recursos hídricos nacionais. Prevê não apenas o procedimento para a entrega da informação solicitada, como também dá à ANA o dever de ciência ao interessado sobre a tramitação do pedido e de orientação em caso de recurso.

Já a Resolução-ANA nº 1078/15 instituiu a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC no âmbito da ANA. Conforme o parágrafo único do art. 1º a POSIC abrange os servidores, estagiários, colaboradores, consultores externos e demais agentes públicos ou particulares que, por força de convênios, protocolos, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, executem atividades vinculadas à ANA.

Cabe à POSIC administrar o acesso e o uso da informação e dos ativos de informação de acordo com as atribuições necessárias para o cumprimento das atividades institucionais. Qualquer outra forma de uso necessitará de prévia autorização. Isto é de extrema importância, visto que as informações compartilhadas sobre recursos hídricos podem afetar a segurança e economia nacionais.

A Cartilha de orientações gerais da ANA para o Planejamento Estratégico 2016-2019 aponta como uma das diretrizes para atuação, que deverá significar avanços frente aos desafios à consolidação e o desenvolvimento institucional da ANA (2016) é a implementação da POSIC.

Como já demonstrado, um dos instrumentos da PNRH é o Plano de Recursos Hídricos. Tal plano, a nível nacional, possui seu próprio Sistema de Informação. O SIPNRH é uma base de dados físico-territoriais que permite o cruzamento de informações para orientar o planejamento dos recursos hídricos²⁸. Conforme informações do MMA:

Os dados são atualizados a partir das informações contidas no Relatório Conjuntura de Recursos Hídricos no Brasil. Tem por finalidade subsidiar o monitoramento e a avaliação da implementação do PNRH de forma contínua. Faz parte do Sistema de

²⁸ As informações são colhidas por meio do contínuo monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos. Por isso, o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) é não apenas um instrumento de apoio à gestão, mas também uma ferramenta de regulação. MMA. SIPNRH - Sistema de Informação do Plano Nacional de Recursos Hídricos. (MMA, 2016).

Gerenciamento Orientado para os Resultados do PNRH (SIGEOR), e objetiva dar suporte ao Programa de Gerenciamento Executivo, de Monitoramento e Avaliação da Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos (Programa XIII do PNRH). O SIPNRH é uma ferramenta que será operada de forma integrada com outros mecanismos de gerenciamento, monitoramento e avaliação do PNRH, com o objetivo de orientar e apoiar os seus gestores e executores na busca da máxima eficiência, eficácia e efetividade social das ações.

Para implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a ANA desenvolveu uma Cartilha de Orientações Gerais contendo o seu Planejamento Estratégico para o quadriênio 2016-2019 (ANA, 2016). Tem como uma de suas prioridades o desenvolvimento do SNIRH e implantação dos Sistemas Estaduais de Informação de Recursos Hídricos, integrados ao SNIRH.

A Cartilha criou o "Programa 2084 – Recursos Hídricos". O objetivo é promover a disponibilidade de água para usos múltiplos por meio da implementação da PNRH e de seus instrumentos. Uma de suas metas é disponibilizar dados padronizados de qualidade de água no portal do SNIRH, no âmbito do "Programa Qualiágua", de 16 Unidades da Federação.

A referida Cartilha propôs algumas inciativas a órgãos ambientais. Uma delas é a proposta ao MMA de ampliação da quantidade de dados e informações disponíveis à sociedade no SNIRH. Também sugere a ampliação da cooperação e do intercâmbio de informações hidrológicas e de recursos hídricos entre os Países da Bacia Amazônica.

Encerra a Cartilha apresentando os principais desafios relacionados ao alcance do resultado esperado. Um deles é a disponibilização das informações do SNIRH, Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos e de estudos específicos de forma amigável.

O SNIRH possui sítio eletrônico próprio (SNIRH, 2017). Por meio dele é possível acessar a dados referentes a: Divisão Hidrogeográfica, Quantidade de Água, Qualidade da Água, Usos da Água, Balanço Hídrico, Eventos Hidrogeológicos Críticos, Institucional, Planejamento e Fiscalização e Programas.

Também é possível ter acesso aos seguintes sistemas: Hidroweb, Sistema Monitoramento Hidrológico 1.0, Portal da Qualidade das Águas, Sistema de Acompanhamento de Reservatórios – SAR, Visualizador de Fichas de Campo, Sistema de Previsão de Eventos Críticos na bacia do rio Paraíba do Sul e Sistema HidroSat.

Quanto à Regulação de usos de recursos Hídricos é possível acessar: Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos, Sistema de Inspeções Regulares de Barragens Online, Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos Estaduais. Quanto ao Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Pode-se ter acesso a: Atlas Brasil, Portal de Metadados da ANA e Atlas Geográfico Digital de Recursos Hídricos do Brasil.

Outra forma de pesquisar dados atualizados sobre recursos hídricos é por meio do Portal Brasileiro de Dados Abertos (DADOS, 2017). Ao se pesquisar sobre "aquífero", foram encontrados 9 conjuntos de dados, destacando-se o documento "Sistemas Aquíferos". Ao se pesquisar "Recursos Hídricos" foram encontrados 18 conjuntos de dados, entre estes: Unidades de Planejamento Hídrico, Recursos Hídricos - 1º Balanço do PAC 2015 e Unidades Hidrográficas Estaduais (UEPGRH).

4 O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

O item 18.27, ii, da Agenda 21 (ONU, 1992) preconiza que todos os Estados, segundo sua capacidade e recursos disponíveis, e por meio de cooperação bilateral ou multilateral, inclusive com as Nações Unidas e outras organizações pertinentes devem melhorar as redes para que se ajustem às diretrizes aceitas para o fornecimento de dados sobre quantidade e qualidade de águas de superfície e subterrâneas.

As constituições estaduais brasileiras, em geral, dispõem vastamente sobre proteção ao meio ambiente, consoante a competência herdada pela Constituição Federal A Constituição amazonense seguiu o mesmo ritmo. Em seu art. 230, declara que incumbe ao Estado e Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental. Segundo Silva (2009, p. 54 e 56):

Estende-se amplamente sobre a matéria nos arts. 229 a 241, ingressando em uma normatividade de princípios que são do âmbito da legislação federal, com a determinação de que o desenvolvimento econômico e social deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, que já está inscrita no art. 4°, I, da Lei n° 6.948, de 1981, como primordial objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente; estende ao meio ambiente do trabalho o direito ao meio ambiente equilibrado; [...] estabelece áreas de preservação permanente (art. 231); dedica o art. 232 à Floresta Amazônica etc.

É imprescindível lembrar que, além dos preceitos constitucionais, toda a legislação estadual e municipal brasileiras deve encontrar-se de acordo com a Lei do Pacto Federativo Ambiental (LC 140/2011), com a Agenda 21 e suas diretrizes e essencialmente com conceito de Sustentabilidade (MILARÉ, 2000).

Sobre informação, a Constituição do estado do Amazonas vai muito além de prever um canal eletrônico de acesso à informação. O art. 239 fala determina que a informação seja prestada sistematicamente. Prevê seu art. 221 que:

O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Sobre a legislação contemporânea acerca dos recursos hídricos e informação no estado do Amazonas destacam-se alguns documentos legais. O primeiro é o Decreto nº 25.037/2005. Disciplina a composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Já a Resolução CEMAAM nº 15/2013 dispôs sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada. Prevê uma Comissão Tripartite estadual para propor diretrizes para a estruturação dos Sistemas Estadual e Municipais de Informações sobre o Meio Ambiente e sua integração com o SINIMA (art. 4°, II).

Por meio do Decreto nº 34.059/2013 o Amazonas aderiu ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas²⁹. Em 2015, por meio do Decreto nº 36.219, foi aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Já a Lei nº 4.266/ 2015, que trata dos Serviços Ambientais no Amazonas, fala sobre recursos hídricos e informação ambiental. Por sua vez, o Decreto nº 37300/2016 criou o Comitê Executivo para a construção, implantação e acompanhamento da Matriz Econômica Ambiental do Estado do Amazonas.

Alerta Machado (2006) que a informação não coletada e não organizada é uma maneira de negar a informação. Por isso é tão importante que os Estados criem sistemas de informação, nos moldes do e-SIC. Este capítulo se iniciará tratando do acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Estadual. Após, será tratado especificamente do Sistema Estadual de Informações sobre o Meio Ambiente.

Em seguida, será apresentada a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas, visto que prevê o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos como um de seus instrumentos (art. 4º VII da Lei nº 3.167/2007). Logo depois, então, será a vez do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, seguido pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no Estado do Amazonas.

4.1 ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

O Decreto Estadual nº 36.819/2016 regulamenta o Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amazonas. Porém, antes de tratar sobre ele, é importante apresentar o seu antecessor: o Sistema Estadual de Arquivos do Estado do Amazonas, criado por meio do Decreto Estadual nº 27.071/2007.

Para os efeitos da LAI, o "documento de arquivo" está contemplado no conceito de unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato (art. 4°, Inciso II). Tal ideia vem de encontro ao conceito da Lei n° 8.159/1991, a "Lei de Arquivos". Prevê em seu art. 2° que "documento arquivístico":

²⁹ Busca apoiar a implementação do modelo brasileiro de governança das águas – integrado, descentralizado e participativo –, conforme prevê a Política Nacional de Recursos Hídricos. (ANA, 2016)

é o conjunto de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Um documento legal antecessor ao Decreto estadual de Informação é o Decreto nº 27.071/2007. Trata do Sistema Estadual de Arquivos – SEARQ. Tem por finalidade a proteção, preservação e o acesso à documentação de arquivos (art. 2°). Outra lei correlata ao Decreto estadual de Acesso à Informação é a Lei nº 4.383/2016. Institui o Sistema Estadual de Informações de Governo do Amazonas: SEI-AM. Define que determinados acervos de dados e informações relacionam-se ao cidadão (1°, § 2°, V).

Em 2016, foi lançado o Decreto Estadual nº 36.819, que Regulamenta o Acesso Informação no âmbito do poder Executivo Estadual. Pode-se afirmar que um dos mecanismos de pressão para que este decreto fosse promulgado foi a campanha "Eu quero a Lei de Acesso regulamentada em todos os estados do país" lançada em 2015 nas redes sociais pela Controladoria Geral da União.



Figura 3 - Campanha de Regulamentação da LAI

Fonte: CGU, 2016.

Até o momento do lançamento da campanha (14/05/2015), apenas os Amapá, Amazonas, Pará, Roraima³⁰ e Rio Grande do Norte ainda não haviam regulamentado a LAI que entrou em vigor 2012. Implementar canais de transparência voltados à efetivação do

³⁰ Roraima pertence a região hidrográfica do rio Amazonas. (CARVALHO, 2015, p. 439).

direito à informação depende, na verdade e em grande medida, da transformação da própria cultura da Administração Pública brasileira (BACARIÇA, MALHEIROS, VALIM, 2015).

A CGU (2016) reforça o entendimento de que a falta de regulamentação específica prejudica, mas não impede o cumprimento da lei. Por isso, a campanha também alerta que todo cidadão pode acionar o Ministério Público e o Tribunal de Contas locais, no caso de descumprimento da Lei de Acesso. Embora a campanha seja voltada aos estados, ela também vale para municípios, pois a regulamentação é uma obrigação de todos estados, municípios e poderes.

É certo que, à época da campanha promovida pela CGU, já estava criado e em operação no Amazonas um sítio eletrônico sobre Transparência (MANAUS, 2016). Tal Portal, embora seja denominado "Portal de Acesso à Informação e Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas" pode ser classificado apenas como um site de transparência. Isto porque não há espaço para questionamentos, como no portal federal de Acesso à Informação.

Criado pela Associação Amazonense de Municípios (AAM), o referido Portal define-se como um local de acompanhamento sistemático da aplicação dos recursos públicos. Colabora com o controle social das ações de seus governantes. Está de acordo com o layout padrão do e-MAG. Foi desenvolvido nos moldes do Portal da Transparência nos Recursos Públicos Federais.

No Município de Manaus foi criado o Sistema de Informação ao Cidadão em 2012, por meio do Decreto nº 1.882/2012. Dentro do Portal da Transparência do Município de Manaus (MANAUS, 2016) há espaço para acesso à informação. Apenas quatro anos depois o Portal oficial amazonense de transparência e de acesso à informação foram criados, com base no Decreto Estadual nº 36.819/2016.

Os dados lançados no Portal são fornecidos pela PRODAM, uma sociedade de economia mista, de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado. A empresa, criada pela Lei Estadual nº 941/1970, armazena e administra os dados dos órgãos estaduais. Atualmente, a empresa encontra-se vinculada, administrativamente, à SEPLANCTI, de acordo coma Lei Estadual nº 2.783/2003.

Machado (2006) elucida que: "acessar" é entrar em algo, poder participar de alguma coisa. Ter acesso a documentos administrativos, a expediente administrativo ou a processo administrativo é poder vê-los e manuseá-los, ainda que sob a vigilância de um agente da Administração Pública. Embora o Portal de Transparência garanta o oferecimento de ferramenta para solicitações de informações, não foi encontrado tal campo.

O Decreto Estadual nº 36.819/2016 foi desenvolvido considerando a necessidade de adequação dos mecanismos internos do estado do Amazonas à LAI. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta do Poder Executivo Estadual, suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas (in) diretamente (art. 1°).

Prevê regulamentação específica posterior para divulgação de informações sobre sociedades de economia mista e demais empresas controladas pelo Estado, quando atuarem em regime de concorrência ou domínio econômico, nos moldes do art. 174 da CRFB/88 (art. 1°, p. único). O Direito de Acesso à Informação é garantido tanto a pessoas físicas como jurídicas, por meio de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 2°).

O Acesso à Informação tem por diretrizes (art. 3°) a publicidade como regra e o sigilo como exceção; a divulgação de informação, mesmo sem solicitação; o uso de meio eletrônicos; a promoção da transparência e o incentivo ao controle social. A Lei conceitua expressões (art. 4°) como: arquivos públicos, dado público e informação, entre outros.

A lei prevê direitos que integram acesso à informação (art. 5°). Porém, o rol contendo sete incisos é meramente exemplificativo. Entre esses diretos destacam-se o direito de orientação sobre procedimento e locais para obter a informação almejada e o direito de ser informado quanto à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações de órgãos e entidades publicas, bem como metas e indicadores propostos.

O Decreto diferencia Transparência ativa e passiva. A primeira é a transparência propriamente dita, ou seja, aquela em que o Poder Público divulga informações em virtude de imposição legal ou de livre iniciativa. Tem a ver com informações que sejam de interesse coletivo ou geral, cuja divulgação deve ser feita por meio eletrônico (art. 6°).

Para a Transparência ativa foi criado o Portal da Transparência, que divulga abertamente dados sobre: execução orçamentária e financeira do Estado; despesas (aplicação de recursos públicos); receitas (entrada de valores nos cofres públicos); licitações; contratos; convênios; diárias e passagens; responsabilidade fiscal; balanço geral de contas e remuneração dos servidores.

Já a Transparência Passiva é o acesso às informações públicas fornecidas pela Administração Pública, quando solicitadas pelo cidadão. Está intimamente ligada ao controle social (art. 10 a 28). Para a Transparência ativa foi criado o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão; o e-SIC do estado do Amazonas.

Conforme informações contidas no Portal (AMAZONAS, 2016) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso a informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. No último item deste capítulo será apresentada uma pesquisa feita o e-SIC/AM, seus dados e críticas.

Por meio do sistema, além de fazer o pedido, será possível: acompanhar o prazo pelo número de protocolo gerado e receber a notificação da resposta da solicitação por e-mail; entrar com recursos; e consultar as respostas recebidas. O objetivo do sistema é facilitar o exercício do direito de acesso às informações públicas. É gerenciado pela Ouvidoria Geral do Estado (art. 10, §3°).

O Decreto também garante acesso à informação por meio de unidades de protocolo, ouvidorias dos órgãos e entidades e nos PACs (art. 10, §1°). O objetivo é dar múltiplas possibilidades aos interessados, fazendo com ele encontre a informação. Tanto que prevê o Princípio da Participação (audiência ou consulta pública) como instrumento ao acesso à informação (art. 12, §2°).

O pedido pode ser feito tanto por pessoa física como jurídica, mediante formulário padrão e identificação (arts. 12 e 13). Embora a requisição não precise de motivação, não poderá ser genérica, desproporcional ou desarrazoada nem deve gerar ao responsável trabalho adicional (art. 14). O prazo para entrega da resposta é de 20 dias (art. 15). Caso haja custos para processamento da informação, o requerente deverá arcar com os ônus do pedido (art. 16).

Ao solicitar a informação, o requerente não precisa motiva-la. Para negar tal informação, o órgão consultado deve fundamentar sua decisão, sob pena de responsabilidade (arts. 20 a 25). Não se pode negar informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (art. 28).

Mas o próprio Decreto prevê exceções à informação. Não abarca projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico (art. 5°, §1°), caso sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A LAI dispõe que este sigilo é temporário (art. 4°, III). A negativa de informação deve ser fundamentada sob pena de medidas disciplinares ao responsável (art. 5°, § 4°).

Cabe à CGE definir procedimento para classificação de sigilo. A classificação da informação como sigilosa ocorrerá pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 29). Porém, cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações rever o tratamento e classificação de informações sigilosas (arts. 25 e 26). As informações (des) classificadas como sigilosas serão mencionadas no Portal da Transparência anualmente, por meio da Ouvidoria Geral do Estado (art. 41).

Já as informações pessoais serão processadas com transparência e devem, ser motivadas (art. 46 a 49). Também trata o referido Decreto da Publicidade do Estatuto Social, convênios, contratos e demais documentos listados das Sociedades sem Fins lucrativos que recebam recursos públicos para ações de interesse público (arts 50 e 51).

Uma curiosidade sobre sistemas de informação amazonenses é a previsão legal para a existência de um Sistema de Informação em Ciência e Tecnologia no Estado do Amazonas. Tal Sistema é mencionado na Lei Delegada nº 116/2007, que trata da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM. Cumpre lembrar que Sistema de Informação difere de Sistema de Acesso à Informação.

Na redação original da supramencionada lei, cabia ao Departamento de Difusão do Conhecimento da FAPEAM criar e gerenciar o SICTEAM. Tal redação foi alterada pelo inciso VII do art. 9° da Lei n° 4.340/2016. Tais competências foram suprimidas das atribuições do referido Departamento. Porém, o acompanhamento do SICTEAM cabe à Assessoria em assuntos técnicos e administrativos do Diretor-Presidente e dos Diretores.

Outra curiosidade é o Sistema Estadual de Informações de Governo do estado do Amazonas, o SEI-AM. Instituído pela Lei nº 4.383/2016, é o conjunto de todos os acervos de dados e informações existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e respectivos Sistemas de TIC³¹, sendo constituído pelas leis, normas e regulamentos existentes que tratam de forma direta e indireta sobre a utilização de TIC. (art. 1°)

Já o Programa Estadual de Informações Integradas do estado do Amazonas - PEII-AM (art. 8°) objetiva integrar, organizar, consolidar, disponibilizar dados e qualificar informações estratégicas provenientes dos sistemas aplicativos utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Também não é um Programa de Acesso à Informação, mas de gestão da informação³².

Por fim, portal pertinente é o e-SIGA (AMAZONAS, 2016), o Sistema Eletrônico de Informações Governamentais do Amazonas. É um sistema desenvolvido pela PRODAM que permite uma visão geral do Estado através dos mais de 1.200 indicadores das secretarias, auxiliando a tomada de decisão por parte dos gestores do Poder Executivo Estadual. A

³¹ Entende-se por Sistemas de TIC as soluções integradas, o conjunto dos recursos de *hardware, software,* serviços, dados, informações, processos internos e infraestrutura, bem como os recursos de conectividade, abrangendo a REDGOV - Rede de Comunicação de Dados e Serviços em Tecnologia da Informação do Governo do Estado do Amazonas, instituída pelo Decreto n.º 34.170, de 13 de novembro de 2013, do Governo do Amazonas. (art. 1º § 1º da Lei nº 4.383/2016)

³² De qualquer forma, a gestão da informação também é assegurada pela Lei de Acesso à Informação, em seu art. 6°, inciso I. Preconiza que tal gestão deve ser transparente, propiciando amplo acesso à informação e sua divulgação. O gestor da informação atua em organizações em que a informação é produzida, armazenada, recuperada e utilizada. (UFPE, 2016)

população tem acesso a várias informações como previsão meteorológica e informações socioeconômicas.

4.2 O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE

Antes de falar propriamente do Sistema Estadual de Informações sobre o Meio Ambiente, cumpre lembrar que tal Sistema é instrumento da Política Estadual de Serviços Ambientais. É o que institui o inciso IX, art. 8° da Lei nº 4.266/2015. Já o Decreto nº 36.219/2015 institui à SEMA o dever de formular, coordenar e implementar a política estadual de meio ambiente (art. 1°, I), assistida pela Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental (art. 4°, IV).

Um dos órgãos colegiados da SEMA é o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAAM (art. 3°, I, a, Decreto n° 36.219/2015). Tal conselho foi criado por meio da Lei n° 2.985/2005, conforme previsão no art. 220 da Constituição Estadual de 1989. O CEMAAM é o órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente.

Consoante art. 4°, inciso XX da referida Lei, cabe ao CEMAAM propagar e divulgar medidas que resultem na facilitação e agilização dos fluxos de informações sobre meio ambiente em âmbito estadual ou nacional, nos limites de suas prerrogativas de Unidade Federada. Já à Secretaria Executiva³³ compete (art. 16, VI) colher dados e informações dos setores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, necessários à complementação das atividades do Conselho.

Para informação ambiental no Amazonas, foi pensado o Sistema Estadual de Informações Ambientais - SEIAM que informatiza as atividades de licenciamento, fiscalização e controle do IPAAM por meio de sítio eletrônico. Mediante o SEIAM é possível viabilizar o funcionamento de escritórios regionais em cidades-polo do Amazonas, e dar agilidade e comodidade na obtenção de licenças ambientais.

Foi pensado para o acesso de usuários de órgãos de todas as esferas governamentais e parceiros ambientais, empreendedores, Cadastro Técnico Prestador de Serviço CTPS, Cadastro Ambiental Rural e validação de segurança de documentos emitidos pelo sistema. Possui manual de utilização online. Foi criado por Comissão própria, consoante a Portaria IPAAM nº 103/2010.

³³ A Secretaria Executiva, órgão de suporte administrativo do Presidente do Plenário e das Câmaras Técnicas do CEMAAM, será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (art. 14 da Lei estadual amazonense n ° 2.985/05)

É um sistema de cadastro, uma base de dados. Representa avanços à informação e transparência Para Machado (2006) quando há a obrigação de ser publicado o pedido de um licenciamento no jornal oficial, já se atinge um estágio de publicidade satisfatório. Se esse mesmo pedido também for noticiado na Internet, aí, se estará implementando o princípio da transparência.

A Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais foi instituída pela Lei nº 4.266/2015. Dá ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, o dever organizar e gestar o Sistema de Informação de Serviços Ambientais- SISA. (art 31, *caput*). Atualmente, tal órgão é a SEMA.

O Sistema pode ser operado por meio de contrato com terceiros para fazer levantamentos e/ou inventários sistematizados, manter registro dos produtos e serviços ambientais e gerar relatórios para cada programa ou subprograma, em conformidade com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

O SISA deverá disponibilizar informações de forma transparente e acessível, conforme a LAI. Deve ser compatível com outras metodologias, para se integrar com sistemas de informação de outras instituições. As informações serão colhidas por meio de inventários e monitoramento dos ativos ambientais.

No Estado do Amazonas foi instituído em 2013 o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, por meio da Resolução/CEMAAM nº 15. Tem por finalidade o fortalecimento da gestão ambiental mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente. Tal Resolução encontra amparo legal na Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CRFB/88.

Opera da seguinte forma: por meio de uma Comissão Tripartite³⁴, serão propostas diretrizes para a estruturação dos Sistemas Estadual e Municipais de Informações sobre o Meio Ambiente e sua integração com o SINIMA, com vistas a aperfeiçoar a comunicação entre os membros do SISNAMA, garantindo uma atuação mais ágil e eficiente (art. 4°, II).

O Estado fica responsável por promover as condições para a implantação dos sistemas de informação relativos ao planejamento, licenciamento e cadastramento para acessibilidade dos Municípios com os outros parceiros de gestão ambiental do Estado (art. 11).

-

³⁴ Art. 5°. A Comissão Tripartite Estadual será composta, paritariamente, por: I - 3 (três) representantes da União, indicados pelo Ministério do Meio Ambiente; II - 3 (três) representantes do Estado, indicados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente; III - 3 (três) representantes dos Municípios, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manaus - SEMMAS, 01 (um) pelo Fórum Permanente das Secretarias Municipais de Meio Ambiente - FOPES/AM, e 01 (um) pela Associação Amazonense de Municípios - AAM. (Resolução/CEMAAM nº 15/2013)

Porém, cabe ao Município dispor de condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento, monitoramento, fiscalização e termo de ajuste de conduta (art. 11, p. único).

A Resolução supracitada prevê obediência ao Princípio da Informação (art. 12). Desta forma, o órgão ambiental competente deve garantir acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, nos termos da lei.

Tal Resolução foi redigida nos moldes da Lei que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Isto porque, para atuar como um sistema, não basta ao SISNAMA um conjunto de órgãos e de instrumentos. É preciso instâncias de articulação para gerenciar e compartilhar a informação, possibilitar a avaliação e o acompanhamento permanentes das políticas ambientais do país.

A Comissão Tripartite Estadual é inspirada na Comissão Tripartite Nacional Conforme Relatório do MMA (2016) essas comissões são fundamentais para promoção da gestão ambiental compartilhada e descentralizada. A gestão ambiental compartilhada e descentralizada do meio ambiente encontra respaldo pleno nas diretrizes básicas que norteiam a atual política do MMA:

A atual política ambiental federal tem se expressado também na institucionalização de espaços de planejamento e participação social além de formas de controle público como, por exemplo, a realização das conferências nacionais de meio ambiente, a ampliação das consultas públicas e a implementação do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA.

Em 2014, no ano seguinte ao lançamento da Resolução/CEMAAN nº 15, houve um Workshop de Gestão Ambiental Compartilhada (IPAAM, 2016). Foi organizado e executado por meio de parceria SDS, IPAAM, FAPEAM e Fopes. Deixou evidente a predisposição dos entes ambientais em fortalecer a gestão compartilhada como enfrentamento dos diversos e complexos problemas ambientais da atualidade.

Dois anos após a Resolução/CEMAAM nº 15/13, foi criada a Lei nº 4.266/15. Instituiu a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais. Conceitua princípios relevantes: princípios da transparência e informação e princípio da troca de informações e mútuo benefício. Um dos instrumentos desta Política é a o Sistema de Informação de Serviços Ambientais (art. 8°, IX).

Cabe ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual organizar e gestar o Sistema de Informação de Serviços Ambientais (art. 31, *caput*). Tal Sistema deverá manter informações dos produtos e serviços ambientais de forma organizada, a partir de inventários dos serviços

ambientais e informações obtidas pelo monitoramento dos ativos ambientais. Deverá ser compatível com as metodologias existentes, a fim de se integrar com sistemas de informação de outras instituições. Cabe a ele disponibilizar informações de forma transparente e acessível.

Ensina Machado (2006,) que a clareza deve coexistir com a precisão, não se admitindo a incompletude da informação sob o pretexto de ser didática. Sobre a inexistência ou ineficiência de um sistema de acesso à informação de recursos hídricos, o item 18.23 da Agenda 21 (ONU, 1992) faz o seguinte alerta:

[...] são necessárias informações mais precisas e confiáveis sobre os recursos hídricos, os serviços hidrológicos e organismos associados apresentam-se menos capazes do que antes de fornecer essas informações, especialmente informações sobre águas subterrâneas e a qualidade da água. Constituem impedimentos importantes a falta de recursos financeiros para a avaliação dos recursos hídricos, a natureza fragmentada dos serviços hidrológicos e o número insuficiente de pessoal qualificado. Ao mesmo tempo, torna-se cada vez mais difícil para os países em desenvolvimento o acesso à tecnologia em avanço de captação e manejo de dados. No entanto, o estabelecimento de bancos de dados nacionais é vital para a avaliação dos recursos hídricos e para a mitigação dos efeitos de enchentes, secas, desertificação e poluição.

Uma novidade foi prevista na Cartilha de Orientações Gerais da ANA 2016-2019 (2016); relata que o governo tem dedicado esforços em relação ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. O objetivo é desenvolver novas funcionalidades para disponibilizar aos gestores e à sociedade informações sobre recursos hídricos. Destaca-se o conteúdo do Relatório Conjuntura e o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos, que vem avançando para possibilitar a integração das bases de dados estaduais.

4.3 A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Com tanto recursos hídrico disponível, os estados da região Norte tem um grande desafio: a gestão das águas sem desperdício. Na visão de Fonseca (2004) os Planos Diretores de Recursos Hídricos definem-se como instrumentos essências para planejar políticas de desenvolvimento estadual. Definem estratégias de gestão e aproveitamento racional das bacias hidrográficas. Tratam especialmente dos setores de saneamento, irrigação, drenagem, geração de energia elétrica, abastecimento doméstico e industrial e controle ambiental. Denuncia o autor a falta de verba para execução de tais planos.

Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, ficou definido no Regimento Interno da SEMA, por meio do Decreto Estadual nº 36.219/2015, que a SEMA tem por finalidade a formulação, coordenação e implementação da política estadual de recursos hídricos (art. 1°, I).

O RI também definiu como órgão de atividade-fim da SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental – SEAGA, que tem como um de suas divisões o Departamento de Gestão Ambiental, Recursos Hídricos e Ordenamento Territorial- DEGAT.

A SEAGA objetiva a assistência ao Secretário de Estado na formulação, coordenação e implementação da política estadual de recursos hídricos, captação de recursos para promoção de políticas públicas e, orientação técnica ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência.

O DEGAT, por sua vez, trata da implementação de políticas de recursos hídricos, saneamento, gestão ambiental, territorial e florestal, resíduos sólidos, ordenamento pesqueiro, educação ambiental, promoção de políticas públicas e orientação técnica ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência.

A Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas incialmente foi instituída pela Lei nº 2.712/2001. Foi modificada pela Lei nº 2.940/2004. Em 2007 foi reformulada pela Lei nº 3.167. Por fim, em 2009 foi regulamentada pelo Decreto nº 28.678. Mas a Lei nº 4.163/2015 alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo, trazendo modificações significativas à PERH e SIERH.

A Lei nº 2.712/2001 instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas. Tinha como um de seus fundamentos a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil (art. 1°,VI). Um de seus objetivos era a difusão de conhecimentos, visando a conscientizar a sociedade sobre a importância estratégica dos recursos hídricos e sua utilização racional (art. 2°, IX).

Uma das diretrizes da PEHRAM seria a articulação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional destes recursos e com os demais sistemas estaduais ou atividades afins, tais como planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia (art. 3°, XV). Instituiu o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos como um de seus instrumentos (art. 5°, VII).

Especificamente para o SERHAM, dedicou a SEÇÃO VII (arts. 40 a 42). Delegou ao Poder Executivo Estadual a competência para implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos. O IPAAM ficou a cargo de representa-lo e operacionaliza-lo no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

Também coube a ele gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 66, II e VII).

Também ficou a cargo do IPAAM (art. 66, XIII) proceder aos estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do SERH, para inclusão nos Projetos de Lei do PPA, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica tinham como uma de suas obrigações (art. 67, X) prestar, aos órgãos integrantes do Sistema de Informações e Gestão de Recursos Hídricos, todas as informações solicitadas sobre a situação dos recursos hídricos da região, bem como comunicar a existência de infrações, falhas ou desvios de execução nos projetos locais.

Já a Lei nº 2.940/04 modificou dispositivos da Lei nº 2.712/01. Determinou à SDS – a missão de gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (art. 40, § 1º). Responsabilizou a SDS e o IPAAM pela política e a gestão dos recursos hídricos no estado do amazonas (art. 66, *caput*). Transferiu para a SDS (art. 66, § 1º, V) a atribuição de gerir o SEIRHAM e manter cadastro de uso e usuário das águas, bem como todas as outras atribuições, antes do IPAAM, referentes ao SEIRHAM.

Por sua vez, a Lei nº 3.167/2007 reformulou as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. É a Lei que se encontra em vigor. Porém, por conta da edição da Lei nº 4.163/2015, alguns de seus dispositivos perderam a eficácia.

Instituiu como objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos (art. 2°, VIII) disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas. O estabelecimento de cadastro de poços, inventário e cadastro de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea é uma das diretrizes gerais de ação para implementação da PERH.

Sujeitou à outorga pelo Poder Público o direito de extração de água de aquífero subterrâneo para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo (art. 16, II). Considera como subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização, sendo aplicáveis aos seus depósitos os fundamentos, os objetivos, as diretrizes gerais de ação e os instrumentos da PERH (art. 43, *caput*).

O Decreto nº 28.678/2009 regulamentou a Lei nº 3.167/2007, que reformula as normas disciplinadoras da PERH e do SEGRH, e dá outras providências. Segundo o inciso XXII do artigo 2º do referido Decreto, entende-se poço tubular como "obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT".

Há Legislação estadual especificando regras para perfurações de poços no Estado do Amazonas, como os artigos 24 a 26 do Decreto nº 28.678/09. Segue a Moção CNRH nº 56/10, que adverte que a explotação das águas subterrâneas pode implicar na redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, na redução das descargas básicas aos corpos de água superficiais e na modificação da direção dos fluxos naturais nos aquíferos.

Trata da PERH, águas subterrâneas, áreas de proteção máxima, de restrição e de controle, área de proteção de poços e outras captações subterrâneas. Regula também áreas de entorno, águas superficiais, procedimentos para captação de água, transporte de água e efluentes. Por fim, regula outorga, cobrança pelo uso dos recursos hídricos, fiscalização, infrações e penalidades e fundo estadual de recursos hídricos. Resta alcançar meios de aplicabilidade do Decreto existente.

O supracitado Decreto definiu como águas subterrâneas (art. 2°, VII) aquelas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem aquífero (art. 2°, VIII) o depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada.

Foi além e conceituou aquífero confinado (art. 2º IX) a formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma Formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica.

Já o aquífero freático ou livre (art. 2° X) é aquele definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica.

As outorgas de direito de uso de recursos hídricos ficaram a cargo do IPAAM. (art. 53, *caput*) Cabe ao outorgado, entre outras atribuições, preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas (art. 54, V).

Não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando contaminação ou representem risco ao aquífero subterrâneo é infração (art. 91, XI).

Determinou como integrantes do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos o Cadastro de Poços Tubulares, de Captações de Águas Superficiais e outras Captações (art. 24) e o Cadastro de Lançamento de Efluentes (art. 43).

Finalmente, a Lei nº 4.163/2015 estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas. Trouxe as seguintes modificações:

- a) São Secretarias do Estado, órgãos da Administração Direta, dentre outros: Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação SEPLANCTI, Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA e Secretaria de Estado de Produção Rural SEPROR;
- b) A Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas ARSAM, o IPAAM, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas IDAM e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF integram a Administração Indireta como Autarquias;
 - c) A FAPEAM integra a Administração Indireta como Fundação Pública;
- d) A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS integra a Administração Indireta como empresa pública unipessoal;
- e) Integra também a Administração Indireta do Poder Executivo a Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA, preservada a natureza jurídica de sociedade de economia mista, e até a formal declaração de sua extinção, condicionada à finalização do processo de municipalização dos serviços de abastecimento de água;
- f) Em virtude da reestruturação administrativa, fica a Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos SEMGRH, cujas atividades relativas à Mineração e Geodiversidade serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação SEPLANCTI, ficando as atividades relativas a Recursos Hídricos absorvidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA (art. 20, c);
- g) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SDS fica transformada em Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA;
- h) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico SEPLAN fica transformada em Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação SEPLANCTI;
 - i) O IPAAM fica vinculado à SEMA.

Conforme explica FERREIRA (2008, p. 14), a PNRH foi criada em 1997. Porém, só 3 anos depois seu órgão gestor foi criado; a ANA. Por outro lado, no Amazonas, a

regulamentação da PERHAM ocorreu 10 após a criação da PNRH, mesmo já existindo órgão executor. Segundo a autora, a falta de vontade política inviabilizou a sua implantação e se encontra prejudicada por falta de pessoal, orçamento específico, materiais e recursos tecnológicos.

Um órgão de destaque é o Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Integra o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (art. 57, I. Lei nº 3.167/2007). Pode estabelecer diretrizes complementares ao Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos, como instrumento do SEGRH.

Antes de falar sobre o Conselho de Recursos Hídricos do Amazonas, é preciso falar do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Foi instituído pela lei de PNRH e regulamentado pelo Decreto n° 2.612/98. O CNRH é responsável por promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários.

Caso haja conflito entre Conselho de Recursos Hídricos de estados diversos, o CNRH arbitrará, em última instância administrativa. Também delibera sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas por esses Conselhos estaduais ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica. Ou seja, o CNRH está presente no cotidiano do CERH do Amazonas.

O CNRH possui duas Câmaras a se destacar. Uma é a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos. Outra é a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas. Ambas tem capacidade de ajudar o Conselho Estadual amazonense de Recursos Hídricos a exercer suas atividades de forma mais eficaz.

O CNRH tem uma série de legislações que podem guiar a atuação dos Conselhos estaduais no sentido de facilitar a informação sobre recursos hídricos. Destaca-se a Moção nº 44/07, que trata da divulgação de informações básicas, em páginas da rede mundial de computadores. Recomenda que Os órgãos estaduais sobre recursos hídricos façam constar as informações básicas também nos respectivos sítios eletrônicos, sem prejuízo dos demais meios de comunicação, com vistas ao acesso fácil.

Consoante inciso V do art. 38 da Lei nº 9.433/97, cabe aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de forma geral, receber as proposições dos Comitês de Bacia Hidrográfica sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes.

Segundo informações da ANA (2016), os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

Promovem a articulação do planejamento de recursos hídricos com o planejamento regional e dos setores usuários; deliberam sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos em rios de domino estadual; deliberam sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecem diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; aprovam propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecem critérios gerais para a elaboração de seus regimentos; acompanham a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinam as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; estabelecem critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

A outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado se sujeita à cobrança de preço público, a ser estabelecido ano a ano pela SEMA, mediante proposta do CERH (art. 27). Também define o preço público cobrado pelo uso dos recursos hídricos (art. 28), com o auxílio técnico específico. Compete a ele julgar, em última instância administrativa, recurso de decisão denegatória do Secretário (art. 81, § 3°).

A Lei nº 3.167/2007 previu que a composição do CERH ficaria a cargo do chefe do Executivo. Por meio do Decreto nº 25.037/2005 tal conselho teve sua composição positivada. O art. 1º do referido Decreto enquadra o CERH como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Amazonas.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos amazonense será composto por um membro titular e um suplente (art. 2°), indicados pelos titulares de diversas instituições representativas do Governo Federal, do Governo do Estado do Amazonas, do Município de Manaus, de instituições representativas dos usuários, do IPAAM, da sociedade civil, de outros órgãos colegiados, de comitês de bacias hidrográficas, da CPRM, da UEA, UFAM e instituições provadas de ensino.

Para Bacariça, Malheiros e Valim (2015, p. 181 e 182):

A república se constitui como sinônimo de participação politica, organizada em bases discursivas, de modo a impedir, com base no principio da publicidade, situações de dominação e ampliar os espaços de consenso em detrimento de espaços de coerção [...] a fundação do caráter publico do Estado e das leis vincula a vida política ao processo de formação de uma opinião publica plural e democrática, uma vez que as leis devem ser produzidas pelo debate público. [...] com esse proposito, a republica resgata e valoriza o princípio aristotélico de isegoria – todos devem ter as mesmas condições de tornar pública a sua fala.

A atuação de representantes da sociedade civil em órgãos dotados de poderes normativos e deliberativos representados por conselhos e comitês é recomendada pela Lei nº

9.433/97. A participação de tais entes e pessoas influi de forma direta na proteção da qualidade de vida.

Esta indicação heterogênea de titulares para a escolha dos membros do CRH vai de encontro ao pensamento Bacariça, Malheiros e Valim (2015), ao afirmar que a verdadeira democracia necessita da participação efetiva, permanente e vigilante do cidadão. Este pode exercer seus direitos individualmente ou de forma coletiva, seja por sindicato, partidos políticos, entidades do terceiro setor, entre outras instituições.

O mandato dos membros do CERH terá duração de dois anos, permitia apenas uma recondução (art. 2°, §1°). Seu presidente é o Secretário da SDS. Na falta, o suplente é o presidente do IPAAM (art. 2°, §2°). Conta com uma Secretaria Executiva, cujo dirigente é o Secretário executivo Adjunto de Recursos Hídricos da SEMA. As despesas do CERH ficam a cargo da SEMA, à conta de dotações próprias consignada (art. 3°).

Uma das atribuições do CERH é aprovar as diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado do Amazonas (art. 7º da Lei nº 3.167/07). Tal imputação está de acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (ONU, 2015, p. 1), o qual afirma que: A água está no centro do desenvolvimento sustentável. Os recursos hídricos, e a gama de serviços providos por esses recursos, contribuem para a redução da pobreza, para o crescimento econômico e para a sustentabilidade ambiental.

Já o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas tem previsão legal na PERHAM e sua composição é definida em Decreto específico. A Lei nº 3.167/2007 reformulou as normas disciplinadoras da PERH e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Atribuiu ao CERH o dever de aprovar Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (art. 6º, *caput*).

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas integra o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (art. 57, I). Uma de suas competências é arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água (art. 60, XII). É auxiliado por uma Secretaria Executiva própria (art. 61). Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao CERH (art. 64, p. ú.). Conforme o Decreto nº 36.219/2015, o CHRH é órgão colegiado da SEMA.

Deve ser comunicado ao CERH (art. 23) os estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público, quando recomendarem a revisão da outorga. Nestes casos, caberá ao outorgante a prorrogação do prazo estabelecido ou revogação do ato

de outorga. Cabe a ele definir as prioridades de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos (art. 26, III).

Sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao CERH aprovar especificamente diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas e as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos (art. 7°, VI e VIII). A outorga mencionada só será regulada pelo Conselho até a formalização do Plano Estadual de Recursos Hídricos (art. 7°, § 2°).

Quanto ao supracitado Plano, ainda não foi desenvolvido no Amazonas. Conforme informações (MMA, 2016), em 2014 o estado do Amazonas recebeu cerca de R\$ 4,5 milhões por meio do Programa Interáguas para consecução de seu Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Como esse plano deve ser criado com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes das Políticas Estadual e Nacional de Recursos Hídricos, será de suma importância para uma melhor operacionalização da informação ambiental no Amazonas – uma vez que o Sistema Estadual de Recursos Hídricos é um dos instrumentos da política hídrica estadual.

Para efeito de dotar de instrumentalidade a Política Estadual de Recursos Hídricos, o art. 64 da Lei 3.167/2007 definiu o conceito jurídico e as atribuições emprestadas aos Comitês de Bacia Hidrográfica. Uma de suas atribuições é propor ao Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes (art. 64, V).

Uma das notícias mais recentes e relevantes envolvendo o CERHAM é a reativação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBH-Tarumã). Após seis anos desde sua última atividade, foi reativado no dia 24/11/2016 pela SEMA. A iniciativa segue as normas estabelecidas pelo Decreto n° 29.249/2009.

Segundo veiculação local (D24AM, 2016), a ideia é fazer com os comitês de bacia dialoguem também com o licenciamento ambiental, contribuindo no processo com o órgão licenciador, e com a outorga de recursos hídricos, aprovada em julho deste ano pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

As resoluções que estabelecem os critérios técnicos de outorga do direito de uso de recursos hídricos no Amazonas e que discriminam a dispensa de concessão são a Resolução/CNRH n° 01/2016 e Resolução/CNRH n° 02/2016. É recente a positivação de tais critérios e direitos.

A Resolução nº 01/2016 estabelece os critérios a serem utilizados pelo IPAAM para o processo de deferimento de outorga do direito de uso de recursos hídricos. Já a Resolução nº 02/2016 estabelece definições dos usos insignificantes de derivação, captação e lançamento de recursos hídricos de domínio do Estado que são dispensadas de outorga.

Para celebrar o Ano Internacional de Cooperação pela Água, instituído pelas Nações Unidas em 2013, a Agência Nacional de Águas lançou o Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas – PROGESTÃO (AMAZONAS, 2016).

O estado do Amazonas aderiu ao referido programa por meio do Decreto nº 34.059/2013. Nos anos de 2014, 2015 e 2016 foram transferidos ao estado do Amazonas o valor de R\$ 1.991.250,00 por meio do referido Pacto (AMAZONAS, 2016).

Busca a harmonização de critérios, processos e procedimentos que dão subsídios à implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, previstos na PNRH. Cabe ressaltar que o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um desses instrumentos (art. 5°, VI, da Lei n° 9.433/1997).

4.4 O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos é uma base de dados informatizada, formada pela coleta, tratamento, armazenamento35, recuperação e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão (Lei nº 3.167/2007, art. 37).

Embora haja previsão legal para a existência de tal Sistema, este não foi implantado no estado do Amazonas, conforme Ofício nº 059/SEMGRH/2015, que trata do Envio do Relatório Progestão 2014, referente às metas estabelecidas para o segundo período de certificação do Progestão.

Conforme informações extraídas do supracitado Ofício, não existe um sistema de informações de usos de recursos hídricos no estado que permita inserir informações de usos, usuários e outorgas de recursos hídricos, tanto superficiais, como subterrâneos. Portanto não foi definido nenhum Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD) para ser empregado. As informações existentes estão no SIAGAS, que necessitam de atualização.

Por meio do Decreto estadual nº 28.678/2009 a SEMGRH absorveu a competência da extinta SDS sobre recursos hídricos. A partir de 2015, a secretaria que cuida da política, do

³⁵ Informações sobre recursos hídricos também podem estar disponíveis em documentos arquivísticos. Desta forma, é fundamental que o estado do Amazonas desenvolva um Sistema Estadual de Arquivos.

Sistema de Informação de Recursos Hídricos é a SEMA, antiga Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS).

A SDS passou a ser denominada Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema), órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, cuja criação foi realizada por meio da Lei Complementar nº 4.163/2015, alterada pela Lei nº 4.193/2015. Por meio da referida Lei, o IPAAM está vinculado à SEMA.

Cabe, então, à SEMA gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Para que o estado do Amazonas possa participar de uma base de dados unificada é preciso primeiro desenvolver e consolidar seu próprio Sistema de Informação Estadual sobre Recursos Hídricos. A Resolução CNRH nº 15/01 prevê que tal sistema deverá conter, organizar e disponibilizar os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas (art. 3°, inc. V). Esse sistema deverá seguir as orientações de Machado (2006, p. 92):

O fato de a informação ambiental transmitir dados técnicos não afasta a obrigação de a mesma ser clara e compreensível para o publico receptor. A informação necessita poder ser utilizada de imediato, sem que isso demande que os informados sejam altamente especializados no assunto.

Destaca Machado (2006) algumas características essenciais à informação ambiental: tenacidade, compreensibilidade e rapidez. Machado (*op. Cit.*, p. 55) aduz que: o acesso público à informação é fundamental pata a vida democrática. Uma ideia para democratizar o acesso à informação sobre Recursos Hídricos no Amazonas seria seguir as características apresentadas por Machado e as diretrizes dadas pela Resolução-CNRH n° 98/09.

Em suma, tal Resolução prevê a promoção da educomunicação por meio do acesso democrático dos cidadãos à produção e difusão da informação (art. 6°,VI). Também sugere a comunicação em redes sociais, fortalecendo o intercâmbio de experiências, informações, conhecimentos e saberes (art. 6°, VII). Estes são apenas alguns exemplos do que deverá conter o sistema amazonense de acesso à informação sobre recursos hídricos.

Consoante Machado (2006, p. 209):

Precisamos de uma [...] antecipação dos órgãos do SISNAMA, propiciando que a Administração Pública Ambiental ininterruptamente bata à porta das cidadãs e dos cidadãos informando-os, via internet, do estado do meio ambiente. Sem isso a informação se tornará uma partitura chorosa e resignada, a ser executada diante de degradações irreversíveis.

A afirmação acima compartilhada é uma verdade principalmente quando se trata de decisões – muitas vezes irreversíveis – sobre o Aquífero da Amazônia. Houve embasamento jurídico – e urgência – na criação do Sistema Estadual nos moldes do e-SIC federal, em 2016. Espera-se que, nos próximos anos o e-SIC/AM opere a serviço da informação ambiental sobre recursos hídricos.

Na mesma direção caminha o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos do estado do Amazonas - SEGRHAM, previsto na Lei nº 3.167/2007, como um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos. Sua implantação ficará a cargo do Poder Executivo Estadual (art. 54, III).

Sua gestão fica a cargo da antiga SDS, hoje SEMA (art. 38). A função de gerir o SEGRHAM, anteriormente ficava a cargo do IPAAM, consoante a *Lei nº* 2.712/2001. O SEGRHAM amazonense define-se como uma base de dados informatizada, formada pela coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Em tese, o referido Sistema deve abarcar a totalidade de informações dos diversos órgãos federais e estaduais cujas atividades e atribuições sejam relacionadas com águas meteóricas, superficiais ou subterrâneas, inclusive sobre as obras de recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas (art. 37). Deve operar de forma descentralizada, para obter e produzir dados e informações, porém com coordenação unificada.

Tal Sistema deve acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos. Deve entre outras funções: reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado do Amazonas; atualizar permanentemente as informações; fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Amazonas.

Aduz Machado (2006) que a informação há de ser capaz de dar a dimensão do perigo captado pelo órgão informante, como deve dar sugestões válidas e aptas para um comportamento seguro dos informados. Um sistema estadual de informação sobre recursos hídricos é de significativa importância tanto para a política hídrica e socioeconômica da região amazônica, como para o cotidiano de seus habitantes, para um maior acesso licenças concernentes ao uso da água do Aquífero Alter do Chão e saneamento básico.

O referido sistema está de acordo com as expectativas da Agenda 21 (ONU, 1992). O item 18.39 identifica como meta de cada Estado identificar os recursos hídricos de superfície e subterrâneos que possam ser desenvolvidos para uso numa base sustentável e outros

importantes recursos dependentes de água que se possam aproveitas e, simultaneamente, dar início a programas para a proteção, conservação e uso racional desses recursos em bases sustentáveis.

Apesar da vasta competência legal atribuída ao Sistema Estadual de Informação Ambiental e, mais especificamente, ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, ainda há insipiência informativa, seja pela sua inexistência ou precariedade de informações sobre águas subterrâneas no Amazonas, em especial, sobre o Aquífero da Amazônia.

O item 18.37 da Agenda 21 (ONU, 1992) denuncia que há muito tempo vêm-se subestimando a extensão e gravidade da contaminação de zonas não saturadas e dos aquíferos. Isso se deve a sua relativa inacessibilidade e à falta de informações confiáveis sobre os sistemas freáticos. A proteção dos lençóis subterrâneos é, portanto, um elemento essencial do manejo de recursos hídricos.

Aqui se encontra o cerne da pesquisa: as informações sobre recursos hídricos no Estado do Amazonas são de difícil acesso. O recente sistema unificado de informações, como a vasta legislação supracitada prevê, é recente é uma luz para que não mais hajam fragmentadas e pulverizadas informações entre diversos órgãos públicos amazonenses.

Consoante Corte e Santin (2013) a água é fundamental para a dinâmica da vida. A crise hídrica bate às portas e a sociedade desconhece que a maior quantidade de água doce disponível é subterrânea. A falta de informação e transparência quanto a recursos hídricos é uma realidade. Por isso o Relatório abaixo apresentado é tão relevante ao processo de mudança desta situação.

O Grupo de Acompanhamento e Estudos em Governança Ambiental – GOVAMB/IEE da USP lançou uma pesquisa (ARTIGO19, 2016) avaliando a transparência na gestão dos recursos hídricos no Brasil. Avaliou Informações sobre o sistema, Relações com o público e as partes interessadas, Transparência nos processos de planejamento, Transparência na gestão dos recursos e usos da água, Transparência econômico- financeira e Transparência em contratos e licitações. O Amazonas saiu de último lugar em 2013 para a 23º posição entre os 26 estados e mais Distrito Federal em 2015.

Porém, a Resolução-MMA nº 165/15 dá subsídios para uma mudança na situação da informação sobre recursos hídricos no estado do Amazonas. Trata sobre s prioridades do PNRH para orientar os órgãos e entidades do SINGREH para a elaboração do PPAs dos Estados para o período 2016-2019.

Estabelece como uma das prioridades o Desenvolvimento do SNIRH e implantação dos Sistemas Estaduais de Informação de Recursos Hídricos, integrados ao SNIRH. Também prevê o desenvolvimento de um plano de comunicação social e de difusão de informações para o SINGREH.

Corroborando o pensamento de Machado (2006) é fundamental que um sistema de informações vise à articulação das informações entre os diversos órgãos que recebem, organizam e transmitem esta informação. Para que sistemas de informação sejam efetivos é necessário que as autonomias constitucionais não sejam anuladas, mas haja integração de esforços e de recursos humanos e financeiros, numa cooperação não-hierarquizada.

4.5 O SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (E-SIC) NO ESTADO DO AMAZONAS

Os procedimentos previstos na LAI destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública (art. 3°). Tais princípios estão definidos no caput do art. 37 da Constituição Federal e são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Para isso foi criado o Decreto estadual nº 36.819/2016, regulamentando o Acesso à Informação no Amazonas. Conforme art. 1º da Lei nº 12.527/2011 os procedimentos da referida lei devem ser observados pelos Estados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Para implementar o e-SIC no Amazonas a Administração Pública se atinou aos comandos legais. Ou seja, buscou atender às imposições da LAI. Eis a página inicial do sítio eletrônico sobre acesso à Informação no estado do Amazonas, cujo endereço é "https://acessoainformacao.am.gov.br":



Figura 4 - Página inicial do Portal de Acesso à Informação do estado do Amazonas

Fonte: Amazonas, 2016.

Após navegação pelo sítio eletrônico de Acesso à Informação do estado do Amazonas, foi possível observar que ele está em consonância com as seguintes exigências da LAI e do Decreto estadual nº 3.6819/2016:

Quadro 1 - Quadro comparativo Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 36.819/2016

EXIGÊNCIA	<u>Lei nº</u>	Decreto
	12.527/2011	nº
		36.819/2016
Fácil navegação: procedimentos objetivos e	art. 5°	Art. 2°
ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de		
fácil compreensão		
Manual do usuário: orientação sobre os	art. 7°, I	art. 5°, I
procedimentos para a consecução de acesso		
Fale conosco: registro das competências e	Art. 8°§	art. 5°,
estrutura organizacional, endereços e telefones das	1°, I	V
respectivas unidades e horários de atendimento ao		art. 7°, I
público.		
Cadastro simples: a identificação do requerente	Art. 10	Art. 13
não pode conter exigências que inviabilizem a	§ 1°	
solicitação.		
Links de acesso ao Portal e lista de SICs:	Art. 10	Art. 11,
alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso	§ 2°	III
por meio de sítios oficiais órgãos e entidades do poder		
público na internet.		
O pedido de informação dispensa motivação:	Art. 10	art. 14 §
são vedadas quaisquer exigências relativas aos	§ 3°	3°
motivos determinantes da solicitação de informações		
de interesse público.		

Gratuidade na pesquisa: serviço de busca e	Art. 12,	Não há
fornecimento da informação é gratuito.	caput	correlação
Sistema Recursal: No caso de indeferimento de	Art. 15,	Art. 20,
acesso a informações ou às razões da negativa do	caput	II
acesso, poderá o interessado interpor recurso.		

Fonte: a autora

Cabe a observação de que o item "perguntas frequentes" que dá respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º § 1º, VI da LAI e art. 6°, VIII do do Decreto estadual nº 3.6819/2016) está presente apenas no Portal da Transparência "http://www.transparencia.am.gov.br/", não havendo este campo no sítio eletrônico da Informação "https://acessoainformacao.am.gov.br".

Um impasse ao e-SIC amazonense é a – suposta – inexistência de um campo de "busca de pedidos e respostas", que permitira a qualquer pessoa consultar os pedidos de informação, cadastrados no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) e direcionados aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual e as respectivas respostas fornecidas.

Também não foi verificada a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, como preconiza o (art. 8°, §3°, VIII da LAI). Cabe ao operador do site criar mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (art. 17 da Lei no 10.098/2000).

Para testar a eficiência do sítio eletrônico "https://acessoainformacao.am.gov.br" foram escolhidos 8 órgãos públicos, dentre os cadastrados no site, que poderiam fornecer alguma informação sobre o Aquífero da Amazônia. Foi feito a cada um deles o mesmo pedido de acesso à informação, ou seja (MTFC, 2016): uma demanda direcionada aos órgãos e entidades da administração pública [...] realizada por qualquer pessoa [...] que tenha por objeto um dado ou informação.

Além de pedido, ao e-SIC pode ser feito denúncia, reclamação e consulta. Conforme MTFC (2016) a primeira é quando se comunica ato ilícito cuja solução dependa de atuação de órgão de controle (interno ou externo). Já a segunda é o ato de demonstrar insatisfação referente ao serviço público. Em tercio lugar, a consulta³⁶ é a requisição de pronunciamento sobre condição hipotética ou concreta ao poder público.

³⁶ Não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando a informação solicitada é inexistente, ou seja, quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo. Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro

Foi demonstrado neste trabalho que o e-SIC e a informação concisa e atualizada é direito do cidadão. Porém, em compensação, é obrigação deste explicar no Requerimento exatamente o que deseja obter do órgão. Para padronizar o resultado da pesquisa, foi feito o seguinte pedido aos 08 (oito) órgãos requisitados:

Venho, por meio desta, como cidadã e mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas- UEA, solicitar informações e dados atualizados referente ao Aquífero Alter do Chão, também conhecido como Aquífero da Amazônia. Respeitosamente, Bárbara Cabral.

Para que o órgão público possa atender ao cidadão da melhor forma possível, é preciso que este delimite claramente qual informação deseja receber. Para dar veracidade à pesquisa é que foi padronizada a pergunta, como acima demonstrado. Não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados (art. 14, do Decreto nº 36.819/2016).

Especificamente sobre acesso à informação ambiental salientam Corte e Santin (2013, p. 69) que ser humano, muitas vezes identifica-se e confunde-se com o meio ambiente. Desta relação visceral surgem os impactos ambientais, o caos, a crise – especialmente no campo dos recursos hídricos. Tudo isto se torna um obstáculo ao crescimento econômico.

Então o Homem busca informações sobre existência e qualidade das águas subterrâneas e começa a procurar meios de participar da gestão dessas águas juntamente ao poder publico. É neste momento que canais de relacionamento e obtenção de informações com o Estado são cruciais.

Nas linhas abaixo será apresentado o resultado da pesquisa feita por meio do sítio eletrônico estadual amazonense e-SIC sobre o Aquífero da Amazônia. O procedimento foi o seguinte: 1- prévio cadastramento no site; 2- solicitação de informação para 08 (oito) órgãos públicos que, no entender da autora, poderiam contribuir com visões diferentes sobre o tema 3- resposta dos órgãos; 4- inserção dos dados em quadro; 5- análise dos dados recebidos.

Sobre o quadro anexo, foi composta por 7 (sete) campos para cada pedido:

- 1 Protocolo: Número exclusivo gerado pelo site e-SIC de cada requisição;
- 2- Órgão: órgão para o qual foi enviada a requisição. São os órgãos seguintes:
 - Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
 - Companhia de Saneamento do Amazonas
 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas
 - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente

- Universidade do Estado do Amazonas
- Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas
- Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Informação.
- 3- Data de abertura/prazo de atendimento: Data do momento da requisição e cálculo do tempo de 20 dias para a resposta do órgão vinculado;
- 4- Data do atendimento/tempo até o atendimento: Momento em que foi respondida a requisição pelo órgão vinculante e cálculo do tempo transcorrido entre a requisição e a resposta;
- 5- Situação: Mostra se a requisição foi respondida pelo órgão vinculante ou encaminhada a outro órgão;
 - 6- Resumo da Resposta ao atendimento: síntese do retorno do órgão vinculante;
 - 7- OBS: Informações pertinentes.

O referido quadro encontra-se anexo. Mais importante que ele são as estatísticas abaixo apresentadas. Em primeiro lugar, cumpre observar a porcentagem de manifestação dos órgãos consultados. Dos 8 (oito) órgãos consultados, 5 (cinco) responderam no prazo e 3, fora do prazo.

Gráfico 1 - e-SIC: (in)tempestividade da manifestação dos órgãos consultados

e-SIC: (in)tempestividade da manifestação dos órgãos consultados

ofegaos que se manifestaram NO PRAZO

ofegaos que se manifestaram FORA do prazo

ofegaos que se manifestaram FORA do prazo

Fonte: a autora, 2016.

Importante especificar que a manifestação do órgão vinculante pode ser de duas espécies: resposta ou encaminhamento, como informa o item n° 5 do quadro anexo (situação). Dos 8 órgãos requisitados, 6 responderam e 2 encaminharam à SEMA. Dentre os 6 órgãos públicos que deram respostas, 2 puderam contribuir com a pesquisa.



Fonte: a autora, 2016.

É importante apresentar um breve relatório contendo o resumo das respostas de cada órgão. A ADS enviou revisão bibliográfica sobre Geologia, Hidrogeologia e Sistema Aquífero Grande Amazônia. Já a SEMA forneceu relatório com dados técnicos e científicos sobre o Aquífero da Amazônia. Os demais órgãos reencaminharam o questionamento à SEMA ou relataram sua impossibilidade em respondê-lo.

É importante ressaltar que o e-SIC/AM está em operação há menos de um ano. Mesmo assim, diversos tipos de informação foram oferecidas por meio das respostas às Requisições: contato profissional servidores que podem informar melhor sobre o Aquífero da Amazônia, o nome de livros pertinentes, pesquisas feitas pelo órgão sobre o tema.

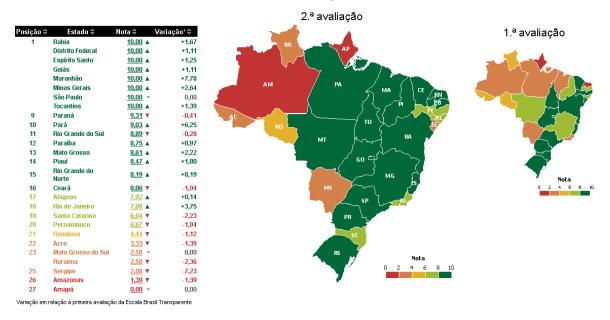
Em seu primeiro ano de operação, 2016, conforme estatísticas geradas pelo Sistema (AMAZONAS, 2017), o e-SIC/AM contou com o total de 603 requisições. Dentre estas 97% foram respondidas sendo negadas apenas 3%. O número de pessoas físicas requisitantes alcançou a marca de 96%.

Segundo Corte e Santin (2013) a população brasileira age de forma conformista e alienada diante do ambiente. A doutrina denomina isto de participação passiva, que é frágil tanto pela falta de conhecimento quanto de acesso a informações. Isso quando não é ineficaz, pela inexistência de órgãos que estreitem a comunicação entre o poder público e a população.

Porém, como foi acima demonstrado, a culpa da desinformação não é apenas da falta de interesse do cidadão. O Poder Público amazonense ainda precisa se adequar à busca pela informação. Em pesquisa sobre Acesso à Informação denominada "Escala Brasil Transparente" (CGU, 2017) o Amazonas ocupou o 27º lugar.

Mapa 1 - Comparativo entre a 1ª e 2ª avaliação da Escala Brasil Transparente Panorama dos Governos Estaduais

Escala Brasil Transparente



Fonte: CGU, 2016.

Porém, há expectativa de mudança de posição no Ranking da CGU para o ano de 2016. Isto porque, para chegar ao Ranking acima, a CGU usou os seguintes critérios (CGU, 2017): existência de regulamentação da LAI pelo Poder Executivo; previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo; previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação; previsão de pelo menos uma instância recursal; existência de um SIC Físico; alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC; exigência de dados que não impossibilitem ou dificultem o acesso; possibilidade de acompanhamento dos pedidos; resposta no prazo e resposta em conformidade com o que se foi solicitado.

No ano de 2016, os resultados da "Escala Brasil Transparente" serão diferentes. Com a criação da LAI no Estado do Amazonas e desenvolvimento Portal de Acesso à Informação, sua posição no Ranking tem chances de subir consideravelmente. Numa análise perfunctória, o estado do Amazonas, em 2016, cumpriu todos os dez critérios avaliados pela CGU.

Mesmo com pouco tempo de operação, é possível chegar a algumas conclusões sobre o Acesso à Informação Ambiental no Estado do Amazonas, seu Decreto de Regulamentação e seu Portal eletrônico. É preciso discutir a questão, ressaltar os avanços e pontos positivos, bem como enumerar os problemas e prever os desafios a serem enfrentados nos próximos anos.

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que criar um Portal único onde se pode ter acesso à informação ambiental, econômica, social, política, entre outras, foi uma vantagem

em relação a dezenas de portais isolados e não integrados. Isto não impede que o Estado crie e aperfeiçoe um sistema de informações sobre recursos hídricos, pois os dados e informações por ele coletados serão disponibilizados no Portal de Acesso à Informação.

Repassar uma informação primária, íntegra, autêntica e atualizada é premissa da LAI (art. 7°, IV). Na mesma direção, o Decreto estadual nº 36.819/2016 prevê a primariedade da informação, ou seja, qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. O Sistema de Informações sobre recursos hídricos e o Acesso à Informação ao Cidadão, especialmente por meio eletrônico, são dois prismas da Informação Ambiental. A democracia acontece quando ambos estão em harmonia e progresso.

Outro ponto a ser considerado é a falta de informação sobre o portal de acesso à informação do estado do amazonas. Nem mesmo ao procura-lo em buscadores eletrônicos (como o Google) ele é encontrado. É acessível apenas por meio de link contido no portal da transparência amazonense. Porém, em 2016, na Semana da Ouvidoria, foram distribuídos 20 mil folders sobre sua função (CRÍTICA, 2016). Foi destacada a questão da implantação do Portal de Acesso à Informação no estado do Amazonas.

Semelhante ao e-SIC federal, o acesso à informação no estado do Amazonas foi feito em 2016 por 42% de cidadão com formação de nível superior e estão na faixa etária dos 21 aos 40 anos. Da leitura desses dados, percebe-se que é preciso criar estratégias de aproximação com a sociedade amazonense de forma mais homogênea.

Ao comparar o e-SIC estadual ao e-SIC federal é possível perceber que falta ao sítio eletrônico amazonense um relatório estatístico mais elaborado. No site federal é possível ver um ranking denominado "Top 10", contendo temas das solicitações por Categoria e assunto. É possível também ver a lista das profissões mais recorrentes dos requerentes, entre outras informações.

Da mesma forma que o e-SIC federal, é possível observar que, falta ao e-SIC/AM, maior investimento financeiro. O orçamento do Estado deve prever mais recursos para a manutenção do Sistema, treinamento de pessoal para operá-lo e divulgação. Não basta criar legislações cobrando um trabalho de acesso à informação dos órgãos públicos sem dar a eles o subsídio necessário para desenvolvê-lo.

O Decreto amazonense que regulamentou a LAI no Amazonas foi editado sem que houvesse uma previsão orçamentária. Em resposta ao Requerimento nº 64/2017 feito ao e-SIC/AM foi dito que "para o ano de 2017, não existe ação de dotação orçamentária específica

destinada ao gerenciamento do e-SIC". Ou seja; foi imposto aos órgãos públicos que se adequassem ao Decreto, mas não foi dado o devido aporte financeiro para tanto.

Em resposta ao Requerimeto nº 65/2017 feito ao e-SIC/AM foi relatado que a Ouvidora-geral do Amazonas dispõem de 3 (três) servidores que trabalham exclusivamente com a operacionalização do e-SIC/AM. Atualmente, as despesas com o Sistema são realizadas por meio da Secretaria de Estado e Administração do Amazonas. Porém, no próximo orçamento estatal haverá previsão de receita própria para o e-SIC/AM.

Também foi demonstrado que os dados cadastrais do Estado do Amazonas estão sendo armazenados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH-40), instituído pela Resolução ANA nº 317/2003³⁷. Quanto ao Plano Estadual de Recursos Hídricos este se encontra em fase de revisão do seu projeto básico.

Em seguida tal Projeto será enviado à Comissão Geral de Licitação-CGL, para torná-lo público, no intuito de promover a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas (PERH/AM).

Um avanço ocorreu em agosto de 2016. O Ministério Público de Contas a Coordenadoria para fiscalizar o Controle Interno e a aplicação das Leis da Transparência e Acesso à Informação no Amazonas (TCEAM, 2016). Também lançou a Cartilha de Divulgação da Lei de Acesso à Informação e do Guia Prático de Controle Interno na Administração Pública.

Identificados descumprimentos à legislação, o MPC irá propor a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) para que o gestor público firme o compromisso de cumprir o que determina a lei, em caso de verificação de irregularidade.

Será preciso contar com a participação cidadã e com investimento nos sistemas de informação, especialmente o SEIRHAM, para que o Estado possa apresentar informações e dados ambientais mais precisos. Porém, o ano de 2016 foi o primeiro ano de operação do sistema, que ainda esta em fase de adaptação. O simples fato de a LAI estar regulamentada no estado do Amazonas e estarem em operação os sites de Transparência e Acesso à Informação representa um avanço à democracia.

A falta de previsão orçamentária para os gastos com implantação e operação do e-SIC/AM nos órgãos públicos estaduais em 2016 é justificável, se pensarmos que o Decreto foi

_

³⁷ Tem por objetivo registrar as informações sobre o uso da água de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, em todo o país. Esse registro de informações possibilita ao órgão gestor conhecer e mapear a distribuição dos usos múltiplos da água e de seus usuários, assim como manter, atualizar e complementar seus dados. a Integração de Dados de Usuários de Recursos Hídricos, consiste no compartilhamento de Informações referentes aos usuários de recursos hídricos de domínio estadual, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH).

editado após a Lei Orçamentária Anual do estado do Amazonas. Porém, conforme informação obtida no e-SIC/AM, não houve dotação orçamentária para tanto em 2017 – o que é plenamente injustificável – dificultando o pleno funcionamento do e-SIC/AM.

5 ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE O AQUÍFERO DA AMAZÔNIA

Desde que surgiram, os recursos hídricos apresentam praticamente o mesmo volume; 1.386.000.000 km³ (CORTE E SANTIN, 2013, p. 18-19). Os oceanos contem 96,5% de toda a água quando os rios ocupam só 0,0002%. De toda a água existente no Planeta Terra só 2,7% é água doce e que de toda a água disponível para o uso da humanidade, cerca de 98% está na forma de água subterrânea. (GAMA E TORRES, 2005)

Explica Fonseca (2004) que as águas embebidas pela terra infiltram-se no solo e então preenchem espaços entre os grãos de argilas, areia ou rochas que, como esponjas, constituem os depósitos de águas subterrâneas. As rochas saturadas vão cedendo aos poucos sua água aos rios, nascentes, raízes dos vegetais e poços artificiais. A vegetação aumenta a permeabilidade da terra, contribuindo para o armazenamento hídrico subterrâneo.

As águas subterrâneas, apesar de um acesso mais complicado, também são alvo de exploração, como as águas superficiais. Por isso, merecem atenção do estado e da sociedade. Fonseca apresenta o Movimento Cidadania das Águas (2004). Tal movimento denuncia a desmineralização industrial de águas subterrâneas brasileiras por empresas multinacionais para que sejam comercializadas como água comum. Segundo o autor, isto é um grande desperdício e um crime ambiental.

É importante lembrar que a legislação brasileira não apenas regula a questão das águas subterrâneas como as classifica. A Resolução CNRH-91/08 estabelece os procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos d'água superficiais e subterrâneo. Já a Resolução CONAMA nº 396/2008 estabelece o enquadramento das águas subterrâneas.

A Resolução/CONAMA nº 396/2008, em seu art. 2º, inciso I e o art. 1º, inciso I da Resolução/CNRH nº 15/2001 definem "águas subterrâneas" como: águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo. Já a Resolução/CERHAM nº 01/2016, em seu art. 8º, inc. III entende como água subterrânea: a água presente no subsolo ocupando a zona saturada dos aquíferos, e movendo-se sob o efeito da força gravitacional, suscetível de extração e utilização pelo homem.

Tanto o inciso III do art. 2º da Resolução/CONAMA nº 396/2008 quanto o art. 1º, inciso III da Resolução/CNRH nº 15/2001 conceituam aquífero como: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir agua através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos. Já a Resolução/CERHAM nº

01/2016, em seu art. 8°, inc. V entende como aquífero: formação ou grupo de formações geológicas capazes de armazenar e conduzir água subterrânea.

A garantia do direito de acesso à informação ambiental sobre águas subterrâneas permite à sociedade civil a participação em espaços de tomada de decisão, na elaboração e monitoramento de políticas públicas na área ambiental, direito este fundamental para a manutenção do equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente aquático.

As águas subterrâneas constituem a maior reserva estratégica de água doce do planeta, sendo que no Brasil as reservas são estimadas em 112 bilhões de metros cúbicos, com uma disponibilidade de 5.000 m³/habitante/ano (SETTI, 2001). Grande parte da população desconhece que o maior volume de água doce própria para consumo é subterrânea. Por este motivo, ela recebe tratamento menos cuidadoso e dispendioso que as águas superficiais. (CORTE e SANTIN, 2013).

Como alerta o item 18.35 da Agenda 21 (ONU, 1992), há poucas regiões do mundo ainda· livres dos problemas da perda de fontes potenciais de água doce, da degradação da qualidade da água e da poluição das fontes de superfície e subterrâneas. Muitos desses problemas decorreram de um modelo de desenvolvimento que é ambientalmente destrutivo e da falta de consciência e educação do público sobre a proteção dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos.

No entender de Silva (2011), não basta para a proteção ambiental que o meio ambiente seja um valor fundamental insculpido em nossa Lei Maior; é preciso que sejam estabelecidos mecanismos que conduzam à absorção deste valor por toda a sociedade.

É possível concordar com Furriela (2004), quando afirma que somente um acesso facilitado à grande quantidade de informações, seja a nível nacional ou internacional, permitirá um maior engajamento de todos, sociedade e Administração, em uma solução viável para os problemas ambientais.

Considerou a Resolução/CNRH nº 15/01, a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade, bem como implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos. Já a Resolução/CONAMA nº 396/2008 alerta para a necessidade de integração das Politicas Nacionais de Gestão Ambiental, de Gestão de Recursos Hídricos e de uso e ocupação do solo, a fim de garantir as funções social, econômica e ambiental das aguas subterrâneas.

Para facilitar a gestão das águas subterrâneas, a Resolução acima citada dividiu os aquíferos em classes, no seu art. 3°. Os aquíferos de classe especial preservação de ecossistemas em unidades de conservação de proteção integral e as que contribuam

diretamente para os trechos de corpos de agua superficial enquadrados como classe especial. Depois há classificação de 1 a 5, de acordo com a pureza da água, sendo 1 a mais pura e 5 imprópria para uso.

Conhecer, divulgar informações sobre o Aquífero da Amazônia é fundamental para sua manutenção, visto que os lençóis freáticos estão baixando, com uma estimativa de que cerca de 20% dos aquíferos do mundo inteiro estão sobreexplotados (UNESCO, 2015). É preciso promover a proteção da qualidade das águas subterrâneas, uma vez que poluídas ou contaminadas, sua remediação e lenta e onerosa. Uma proteção eficaz aos aquíferos, em especial ao Aquífero da Amazônia, começa com a informação.

O presente capítulo fará breve descrição e caracterização do Aquífero da Amazônia, fundado nos dados mais recentes divulgados. Depois traçará um comparativo entre aquíferos da Amazônia e Guarani. Apresentará o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), seguido pelos dados colhidos neste Sistema sobre o aquífero da Amazônia. Por fim, trará discussões, problemas e desafios encontrados na busca de informação ambiental sobre o Aquífero da Amazônia.

5.1 DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO AQUÍFERO DA AMAZÔNIA

Tradicionalmente, por ter sido descoberto no estado do Pará, o aquífero que será aqui apresentado denominou-se "Aquífero Alter do Chão" – em homenagem ao município de sua localização. Porém, posteriormente, com o avanço das pesquisas, descobriu-se que tal Aquífero se estende por outros estados da região amazônica.

Desta forma, o professor Daniel Wahnfried, da UFAM, em entrevista à Revista Água e Meio Ambiente Subterrâneo (2015), o denominou de "Aquífero da Amazônia" ao dizer: Ainda não sabemos o nível de vulnerabilidade do sistema aquífero da Amazônia em cidades como Manaus.

O Projeto de Lei nº 5367/09, entre outras coisas, previa revogar a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente. Havia neste PL um conceito para Aquífero, entendido como formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais.

Ademais, entedia "aquífero poroso" seria aquele que ocorre em rochas sedimentares consolidadas, com sedimentos inconsolidados e solos arenosos decompostos *in situ*. Já "aquífero em condição crítica" seria aquele que apresenta deficiência significativa nas suas condições naturais de recarga e que possa comprometer a disponibilização de água em

quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades de seus usuários. Para Foleto e Follmann (2013, p. 117):

A definição das áreas de interesse ambiental, ou áreas a serem protegidas, é um importante instrumento para a manutenção da quantidade e qualidade de água dos reservatórios subterrâneos. Pois é por meio destas áreas que estes são realimentados pelas águas das precipitações, dos cursos d'água ou dos reservatórios superficiais.

Tais definições de aquífero não existem em nenhuma lei federal vigente, o que teria sido um progresso em termos de Legislação Ambiental. O art. 15 do PL determinada que deveriam ser identificados e protegidos os pontos de recarga de aquíferos em todo o território nacional. O art. 87 preconizava que A identificação de áreas frágeis deverá priorizar as áreas denominadas como de recarga de aquíferos.

Além de tratar sobre aquíferos especificamente, o Projeto de Lei arquivado abordava a questão das águas subterrâneas em geral. Previa a tomada de medidas adequadas à proteção das águas superficiais e subterrâneas na execução de aterros sanitários ou industriais. Para definição de cada ZEE³⁸ deveria haver a identificação de da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, como um dos fatores.

Conforme Parecer Técnico GTPEG nº 02/2015 (ICMBio, 2015) o Aquífero da Amazônia, de idade cenozoica, é do tipo livre e localiza-se na região centro-norte do Pará, leste do Amazonas e extremo sul do Amapá, ocupando área aproximada de 290.000 Km².

Compõe-se de arenitos, argilitos, siltitos em subordinadamente, conglomerados. Predominam tons de vermelho em todas essas litologias. A espessura varia de 540 m a 1.266 m, sendo mais comuns valores entre 200 e 400 metros. Sobre o aquífero supramencionado adverte Carvalho (2012, p. 64):

Portanto, sendo o Alter do Chão um aquífero do tipo freático, com uma extensa área de exposição, ao longo da qual ocorre a recarga do mesmo, há ainda a possibilidade de contaminação desse manancial, por ação antrópica, conforme comumente ocorre nas áreas urbanas.

Conforme Horbie e Rocha (2006), a água do aquífero Alter do Chão localizada em Manaus é de boa qualidade, apesar de ser mais ácida. A exceção é o bairro do Novo Israel,

³⁸ Zoneamento Ecológico-Econômico: Também chamado Zoneamento Ambiental, tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental. Este mecanismo de gestão ambiental consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características (potencialidades e restrições) de cada uma delas. O objetivo é o uso sustentável dos recursos naturais e o equilíbrio dos ecossistemas existentes. (OECO, 2016)

onde está modificada física e quimicamente em relação ao restante da região, devido ao lixo depositado sem nenhum controle.

De acordo com Carvalho e Tomasella (2013), na Bacia Paleozoica³⁹ do Amazonas, predominam exposições de rochas cretáceas⁴⁰ da Formação Alter do Chão, representada por arenitos⁴¹, siltitos⁴² e argilitos⁴³, compreendendo uma sequência sedimentar que vai desde o Paleozoico ao Cenozoico⁴⁴. Conforme os autores (op. Cit, 2013, 328-329):

O processo de recarga do aquífero, que se inicia com a infiltração da água de precipitação e continua durante as fases de percolação e recarga na interface da zona saturada (superficie freática), culmina com sua descarga nos mananciais superficiais, através do fluxo de base. [...] O alto grau de preservação da floresta, associado ao baixo grau de uso do solo, somado ainda ao fato de que grande parte da área está compreendida em área de proteção ambiental, favorece o processo de infiltração da água no solo e, por consequência, a recarga do aquífero.

Acredita-se haver a maior reserva de água doce subterrânea do mundo na região amazônica, o chamado aquífero Alter do Chão, localizado sob os estados do Amazonas, Pará e Amapá, tendo 86 mil km³ em volume d'água, segundo dados apresentados em abril de 2010 por pesquisadores da UFPA. Sobre o processo de recarga de aquíferos na região amazônica, há uma predominância é por infiltração direta de chuvas (ALMEIDA *et. al*, 2015).

Conforme Baessa *et al.* (2013), até o momento, nas estimativas de reservas para o Sistema Aquífero Alter do Chão, pode-se considerar uma área de ocorrência de cerca de 410.000 km² e uma espessura média de 400 m. Os números referentes às estimativas de reserva permanente de água no Sistema Aquífero Alter do Chão apontam para uma grande possibilidade de uso dessas águas. Informações técnicas adicionais são encontradas no sítio eletrônico Portal Brasileiro de Dados Abertos⁴⁵.

³⁹ Do grego: paleo = antiga + zóico = vida. Durou de 570 à 248,2 Ma. Paleozóico. (FGEL, 2017)

⁴⁰ Cretáceo é um período geológico da Era Mesozóica (145,5 – 65,5 Ma). (UNESP, 2017)

⁴¹ Corresponde à areia litificada. É composto por quartzo, feldspato e fragmentos líticos. Arenitos. (UNESP, 2017)

⁴² São rochas compostas principalmente por quartzo, feldspatos, micas e argilas. Geralmente estão ligadas à um ambiente de deposição de baixa energia, podendo ser desde fluvial até marinho profundo. (UNESP, 2017)

⁴³ São rochas argilosas firmemente endurecidas, porém, não tão compactadas a ponto de se transformarem em folhelhos. (UNESP, 2017)

⁴⁴ Do grego: ceno = novo + zóico = vida. A Era Cenozóica se iniciou há 65 milhões de anos e dura até os dias de hoje. (UERJ, 2017) Essas camadas constituídas de argila servem como proteção natural ao aquífero (COSTA *et. al*, 2016, p. 407).

⁴⁵ O Portal Brasileiro de Dados Abertos é a ferramenta disponibilizada pelo governo para que todos possam encontrar e utilizar os dados e as informações públicas. O portal preza pela simplicidade e organização para que você possa encontrar facilmente os dados e informações que precisa. O portal também tem o objetivo de promover a interlocução entre atores da sociedade e com o governo para pensar a melhor utilização dos dados em prol de uma sociedade melhor. (DADOS, 2016)

Os jornais o Globo e A Crítica noticiaram que o Aquífero Alter do Chão pode ser o maior do mundo (ARAÚJO, 2010). Apesar de a região amazônica apresentar a maior parte de água disponível para uso no Brasil, a sua importância ainda não é totalmente reconhecida, embora este recurso seja disponível em quantidade, qualidade e com baixo custo de exploração.

Sobre a grandiosidade do Aquífero Alter do Chão declaram Bicudo, Scheuenstuhl e Tundisi (2016, p. 121): The largest Brazilian basins are from the Paleozolic age and they are: [...] Amazonas basin (Ordovociano and Terciary, with 1.3 million km²), with the aquifer systems Boa Vista, Solimões and Alter do Chão⁴⁶.

Conforme informações publicadas no site da Agência Fapesp, Francisco de Assis Matos de Abreu, professor da UFPA, durante a 66ª Reunião Anual da SBPC, informou que o volume de água do Aquífero Alter do Chão é 3,5 vezes maior do que o do Aquífero Guarani — depósito de água doce subterrânea que abrange os territórios do Uruguai, da Argentina, do Paraguai e principalmente do Brasil, com 1,2 milhão Km² de extensão. Nas palavras do pesquisador:

A reserva subterrânea representa mais de 80% do total da água da Amazônia. A água dos rios amazônicos, por exemplo, representa somente 8% do sistema hidrológico do bioma e as águas atmosféricas têm, mais ou menos, esse mesmo percentual de participação.

De acordo com Abreu, as pesquisas sobre o Aquífero Amazônia foram iniciadas há apenas 10 anos, quando ele e outros pesquisadores da UFPA e da UFC realizaram um estudo sobre o Aquífero Alter do Chão, no distrito de Santarém - PA. O estudo indicou que o aquífero, situado em meio ao cenário de uma das mais belas praias fluviais do país, teria um depósito de água doce subterrânea com volume estimado em 86,4 trilhões de metros cúbicos.

Para se ter noção da magnitude do supracitado aquífero Souza (2005, p. 6) apresenta os seguintes dados sobre sua porção Amazonense:

Este estado apresenta um potencial hídrico de 1.848,3 6 km3 /ano; população de 2.389.279; disponibilidade hídrica social de 773,6x103 m3 /hab/ano; densidade populacional de 1,50 hab/km2 e utilização total de 80 m3 /hab/ano, o que o coloca como o estado que mais utiliza água subterrânea no Brasil. Mesmo diante disso, o conhecimento efetivo do potencial hídrico está longe de ser o adequado. O sistema de águas subterrâneas vigentes em Manaus é pertencente ao Aqüífero Alter do Chão, sendo atualmente o mais importante sistema hidrogeológico do Amazonas. Estima-

⁴⁶ Tradução livre da autora: As maiores bacias brasileiras são da idade Paleozoica e são: [...] Bacia do Amazonas (Ordovociano e Terciário, com 1,3 milhão de km²), composta pelos sistemas de aquíferos Boa Vista, Solimões e Alter do Chão.

se que 32.500 km3 de água possam ser explorados, fornecendo poços confinados a semiconfinados.

Encontra-se localizado plenamente debaixo da Floresta Amazônica, que tem cerca de seis milhões de km² (GERAQUE, 2004). A preservação da floresta é fundamental para a subsistência do Aquífero. Tal floresta é um espaço territorial de proteção especial e, conforme Silva (2009) pela força do art. 225 § 4° da CF/88 não pode ser transformado em Unidade de Conservação.

Como o referido Aquífero tem suas águas utilizadas para consumo humano, cumpre lembrar a observação feita pelo Ministério do Meio Ambiente (2006). Ressaltou que o problema mais frequente do Aquífero está relacionado à presença de ferro na água com a formação de manchas em instalações sanitárias e roupas, incrustação em tubulações e filtros em poços e mudança no gosto da água.

Fonseca (2004) aduz que as águas subterrâneas costumam ser de boa qualidade por estarem longe da superfície e sua poluição. No geral, aguas profundas dissolvem minerais que fazem bem à saúde. Porém, como explicam Foleto e Follmann (2013, p. 116):

As águas subterrâneas são naturalmente mais protegidas quanto à possível poluição em relação às águas superficiais. Entretanto, mesmo menos vulneráveis a receber dejetos, não estão isentas de serem contaminadas.

Por mais esparsas ou gerais que ainda sejam as informações sobre a Região Hidrográfica do Aquífero da Amazônia, o Caderno da Região Hidrográfica Amazônica do MMA (2006) reconhece são mais precisas do que os dados disponíveis sobre outros aquíferos. Ou seja, a informação sobre a hidrologia amazônica carece de compilações mais completas.

Mas a cartilha de orientações gerais da ANA (2016) instituiu a o MMA a iniciativa para Realização de estudos hidrogeológicos integrados em aquíferos de bacias hidrográficas de rios de domínio da União no quatriênio 2016-2019. Esta é uma boa notícia para o Aquífero da Amazônia, que pode ganhar informações mais precisas e atualizadas nos próximos anos.

Como alertaram Corte e Santin (2015): a maior parte das invenções humanas [...] não respeita os limites suportados pelos corpos d'água para seu consumo sustentável. Isso ocorreu, principalmente, pela falta de uma consciência ambiental e em razão de uma visão economicista social. As atividades que mais degradam as águas, em especial as subterrâneas, são realizadas pelo poder econômico, com vistas ao lucro, de forma individualista.

Por isso é de suma importância que tenha a exata noção das dimensões e potencial do Aquífero da Amazônia. Por estar numa área de industrialização em expansão, é ainda mais

urgente a tutela jurídica e a fiscalização do uso dos recursos hídricos ali disponíveis. O objeto não é frear o desenvolvimento, mas adequá-lo à necessária sustentabilidade.

O Aquífero da Amazônia ainda carece de informações precisas. De acordo com o professor Ingo Daniel Wahnfried em entrevista à Revista Água e Meio Ambiente Subterrâneo (2015, p. 23), a complexidade do sistema Aquífero Amazônia é um dos obstáculos basilares ao seu estudo. Por ser um reservatório composto por grandes rios, com camadas sedimentares de díspares profundidades, é complexo definir, por exemplo, dados de fluxo da água subterrânea para todo sistema hidrogeológico amazônico.

Informações precisas e gestão das águas subterrâneas do Aquífero da Amazônia são medidas urgentes, pois o seu uso é expressivo. É o que se conclui da fala do pesquisador acima mencionado: o acesso fácil e a boa qualidade desse tipo de água apresenta menor risco de contaminação do que a água superficial. Além disso, o nível de água dos rios na Amazônia varia muito durante o ano.

Sobre a falta de pesquisas na área, alertam Baessa *et al.* (2013) que na Região Hidrográfica Amazônica (Brasil, 2006), além de insipientes as pesquisas sobre águas subterrâneas na Amazônia, não há integração abrangente desses estudos com as informações geológicas regionais existentes, o que dificulta o planejamento e a execução de programas voltados para a gestão integrada dos recursos hídricos nessa região.

Não há legislação específica sobre o Aquífero da Amazônia. Porém destacam-se duas resoluções do CNRH que tratam genericamente sobre o tema. A Resolução nº 22/02 estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos. Já a Resolução nº 92/08 estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.

Para encerrar, é oportuno mencionar Projetos de Lei relacionados a Aquíferos. O primeiro é o PL 486/2015, proposto pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP). Dispunha sobre o registro de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo. Previa que a licença para o uso de bombas para extração de água de aquífero subterrâneo será renovada a cada dois anos. Encontra-se arquivado.

O último é o PL nº 4.999, de 2009, que dispunha sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Encontro das Águas amazonense. Justificava-se pelo fato de Encontro das Águas ser condição *sine qua non* para a existência da Formação Alter do Chão, conforme descrito no Projeto. Foi retirado pela autora mediante Requerimento nº 6.444/2010.

Cumpre informar que a pesquisa mais recente sobre o Aquífero Alter do Chão prefere denomina-lo Sistema Aquífero Grande Amazônia⁴⁷ - SAGA, conforme publicação na última edição da Revista "Contribuições à Geologia da Amazônia". Isto porque, consoante Abreu *et. al* (2015, p. 332): A Província Estrutural Amazônia, comporta de oeste para leste, respectivamente, as bacias do Acre, Solimões, Amazonas e Marajó.

Por fim, o autor (*op. Cit*, 2015) aponta para as limitações ainda existentes, em termos de dados e informações sobre o conhecimento hidrogeológico dos sistemas aquíferos na Amazônia. Diz que os dados por ele apresentados servem, inicialmente, para mostrar a importância e grandeza desse reservatório. Salienta a necessidade de esforços com vistas a direcionar estudos de detalhe para uma avaliação mais precisa da expressão física e estratégica desse importante manancial de água doce.

5.2 COMPARATIVO ENTRE AQUÍFEROS DA AMAZÔNIA E GUARANI

O Aquífero Guarani (Botucatu) é um dos maiores mananciais transfronteiriços de água doce subterrânea do planeta e dois terços do encontra-se em solo brasileiro. Conforme informações do MMA (2016), o Sistema Aquífero Guarani - SAG abrange parte dos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai.

Sobre os desafios enfrentados na gestão de um aquífero internacional comenta Gravel (2009, p. 119) que:

Le fait que d'importantes ressources hydriques soient concentrées em cet endroit (Amérique du Sud), grâce à la presence de l'aquifere Guarani, ajoute un enjeu supplementáire: celui de la compétition pour le contrôle de l'eau douce. Parmi les plus vastes du monde, l'aquifere Guaraní couvre un territoire appartenant au Brésil, à l'Argentine, au Paraguay et à l'Uruguay, et représent un attrait considérable por les États-Unis, en tant que source d'or bleu⁴⁸.

Na parte brasileira estende-se a oito estados: Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Possui um volume acumulado de 37.000 km³ e área estimada de 1.087.000 km². De acordo com a Revista Água e Meio Ambiente Subterrâneo (2015), o Aquífero Guarani é acessível apenas por suas bordas – uma vez que há uma camada de basalto com dois quilômetros de extensão sobre o reservatório de água.

⁴⁸ Tradução livre da autora: O fato de que os principais recursos hídricos estão concentrados na América do Sul, graças à presença do aqüífero Guarani, traz um desafio adicional: o da competição pelo controle de água doce. Entre os maiores do mundo, o aqüífero Guaraní abrange território pertencente ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e é considerável pelos Estados Unidos como fonte de ouro azul.

⁴⁷ O Estado do Amazonas tem o maior reservatório de água doce do mundo, o aquífero Alter do Chão, que provavelmente tenha o nome alterado para Aquífero Grande Amazônia. (LAGES, 2016, p. 11)

Os demais países que compõem o Aquífero Guarani também são integrantes do MERCOSUL. Tal bloco econômico possui uma política, ainda que inicial, de gestão cooperativa e intergovernamental dos recursos hídricos. Cada Estado-membro gere localmente seus recursos, por meio de projetos desenvolvidos pelo Programa Estratégico de Ação – PEA⁴⁹. (CORTE e SANTIN, 2013).

O supracitado PEA desaguou no Acordo sobre o Aquífero Guarani, firmado, em ocasião da realização da Cúpula do MERCOSUL em San Juan, Argentina, no dia 2 de agosto de 2010. Cada signatário ficou com uma porcentagem desse aquífero em seu território, da qual a mais significativa é a do Brasil – cerca de 850.000 km² (MEDEIROS, 2016). As partes de comprometem a conservar e a proteger Sistema Aquífero Guarani de maneira a assegurar o uso múltiplo, racional, sustentável e equitativo de seus recursos hídricos.

Analisando o PEA, Corte e Satin (2013) partilham da opinião que, apesar dos resultados positivos, ainda há muito para evoluir. Falta consciência populacional, observância das leis, fiscalização, regulamentações, maiores investimentos em politicas urbanas locais e intergovernamentais. Quanto mais conhecimento e regulamentação, maior será a preservação dos recursos hídricos.

Quanto a informações, as partes devem proceder ao intercâmbio adequado de informação técnica sobre estudos, atividades e obras que contemplem o aproveitamento sustentável dos recursos. Cada parte deverá informar às outras Partes sobre todas as atividades e obras a que se refere o Artigo anterior que se proponha a executar ou autorizar em seu território e que possam ter efeitos no Sistema Aquífero Guarani além de suas fronteiras.

Cada Parte facilitará os dados e a informação adequada requerida por outra(s) parte(s) a respeito de atividades e obras projetadas em seu respectivo território e que possam ter efeitos além de suas fronteiras. Porém, nada fala o referido Tratado sobre Acesso à Informação Pública referente ao Aquífero Guarani. Pressupõe que fica a cargo de cada integrante do Tratado definir suas próprias regras.

Tal acordo está em consonância com o item 18.25 d da Agenda 21 (ONU, 1992), que trata dos objetivos do Plano de Ação de Mar del Plata⁵⁰. Isto porque promove o

⁴⁹ PEA reúne ações estratégicas de curto e médio prazo e seu objetivo de longo prazo é implantar uma gestão coordenada e sustentável do Sistema Aquífero Guarani (SAG). [...] estabelece espaços de trabalho e ações concretas para o desenvolvimento de estratégias conjuntas, intercâmbio de informações e experiências positivas na gestão das águas subterrâneas. Além disso, promove a cooperação entre os atores envolvidos a fim de proteger e incentivar o uso sustentável das águas do SAG. Apesar de ter como base iniciativas conjuntas consensuais, o PEA respeita a gestão do recurso como responsabilidade de cada um dos países e das jurisdições definidas pelo ordenamento constitucional de cada um (ANA, 2016)

⁵⁰ Tem como objetivo geral assegurar a avaliação e previsão da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, a fim de estimar a quantidade total desses recursos e seu potencial de oferta futuro, determinar seu estado de

estabelecimento das disposições institucionais necessárias para assegurar coleta, processamento, armazenamento, resgate e difusão eficientes para os usuários das informações sobre quantidade e qualidade dos recursos hídricos disponíveis nas bacias de captação e aquíferos subterrâneos de forma integrada.

Tanto na mídia quanto nas cátedras universitárias o Aquífero Guarani tem sido alvo de discussão, devido à divulgação do potencial hídrico do Aquífero Alter do Chão. Embora este tenha sido descoberto em 1958, pela Petrobras, só ganhou notoriedade em 2010 (CORTE E SANTIN, 2013). Conforme informações (CÂMERA, 2016), a ANA analisa uma área de 1,2 milhão de quilômetros quadrados com ajuda de informações geológicas obtidas na ANP, que perfurou centenas de poços petrolíferos na região.

Vê-se, então, que tanto o Aquífero Alter do Chão quanto o Aquífero Guarani são de grande importância para o abastecimento hídrico do Brasil. É o que ressalta Giraut (2009, p. 43): Les réserves hydriques sont tellement considérables que c'est le risqué de gaspillage que inquiète. Il convient de préserver les aquifères du centre du continente (aquifère do bassin amazonien et aquifère guarani [...])⁵¹.

Algo que ambos os aquíferos tem em comum está definido na Cartilha da ANA (2016). Ela propõe como uma das diretrizes de atuação para o quadriênio 2016-2019 a criação de um ambiente de cooperação entre os países da Bacia Amazônica e da Bacia do Prata que permita um intercâmbio de informações que subsidie a gestão dos recursos hídricos compartilhados. Sobre este assunto diz a Cartilha (*Op. cit.*, p. 37):

O Brasil compartilha com outros dez países duas das maiores bacias hidrográficas do planeta – a Bacia Amazônica e a Bacia do Prata – o que justifica a importância de se buscar a cooperação com instituições homólogas dessas regiões, gerando beneficios para o país e, especialmente para a ANA, em suas responsabilidades afetas à gestão dos recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços. Além disto, as ações de cooperação técnica, traduzidas, principalmente, em intercâmbio de informações, fortalecimento institucional e atividades de capacitação técnica, tanto as de caráter bilateral como as de conotação regional, representam prioridades da política externa brasileira, se coadunam com recomendações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e se enquadram na estratégia de atuação internacional da ANA.

Para facilitar a questão das águas subterrâneas no Brasil, foi proposta a EC nº 43/ 2000. Propunha a seguinte redação ao art. 20, inciso III:

⁵¹Tradução livre da autora: As reservas de água são tão importantes que o risco de contaminação é preocupante. É necessário que se preserve os aquíferos do centro do continente (Aquífero Bacia Amazônica e Aquífero Guarani).

qualidade atual, prever possíveis conflitos entre oferta e demanda e de oferecer uma base de dados científicos para a utilização racional dos recursos hídricos.

São bens da União: III – Os lagos, rios, quaisquer correntes de águas superficiais e as águas subterrâneas, em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro, ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Tal proposta de EC encontra-se rejeitada por Comissão em decisão não terminativa. Podem parecer pequenas as alterações previstas, mas elas transfeririam a dominialidade das águas subterrâneas dos estados para a União Federal. Esta, por sua vez, a exerceria sua soberania sobre todos os aquíferos, inclusive os interestaduais.

Como foi acima demonstrado, há legislação internacional que protege o aquífero Guarani. Para Corte e Santin (2013) é preciso desenvolver uma politica cooperativa e compartilhada dos recursos do Aquífero Guarani de forma intergovernamental, mediante o Mercosul – como a política supranacional de recursos hídricos desenvolvida pela União Europeia.

Não há ainda uma legislação federal sobre o Aquífero da Amazônia. Compete privativamente à União legislar sobre águas (art. 22, IV CRFB/88), embora as águas subterrâneas sejam de domínio do Estado (art. 26, I) – o que dificulta a gestão, fiscalização e informação específicas sobre Aquífero da Amazônia. Consoante Coelho e Havens (2016, p. 128):

As águas dos aquíferos vem sendo usadas pela humanidade desde a antiguidade e são, em muitos casos, as únicas fontes de águas para as populações humanas. A capacidade de armazenamento de água para um aquífero depende da extensão e da espessura da camada de rochas permeáveis à água ou de matéria não consolidado (seixo, areia ou silte) da qual se pode extrair água por meio de um poço.

O Aquífero Guarani é tão importante para o abastecimento do País como o Aquífero Alter do Chão. É o entendimento de Foleto e Follmann (2013, p. 119, 120):

Ainda que o uso da água subterrânea no Brasil não seja tão elevado [...] possui potencial para o abastecimento, pois o país possui aquíferos que armazenam volumes consideráveis de água (Aquífero Guarani e Aquífero Alter do Chão) que podem suprir a necessidade de água com qualidade. Neste sentido, as áreas de recarga natural dos aquíferos são áreas preponderantes a serem protegidas de fontes de poluição. Visto que, dependendo da localização e distância de fontes de água ou poços de captação à origem da fonte potencial de poluição, as mudanças na qualidade da água podem demorar dias, anos, séculos ou até milênios para serem percebidas.

Porém, ressaltam Baessa et al. (2013, p. 113-114) que:

água retirada de aquíferos confinados praticamente não se renova, uma vez que a sua recarga é um processo extremamente lento. Também é fundamental considerar que as águas subterrâneas participam ativamente do ciclo hidrológico, contribuindo para manter o fluxo dos rios. [...]As águas dos aquíferos podem ainda descarregar na

superfície dos terrenos, originando fontes, lagoas, alagados, entre outros. Caso ocorra a retirada excessiva de água subterrânea, essas áreas tendem a secar, causando desequilíbrios ecológicos.

Seja Guarani ou Alter do Chão, reconhece-se que a melhor maneira de se proteger os aquíferos é com políticas de gestão do solo e dos resíduos nele gerados. (LAGES E SANTANA, 2017). O que pode ser usado para guiar os estados nos próximos anos em relação à gestão dos Aquíferos é o Planejamento Estratégico 2016-2019: Cartilha de Orientações Gerais – ANA. Prevê também um aumento 21% para 30% da Rede Hidrometeorológica⁵² automatizada com transmissão de dados em tempo real. Tal ampliação da rede é um ganho para a Informação Ambiental de Recursos Hídricos.

5.3 SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (E-SIC)

O Sistema Eletrônico de Acesso à Informação é fruto do art. 9°, inciso II da Lei n° 12.527/2011, que assegura a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades e protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

O e-SIC é uma plataforma governamental que permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, o encaminhamento de pedidos de acesso à informação, acompanhamento do prazo e recebimento da resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia.

Antes de fazer qualquer abordagem jurídica sobre o e-SIC, cumpre apresentá-lo graficamente:

_

⁵² Rede Hidrometeorológica Nacional — RHN constitui a principal fonte de informações hidrológicas no território brasileiro, monitorando, especialmente, níveis e vazões de rios e volumes de reservatórios, além de parâmetros de qualidade de água. A RHN é composta por cerca de 4.500 estações pluviométricas, evaporimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade da água, onde são coletados dados por meios convencionais (observadores no campo) ou mediante utilização de equipamentos automatizados, que correspondem hoje a 13% do total. As estações não são operadas diretamente pela ANA, mas por parceiros públicos ou privados contratados para tal, sob coordenação da Agência, que consiste e disponibiliza os dados, além de fornecer todo o suporte para a modernização e operação da rede. (ANA, 2016)



Fonte: CGU, 2016.

Como será apresentado posteriormente, o sítio eletrônico e-SIC é de fácil acesso, cadastro e navegação. As Requisições feitas por meio dele são públicas. Podem ser acessadas por tema ou por número do pedido por meio do link "Consulta e-SIC" (CGU, 2017).

A própria LAI previu que as informações devem, preferencialmente, ser disponibilizadas por meio eletrônico. Com isso, o acesso à informação e, consequentemente, o controle social, ganham em agilidade, alcance e eficiência (BACARIÇA, MALHEIROS E VALIM, 2015).

Embora pesquisas recentes apontem que apenas 58% da população brasileira tenha acesso à internet (BOCHINNI, 2016), a existência do e-SIC não impede que o cidadão vá até o órgão de seu interesse requisitar as informações necessárias. Ou seja; o objetivo do e-SIC é ser mais um meio de acesso à informação – e não dificultá-lo.

Navegar na página de acesso ao cidadão é tão fácil quanto utilizar redes sociais como *o Facebook, Whatssap* e *Instagram* – tão populares entre os internautas brasileiros. Cabe aos cidadãos tomar consciência de sua responsabilidade e explorar o Sistema, no intuito de utiliza-lo para o crescimento do País.

No intuito de facilitar o acesso à informação pública no Brasil, conforme dados da ENAP (2016), foram firmados acordos de cooperação técnica pela CGU com a UNESCO e

Embaixada do Reino Unido. Tais acordos viabilizaram a consultores que contribuíram para o rápido desenvolvimento da primeira versão do sistema, bem como da empresa de desenvolvimento que trabalhou nas evoluções do e-SIC.

Os valores das referidas contratações foram, respectivamente, R\$ 208.000,00 (UNESCO) e R\$ 105.000,00 (Embaixada do Reino Unido), totalizando R\$ 313.000,00. Os recursos materiais e tecnológicos para a gestão do projeto são providos pela CGU, que cede suas instalações e equipamentos para a execução do projeto.

Machado (2006) afirma que para assegurar a veracidade da informação é preciso estruturá-la procedimentalmente, de forma a permitir o controle da uma informação autentica e fidedigna. Complementa dizendo que a credibilidade da fonte não é suficiente para sustentar a veracidade da informação. O e-SIC age nesse aspecto. Ao possibilitar ao cidadão a solicitação da mesma informação a diversos órgãos, dá a ele o poder de comparar os dados recebidos e chegar as suas conclusões sobre o assunto.

Até a edição da Lei nº 12.527/2011, houve toda uma preparação jurídica que culminou na LAI. Entre os documentos pertinentes, destaca-se o item 34.8 da Agenda 21 (ONU, 1992) esclarece que o objetivo primordial de um melhor acesso à informação tecnológica é permitir escolhas com conhecimento de causa que facilitem aos países o acesso ou a transferência de tecnologias e o fortalecimento de suas capacidades tecnológicas. Sites pátrios como o "Portal da Informação" e "Portal da Transparência" são exemplos da tecnologia a serviço da informação.

É necessário esclarecer que a as informações garantidas pela Lei de Acesso à Informação não se confundem com o dever de Transparência, que é regulado pela LC nº 131/2009. Tal lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei de Transparência está em execução por meio do Portal de Transparência, cujo sítio eletrônico é "http://www.portaldatransparencia.gov.br/". Este não se confunde com o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), cujo site é "www.e-SIC.gov.br" e será objeto de pesquisa em questão.

Outro exemplo de legislação sobrea Informação que antecede à LAI é o Decreto Federal nº 6.932/2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão. Tal decreto, em seu art. 1º, determinou como diretrizes o compartilhamento de informações (II), eliminação de formalidades (V) e aplicação de soluções tecnológicas que visem a

simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações (VI).

O referido decreto criou a obrigatoriedade, em âmbito federal, da criação da "Carta de Serviços ao Cidadão". Ela tem por objetivo informar o cidadão dos serviços prestados pelo órgão ou entidade, das formas de acesso a esses serviços e dos respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

A internet poupa tempo, dinheiro e esforços no deslocamento do interessado à informação. Ela agiliza, portanto, o controle social das decisões, podendo servir como reforço da legitimidade das instituições políticas. Quanto mais dados e informações a população tiver a seu dispor, mais correlações e avaliações do governo poderão ser realizadas de forma qualitativa, ou seja, mais e melhor controle social! (MTFC, 2016).

O uso de um sistema eletrônico de informações é um ganho para o estado e sociedade, como comenta o Ministro Gilmar Mendes (STF, 2011):

Ao mesmo tempo, os novos processos tecnológicos oportunizaram um aumento gradativo e impressionante da informalização e compartilhamento de informações dos órgãos estatais, que passaram, em grande medida, a serem divulgados na internet, não só como meio de concretização das determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços.

Para implementar o e-SIC a Administração precisou estar adstrita aos comandos legais, ou seja, observar o Princípio da Legalidade. Além disso, buscou a finalidade da norma para que pudesse executar fielmente as disposições contidas na Lei nº 12.527/2011. Esse tipo de serviço só é possível, pois a liberdade de informação é entendida como regra. Para Angélico (2015), há um teste tripartite para as exceções à liberdade de informação:

as informações precisam ser relativas a um objeto legítimo registrado em lei; a divulgação precisa ameaçar causar danos substanciais a esse objetivo e o dano ao objetivo precisa ser maior do que o interesse público de ter informações.

Para Bandeira de Melo, no Prefácio da obra de Bacariça, Malheiros e Valim (2015) a democracia depende em larga escala da ativa presença dos governados e isto só é possível quando a sociedade possui constante e ampla informação sobre a gestão da coisa pública, seja para assuntos de interesse geral ou pessoal.

Importante mencionar que a solicitação da informação, consoante a Lei de Informação Ambiental, não pode ser condicionada à exposição das justificativas do pedido. Devem ser atendidas num prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais dez. No caso de indeferimento do pedido, tanto a CRFB/88 quanto a LAI garantem ao interessado certidão do inteiro teor da decisão.

Para Machado (2006), retardar o conhecimento da informação causa danos potenciais efetivos ao informado. Ela se dá pelas seguintes etapas: obtenção, análise e classificação. No e-SIC, o poder público é o primeiro informado – aquele que coleta a informação. No Canadá e no Panamá as leis de informação e transparência tem prazo de resposta um pouco maior que o Brasil: 30 dias.

A exigência para a divulgação da informação é a identificação do solicitante. No entender de Bacariça, Malheiros e Valim (2015) tal pressuposto possibilita uma intimidação àquele que fará uso das informações repassadas, por exemplo, para fiscalizar os atos da Administração. Portanto, a identificação consiste em uma restrição, ainda que indireta, ao direito fundamental de acesso à informação.

Sugerem ainda os autores que a regra deveria ser a desnecessidade de identificação do interessado. A exigência de identificação deveria ficar apenas para os casos de informações de natureza pessoal. A LAI não aponta quais seriam as informações necessárias para identificar o requerente. Por outro lado, conhecer o perfil de quem acessa o e-SIC pode ser valioso para leva-lo ao conhecimento do público que não o utiliza.

Caso o responsável nege indevidamente as informações solicitadas, caberá medidas disciplinares ante a recusa imotivada. A pessoa física ou jurídica detentora de informações públicas também poderá incorrer nas mesas penas. É válida a afirmação de Bacariça, Malheiros e Valim (2015, p. 83) ao dizer que:

A existência, agora, de previsão legal sobre as ferramentas e procedimentos de acesso à informações de interesse público, não implica automaticamente na concretização desse novo marco normativo do direito à informação. [...] a efetivação do direito dependerá, portanto, também da vontade política dos agentes públicos, especialmente das autoridades superiores da Administração, responsáveis pela formulação de políticas públicas, bem assim dos servidores, que, em seu dia a dia, executarão tais políticas, garantindo, assim, o acesso à informações.

Por outro lado, a identificação do Requisitante pode ser estratégica quando se trata de meio ambiente, em especial – recursos hídricos. É certo que ao volume d'agua em terras brasileiras é alvo do interesse de diversos países que carecem de tal recurso. O inciso XXXIII, do art. 5º garante por parte do Governo a negativa de informações quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Há informações sobre recursos hídricos, em especial sobre aquíferos, que precisam ser divulgadas para a segurança da população. Porém, outras informações precisam ser sigilosas pelo mesmo motivo. A sociedade brasileira precisa compreender que informação e Poder e, ao se apossar de determinados dados e notícias, pode estar enfraquecendo sua segurança e a garantia de águas para suas futuras gerações.

Mas a LAI não foi o ponto final da legislação nacional sobre Informação. Após sua edição, outros documentos legais também entraram em vigor. Entre eles está a

Portaria Interministerial nº 1.254/2015, do Ministro de Estado Chefe da CGU e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituiu o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no âmbito do Poder Executivo federal.

Mais recentemente foi publicado o Decreto nº 8.638/2016, instituindo a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Além de assegurar a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas, tem por finalidade o estímulo à participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital.

Para toda situação, equilíbrio. Conforme legislação anterior e posterior à LAI vê-se que o Brasil ainda precisa encontrar o meio termo entre o sigilo absoluto e opressor e o acesso indiscriminado e inseguro à informação. Há menos de uma década a preocupação com o acesso à informação tomou conta da Administração Pública Nacional. Ainda é muito cedo para avaliar efeitos e consequências das leis supracitadas. O tempo, a experiência, o dia a dia, a jurisprudência poderão dizer qual é o ponto de estabilização entre esses extremos.

5.4 DADOS COLHIDOS NO SISTEMA INFORMAÇÃO AO CIDADÃO- E-SIC SOBRE O AQUÍFERO DA AMAZÔNIA

Para Machado (2006, p. 50): o desinformado é um mutilado cívico. O sistema democrático será falho se uns cidadãos puderem dispor de mais informações que outros sobre um tema em que todos têm interesses equivalentes em conhecer, debater e deliberar. Um desses assuntos de repercussão geral é o Aquífero da Amazônia, pois tem capacidade hídrica para abastecer o País inteiro por muitos séculos.

É certo que o e-SIC e a informação precisa e atual é direito do cidadão. Porém, em contrapartida, é dever deste informar no Requerimento exatamente o que deseja obter do

órgão. Para padronizar o resultado da pesquisa, foi feito o seguinte questionamento aos 21 órgãos requisitados:

Venho, por meio desta, como cidadã e mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas- UEA, solicitar informações e dados atualizados referente ao Aquífero Alter do Chão, também conhecido como Aquífero da Amazônia. Respeitosamente, Bárbara Dias Cabral OAB/AM 7565.

Tem interesses diversos sobre o Aquífero da Amazônia cidadão que deseja construir um poço amazonas, uma empresa que deseja perfurar poços tubulares, um estudante do ensino médio que fará um trabalho escolar e uma mestranda em direito ambiental que abordará a temática em sua dissertação. Por isso houve a preocupação em especificar quem era o solicitante e a intenção do pedido, para que os órgãos pudessem enviar respostas que atendessem às necessidades da requisitanda.

Antes de apresentar o resultado da pesquisa, vale lembrar que os órgãos vinculados ao e-SIC não são obrigados a fornecer qualquer informação requisitada. Cabe a eles compartilhar apenas a informação pública disponível que, segundo Machado (2006) é aquela que o Poder Público recebeu e não há impedimento para repassá-la.

Nas linhas abaixo será apresentado o resultado da pesquisa feita por meio do sítio eletrônico e-SIC sobre o Aquífero da Amazônia. O procedimento foi o seguinte: 1- prévio cadastramento no site; 2- solicitação de informação para 21 (vinte e um) órgãos públicos que, no entender da autora, poderiam contribuir com visões diferentes sobre o tema 3- resposta dos órgãos; 4- inserção dos dados em quadro; 5- análise dos dados recebidos.

Sobre o quadro anexo, foi composta pelos seguintes campos para cada pedido:

- 1- Protocolo: Número exclusivo gerado pelo site e-SIC de cada requisição;
- 2- Órgão consultado: órgão para o qual foi enviada a requisição. São os órgãos mencionados no gráfico comparativo entre requisições feitas em 2015 e 2016.
- 4- Data de abertura/prazo de atendimento: Data do momento da requisição e. Data do atendimento/tempo até o atendimento: Momento em que foi respondida a requisição pelo órgão vinculante e cálculo do tempo transcorrido entre a requisição e a resposta;
- 5- Situação: Mostra se a requisição foi respondida pelo órgão vinculante ou encaminhada a outro órgão;
 - 6- Enviou informações?: síntese do retorno do órgão vinculante;

Mais importante que ele, são as estatísticas abaixo apresentadas.

e-SIC: (in)tempestividade da manifestação dos órgãos consultados

15% 0%

Órgãos que se manifestaram NO PRAZO

Órgãos que se manifestaram FORA DO PRAZO

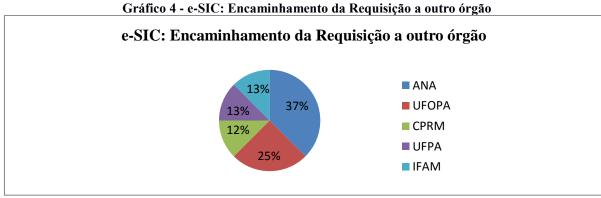
Órgãos que NÃO SE MANIFESTARAM

Gráfico 3 - e-SIC: (in)tempestividade da manifestação dos órgãos consultados

Fonte: a autora, 2016.

Em primeiro lugar, cumpre observar a porcentagem de manifestação dos órgãos consultados: 17 (dezessete) dos 20 (vinte) órgãos consultados se manifestaram dentro do prazo de 20 dias. Isto resulta em 85% de tempestividade. Importante especificar que a manifestação do órgão vinculante pode ser de duas espécies: resposta ou encaminhamento, como informa o item n° 5 do quadro anexo (situação). Dos 20 (vinte) órgãos requisitados, 14 (quatorze) responderam e 6 (seis) encaminharam para outro órgão.

Outro dado importante é o seguinte: das 20 (vinte) requisições, 6 (seis) foram encaminhadas a outros órgãos. Dentre estas, 3 (três) foram encaminhadas à ANA, 1 (uma) à UFOPA, 1 (uma) à CPRM, 1 (uma) à UFPA. Vale lembrar que encaminhar o Requerimento à órgão diverso não é se esquivar da resposta, se o órgão requisitado não possui a devida informação.



Fonte: a autora, 2016.

Os órgãos que responderam a Requisição foram: CETEM, CNPq, INPA, INEP, UFAM, UFOPA, UFRA, ANA, DNMP, SUDAM, AmE, CPRM, IPHAN. Os órgãos que encaminharam a Requisição para órgão diverso foram: IBAMA, IFPA, UFPA, UNIFESSPA, SUFRAMA e ELETRONORTE.

Dentre os 14 (quatorze) órgãos públicos que deram respostas, 4 (quatro) tinham em seu sistema de informação ambiental dados concernentes ao Aquífero da Amazônia. O INPA disponibilizou o Relatório da Rede Integrada de Monitoramento de Águas Subterrâneas.

A ANA informou que disponibiliza todos os dados sobre recursos hídricos em seu banco de dados em sua Biblioteca Virtual. Sugeriu acesso ao site "conjuntura.ana.gov.br" para *download* do material solicitado. Sugerir o acesso do cidadão à sítios eletrônicos para pesquisa é uma das possíveis respostas que um órgão público pode dar. É o que explica o MTFC (2016, p. 18):

O órgão deve oferecer meios para que o próprio cidadão possa pesquisar a informação de que necessitar, sem, contudo, descuidar-se da informação. Isso significa que, caso o cidadão solicite diversas informações que estão dispersas em uma série de documentos, cabe à Administração disponibilizar os documentos para que ele realize sua pesquisa, zelando pela sua integridade.

Sobre a importância do monitoramento, explicam Guimarães, Lima e Medeiros (2016) que é importante reconhecer o monitoramento da qualidade da água como o instrumento de verificação da sua potabilidade para consumo humano, conforme padrão estabelecido na legislação.

A CPRM enviou por e-mail a "Carta Hidrológica da Cidade de Manaus – 2002". Embora seja um documento editado há mais de uma década, não se encontra disponível na *internet*, sendo uma informação de grande valia, dada a dificuldade em encontrar dados confiáveis sobre o Aquífero da Amazônia.

Enviou também o contato de dois pesquisadores especialistas no assunto lotados atualmente na Superintendência Regional de Manaus – SUREGAM. Por fim, dispôs o link de acesso ao relatório-diagnóstico produzido pelo Projeto Rede de Monitoramento das Águas Subterrâneas – RIMAS (2012).

Cumpre lembrar que a CPRM é a empresa Pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia com as atribuições de Serviço Geológico do Brasil. Tem por missão gerar e difundir o conhecimento geológico e hidrológico básico necessário para o desenvolvimento sustentável do Brasil⁵³. É responsável pelo Sistema de Informações de Águas Subterrâneas – SIAGAS⁵⁴.

Já a UFOPA enviou cópias dos estudos de análises físico-químicas e bacteriológicas de água subterrâneas realizados na região de Santarém, Pará. Tal relatório foi realizado pelo

⁵³ CPRM. Missão, Valores e Princípios. Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/Sobre-a-CPRM/Missão%2C-Valores-e-Principios-19 Acesso em: 30 nov de 2016.

⁵⁴ Tal sistema é composto por uma base de dados de poços permanentemente atualizada, e de módulos capazes de realizar consulta, pesquisa, extração e geração relatórios.

Laboratório de Biologia Ambiental da referida Universidade. Encaminhou também o artigo científico: Qualidade da Água Subterrânea de Poços Tubulares Urbanos e Periurbanos do Município de Santarém, Pará, Brasil. Os dados encaminhados tanto pela CPRM quanto pela UFOPA encontram-se diluídos nos capítulos deste trabalho.

e-SIC: Quantidade de informações enviadas pelos órgãos consultados

pelos órgãos consultados

orgãos que encaminharam a resposta

orgãos que contribuiram com informação

orgãos que não possuiam informação em seu banco de dados

Gráfico 5 - e-SIC: Quantidade de informações enviadas pelos órgãos consultados

Fonte: a autora, 2016.

É importante lembrar que a Requisição foi feita ao maior número de órgãos que poderiam, conforme a autora, ter alguma informação sobre o Aquífero da Amazônia. Porém o Requerimento a um determinado órgão não o vincula à resposta. Pode ele informar que não é competente para fornecer a informação requerida ou encaminhá-la a outro órgão mais adequado.

Dentre os mais de 300 órgãos vinculados ao e-SIC, 20 (vinte) foram selecionados para responder sobre o Aquífero da Amazônia. Colheram-se deles as seguintes respostas:

O CETEM afirmou não dispor de informações precisas sobre o questionamento que proposto. Indicou o link de acesso ao Projeto RIMAS e sugeriu nova requisição ao CPRM. O art. 5º da Portaria/MCTI nº 5.144, trata das competências do CETEM. Aborda a área mineral, como projetos industriais e de mineração dirigidos ao desenvolvimento sustentável nas atividades minero- metalúrgicas. Não fala sobre águas de qualquer espécie.

O CNPq informou que a demanda em pauta foge da esfera de sua atuação. Sugeriu nova requisição ao INPA, com maior detalhamento das informações deseja receber. Conforme Portaria/MCTI nº 816/2002, cabe ao CNPq promover o intercâmbio de dados e informações sobre o desenvolvimento da ciência e tecnologia. No caso concreto, seria de grande valia se o CNPq houvesse indicado alguns projetos e pesquisadores pertinentes à temática por ela financiados.

O INPA solicitou que a requisição fosse feita diretamente no site da instituição e com pedido mais detalhado. Encaminhou o link de acesso ao Relatório da Rede Integrada de Monitoramento de Águas Subterrâneas. Conforme artigo (CARVALHO, 2016) publicado no próprio site da instituição há pesquisa relacionada ao Aquífero da Amazônia. O pedido específico não foi feito, pois está além do objeto da presente pesquisa. Porém, acredita-se que, por este canal, seria possível obter informações mais precisas, pois o órgão mostrou-se disponível para ajudar.

O INEP afirmou que assunto tratado na mensagem não constitui sua atribuição. Mostrou o link onde está listada sua carta de serviços. O Instituto realmente não possui ligações com o tema da pesquisa. A UFAM avisou que as informações solicitadas não são de sua competência. Disse acreditar que informações e dados atualizados possam ser obtidos junto aos órgãos responsáveis pelos recursos hídricos no Brasil. O Departamento de Geociências da referida Universidade conta com pesquisa (HORBE e ROCHA, 2006) sobre o Aquífero da Amazônia.

A UFRA informou que o Pedido Registrado e se encontra em Tramitação. Não houve mais respostas até a data em que a pesquisa foi finalizada. Também informou que a Universidade teve sua descentralização dos campi da Cidade de Santarém em 2011 para a então recém-criada UFOPA. Solicitou que se fizesse nova Requisição destinada à UFOPA.

O DNPM declarou que não é de sua responsabilidade fazer estudos sobre aquíferos. Com relação à questão "Água", cabe a ela abordar o aproveitamento de água mineral ou potável de mesa para envase ou água termal. Sugeriu novo Requerimento à ANA.

A SUDAM informou que a área técnica responsável informa não haver nenhum registro, compêndios ou literaturas referentes ao Aquífero da Amazônia, bem como dados atualizados conforme a solicitação. AmE afirmou não tratar do assunto. Alegou que órgão responsável pelo pedido de informação é o CPRM.

O MMA, o IFPA, o e o IBAMA encaminharam seus Requerimentos à ANA, por pertinência. A ANA, por sua vez, respondeu que os dados mais atualizados sobre o Aquífero da Amazônia estão em seu site. A UFPA e a UNIFESSPA encaminharam os requerimentos à UFOPA. A Universidade encaminhada enviou os arquivos encaminhados na Requisição feita diretamente a ela.

A SUFRAMA reencaminhou o Requerimento para a CPRM. Porém, quem respondeu foi a ANA, informando que os dados mais atualizados sobre o Aquífero da Amazônia estão em seu site. O IPHAN informou que não compete a ele a análise e manifestação acerca do aquífero da Amazônia, por não estar presente em seu arcabouço de atuação.

A ELETRONORTE encaminhou para UFPA. Porém quem respondeu foi a UFOPA, advertindo que o pedido já havia sido feito a ela em três oportunidades distintas. Informou que não havia novas informações além das enviadas e perguntou se algo mais poderia ser informado por eles.

Um impasse ocorreu entre tantas requisições e reencaminhamentos; ao receber um pedido reencaminhado por outro órgão, alguns órgãos reencaminhados não se atentaram ao fato de que aquele não era um pedido original. Como consequência, houve uma aparente multiplicidade de Requisições.

Na verdade, a mesma pergunta foi feita a órgãos diversos que elegeram um órgão específico para reencaminhar. Isto ocorreu com a UFOPA e a ANA, que receberam pedidos reencaminhados de outros órgãos e julgaram (erroneamente) que a Requerente havia feito o mesmo pedido com múltiplos requerimentos.

Conclusão: a informação vai muito além dos dados concretos pautados em pesquisas científicas. Confirma tal ideia (2014, p. 75): L'information ne provient pas uniquement des documents. Un régime de lois d'accés à l'information qui fonctionne bien ne suppose pas seulement que les documents soient librement accessibles⁵⁵. No mesmo sentido está a afirmação do MTFC (2016, p. 11):

Não se deve restringir a aplicação do termo "informações públicas" apenas aos dados relativos à aplicação de recursos públicos, uma vez que há legitimidade em pedidos de acesso à informações pessoais [...] bem como a relatórios, ofícios, notas técnicas, análises, em qualquer forma ou suporte. [...] a informação custodiada pelos órgãos ou entidade pode ser objeto de pedido de acesso à informações.

Outro dado pesquisado foi a diferença na quantidade de requisições feitas nos anos de 2015 e 2016 aos órgãos pesquisados, além dos principais assuntos questionados. Para facilitar a visualização, será possível verificar os órgãos envolvidos na pesquisa e um gráfico elaborado usando os dados (CGU, 2016) sobre tais órgãos disponíveis no referido site:

Conforme análise das estatísticas oferecidas pelo sitio eletrônico do e-SIC, o número de Requisições feitas aos mais de 300 órgãos participantes do e-SIC em 2015 foi de 102.423. Já em 2016, o número de requisições subiu para 111.669, gerando um aumento de 9,02%. De acordo com dados do MTFC (2016) até o ano de 2016: são quase400 mil pedidos feitos e 98,52% respondidos em um tempo médio de 14 dias.

⁵⁵ Tradução livre da autora: Informar não é apenas fornecer documentos. Um sistema de leis sobre acesso a informação não pode ser eficaz quando pressupõe que apenas os documentos são de livre acesso.

Observando os dados acima apresentados conclui-se que, embora haja aumento no número geral de requisições ao e-SIC, houve uma redução no número de solicitações de Informação Ambiental, comparando-se o ano de 2015 ao ano de 2016. Com 7.314 requisições feitas em 2015 e 6.647 requisições feitas em 2016, houve uma queda de 9,11%.

Comparando os anos de 2015 e 2016, o MMA, órgão maior sobre Meio Ambiente, contou com aumento de 5,53% no número de Requisições. Por sua vez, o IBAMA – órgão ambiental mais popular em número de requisições- teve um acréscimo de 10,65%. Já a ANA, que trata especificamente sobre recursos hídricos, obteve aumento de 44, 58% no número de requisições.

O Objetivo do e-SIC é fornecer ao cidadão informações fidedignas e atualizadas que, de outro modo, não conseguiria obter ou com alcançaria com certa dificuldade. Sendo assim, contribuiu para o alcance de seu objetivo: a informação clara e em tempo ao cidadão que a requer.

5.5 DISCUSSÕES, PROBLEMAS E DESAFIOS ENCONTRADOS NA BUSCA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE O AQUÍFERO DA AMAZÔNIA

O e-SIC veio com a proposta de ser ponte entre aqueles que precisam de determinada informação e os que a possuem. Para Machado (2006, p. 32): tanto a presença da informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência da informação poderá ser a causa de opressão e subordinação.

Foram detectados alguns benefícios do e-SIC, quando analisados pela ótica jurídica da investigação. Por meio dele se encontra a possibilidade de participação, pois, a informação é via de mão dupla. Com dados relevantes em mão pode o cidadão – por diversos meios legais disponíveis - cobrar uma nova postura do Poder Público.

Para Bacariça, Malheiros e Valim (2015) o problema do enfraquecimento da opinião publica se evidencia, antes, pela falta de condições para que ela se forme democraticamente, pela ausência de mecanismos que estabeleçam fluxos plurais de circulação e manifestação da opinião.

Conforme Machado (2006), quem está mal informado nem por isso estará impedido de participar da vida social e politica. Porém, a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância causa apatia ou até inercia naqueles que tem legitimidade para participar. O e-SIC tem potencia para ser não apenas uma fonte de consulta, mas um espaço publico para se

debater ideias e agregar valor à gestão pública – inclusive nas questões sobre recursos hídricos.

Bacariça, Malheiros e Valim (2015) vislumbram que a internet surge como uma possibilidade para se formar fóruns argumentativos que possam disseminar opiniões de grupos marginalizados, apresentar contra-argumentos e interpolar generalidades que tenham se formado sem representação de todas as particularidades.

Ao observar 20 órgãos públicos adastrados no e-SIC e seus operadores dos correlatos sistemas de informação o correto domínio do conceito de "informação". Foram oferecidos como Resposta à requisição sobre o Aquífero da Amazônia números de telefone de operadores do sistema, endereços de e-mail de pesquisadores, bibliografias, o número de uma lei.

Todos estes são exemplos de informação que foram fornecidos nas requisições e devem fazer parte do cotidiano da troca de informações do e-SIC. A própria LAI avisa que o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. (art. 11§ 3°).

Sobre as Requisições ao e-SIC, foram feitas 111.669 em 2016. Destas, há 1.708 tramitando fora do prazo. Ou seja, apenas 1,52% do total de pedidos encontra-se em trâmite há mais de 20 dias. O tempo médio de resposta foi de 13,31 dias. O total de 19,75% das requisições foi negado por ser relativo a dados pessoais.

Quanto aos requisitantes, dos cidadãos que fizeram Requisições, 98,28% usaram o sítio eletrônico do Sistema. São pessoas físicas 95,54% e residentes, em sua maioria, no Distrito Federal, Minas Gerais e Bahia. Apenas 1,24% das Requisições foram feitas por residentes no Amazonas, o que o deixou em 22º lugar no ranking nacional.

Há duas hipóteses para o fato de que apenas 4 (quatro) dos 20 (vinte) órgãos consultados dispusessem de informação sobre o aquífero da Amazônia. A primeira delas é o déficit na Previsão Orçamentária para operação dos Sistemas de Informação ao cidadão em cada órgão federal. Como atesta Machado (2006, p. 92): é preciso que os emissores da informação estejam adequadamente organizados, com pessoal e aparelhamento adequados.

Não houve previsão orçamentária para implantação e operação do e-SIC Federal. Tal afirmação é confirmada pela respota ao Requerimento nº 00075000132201714 de 2017, onde se afirmou que:

o desenvolvimento do e-SIC se deu com uso de mão de obra do próprio Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ou seja, recursos internos. Além disso, a infraestrutura utilizada também foi aquela usada por outros Sistemas da Casa. Dessa forma não houve desembolso de valores específicos para o

referido Sistema. Atenciosamente, Gabinete da Secretaria-Executiva Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Por trás dos e-SICs há servidores públicos que os operam. Investir em um maior número de funcionários e habilitá-los para a função é essencial para avançar no acesso à informação no Brasil. Sobre a questão, comentam Donk, Snellen e Thaens (2012, p. 14) que:

the impact of information age on different aspects of public administration is huge. To be able to handle this challenges effectively [...], atention for implementation aspects is needed. [...] also two importants aspects the play a role in implementation process will be explored, it concerne human resource manegement in the information age and the concept of the street level bureaucrats⁵⁶.

Conforme entrevista à CGU (ANEXO V) foi possível constatar que as restrições orçamentárias governamentais atingiram o órgão e, consequentemente, o e-SIC. Tal redução dificulta o investimento em divulgação do sistema e treinamento de servidores públicos para que haja melhoria no atendimento ao cidadão. Mesmo assim, a CGU tem feito seu trabalho e foi verificado que em todos os sites dos 20 órgãos requeridos há acesso ao e-SIC.

A segunda hipótese é a falta de investimento em pesquisas sobre o Aquífero da Amazônia. Os motivos são diversos: desconhecimento de seu potencial hídrico, seu difícil acesso, o pensamento de que as fontes de águas amplamente conhecidas são suficientes para as necessidades do País.

Tais ideias são plausíveis, conforme notícia divulgada pela ANA (2016) em 2010, informando sobre licitação internacional para estudar o aquífero da Amazônia. Porém, mediante o Requerimento e-SIC nº 02680002502201664 a ANA respondeu que:

a licitação mencionada foi aberta, mas não chegou ao fim, tendo sido cancelada. Posteriormente foi realizado novo licitatório, no âmbito do Governo Federal, com recursos do Orçamento Geral da União, com vistas a contratação de empresa para executar os estudos relativos à "Avaliação dos Aquíferos das Bacias Sedimentares da Província Hidrogeológica Amazonas no Brasil (Escala 1:1. 000.000) e cidades pilotos (Escala 1:50.000)". O estudo teve início em maio 2011, sendo finalizados em 2015.

Conforme noticiado (ANA, 2017), o supramencionado estudo foi executado por meio do Consórcio TECHNE/PROJETEC. Tais informações sobre o maior reservatório de água doce do mundo nas mãos de outros países ou organismos estrangeiros podem atentar aos

⁵⁶ Tradução livre da autora: O impacto da era da informação sobre diferentes aspectos da administração pública é enorme. Para poder lidar eficazmente com estes desafios [...], é necessário prestar atenção aos aspectos de implementação. [...] dois aspectos desempenham um importante papel no processo de implementação do acesso à informação, trata-se de gestão de recursos humanos na era da informação e dos servidores que trabalham diretamente com atendimento ao público.

interesses da soberania e segurança nacionais. É a leitura que se faz da cominação do inciso I, do art. 1º da CRFB/88 e do caput do art 2º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

É o que diz o capítulo 10 do Informe Brundtland ou "Nosso Futuro Comum", já em 1987. Tal texto é dedicado à "Paz Segurança, Desenvolvimento e Meio Ambiente". Destaca que possuir matérias-primas, fontes energéticas, passagens marítimas, bacias hidrográficas – o caso específico da Amazônia – é fonte de conflitos internacionais, na medida em que esses recursos se tornam escassos.

A competição pelo uso e controle da natureza pode culminar numa guerra (convencional ou nuclear), causando impactos ambientais. Pensando na paz mundial e segurança como temas centrais do desenvolvimento sustentável, Andersen, Costa e Oki (2012, p. 128) tratam do meio ambiente e seus recursos como valioso patrimônio para o Brasil. Abordam a ideia de incluir a segurança ambiental no conceito de soberania nacional.

O art. 173 da CRFB/88 determina que, em caso de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, é permitida a exploração direta de atividade econômica pelo Estado. Mais crítico do que entregar a estrangeiros o direito de pesquisar sobre o Aquífero da Amazônia seria dar o controle de tais águas a não nacionais. Tal hipótese afetaria a soberania nacional – um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, I CRFB/88).

Um exemplo da interferência privada (inter) nacional na segurança nacional e na ordem econômica é possível privatização da Companhia de Saneamento do Pará- COSANPA, anunciada pelo Presidente da República em setembro de 2016 (PAIS, 2016). Ao passar para o particular o direito de operar parte da região com maiores recursos hídricos do mundo, a soberania nacional pode ficar abalada.

É certo que, no Brasil inteiro, há estações de tratamento de esgoto caríssimas e sem efetividade ambiental. Ou seja, não melhoram as condições das águas, que continuam recebem um volume descomunal de matéria orgânica. Também não há a devida educação ambiental para ensinar a importância e a correta manutenção da rede (BELMONTE, 2004).

Sabe também dos problemas de gestão dessas companhias. Porém, muito mais interessante que a privatização é focar os esforços públicos para corrigir as falhas apontadas. As consequências da má gestão da água doce são um problema contemporâneo real. Não é coisa para daqui a décadas ou séculos (FERREIRA, 2004).

Para minimizar os riscos de tal privatização, em nome das presentes e futuras gerações brasileiras, o ideal seria transferir a titularidade das águas subterrâneas para União – ideia proposta pela PEC nº 43/2000 e rejeitada. Audiências públicas e acesso à informação sobre o

andamento, impacto, riscos e benefícios sobre o processo privatizador são medidas que tentem a democratizar a situação e torna-la mais benéfica aos usuários do serviço.

Se a privatização é inevitável, deve-se dar à sociedade a informação sobre os interessados em assumir a gestão dos recursos hídricos, no caso concreto. Isso porque o desejo desmedido dos tempos modernos é individualista e capitalista⁵⁷, não combina com a solidariedade, não combina com o ambiente equilibrado. (AMORIM, 2011). Para evitar dissabores, deve-se observar a experiência e o comportamento dessas companhias em outras regiões do mundo.

Fonseca (2004) apresenta o Comitê internacional do Contrato Mundial da Água; críticos internacionais do que denominam "projeto de privatização da água". Defendam a água como um direito universal, um bem de propriedade comum que não pode se tornar uma *commodity*. Manifestam-se contra os acordos da OMC que liberalizam a exploração dos recursos hídricos e incentivam a omissão dos estados na direção da promoção da privatização de serviços essenciais.

Signatários da ONU abordam a ideia de ingerência internacional para a preservação do meio ambiente na intenção de aliviar as discrepâncias econômicas e sociais existente entre países. É certo que o Brasil, ao gerir seus recursos naturais, tem o dever moral de agir em prol da solidariedade planetária⁵⁸. Este é um dos objetivos fundamentais da República (art. 3°, I, CRFB/88). Porém, o próprio texto constitucional informa que, antes de ser solidária, a sociedade precisa de liberdade e justiça.

Perdeu-se o foco. A legislação existente em matéria ambiental é permissiva, e não solidária. Se se perdeu o verdadeiro significado de solidário, do sinônimo de cidadania ambiental como entender a garantia aspirada pela Constituição? A autora fala em necessidade de se resgatar a "moral ambiental". Ou seja; com acesso à informação e educação, em relação às decisões políticas sobre o meio ambiente, a sociedade terá um posicionamento crítico e não pacífico, questionável e não aceitável, holístico e não fractual. (AMORIM, 2011).

Quanto à questão explorada na pesquisa – Aquífero da Amazônia - a população precisa ter acesso à informação, por uma questão de democracia. Cabe ao Poder Público informar

⁵⁷ Na obra intitulada "Os estatutos do homem" o poeta amazonense Thiago de Mello (2011, p. 35), declama em versos sobre valores: Artigo 13. Fica decretado que o dinheiro não poderá nunca mais comprar o sol das manhãs vindouras. Ao privatizar o controle de suas riquezas, um povo pode vender junto, sem perceber, parte de sua liberdade e identidade.

⁵⁸ Somos irmãos não somente dos outros homens, mas também dos animais, dos vegetais e dos minerais. Todos fazemos parte do Ser cósmico que está além da própria história humana. (CARDOSO, 1995, p. 88)

sobre políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental (MACHADO, 2006).

A informação é uma via de mão dupla. Também cabe ao Estado ouvir os cidadãos. Mas ultima audiência publica referente ao aquífero da Amazônia foi em 2013 (REQ 201/2013 CMADS). A sociedade e seus interesses mudam a todo o tempo. É preciso criar o hábito de conceder aos interessados o direito de participação, para adequar os institutos jurídicos à boafé, à função social da propriedade e do contrato e à dignidade da vida em geral (AMORIM, 2011).

Carli (2002) explana que o acesso à água é direito individual, por ser essencial para a manutenção vital; é direito social, pois integra a saúde e o lazer e é direito difuso, pois beneficia todos os seres vivos e o meio ambiente em si. Tanto pelo prisma social, como pelo científico e econômico, a pesquisa e exploração do Aquífero da Amazônia por brasileiros podem evitar futuros embates contra possíveis exploradores. Cabe ao Brasil e seu povo defender e preservar nossas riquezas ambientais às presentes e futuras gerações (art. 225 CRFB/88).

O Direito é uma matéria que repugna o excesso (MACHADO, 2006). Tanto o excesso de sigilo quanto o excesso de informação são prejudiciais ao País. Cumpre lembrar que a medida da informação, neste caso, é a segurança nacional. Ou seja, deve-se informar enquanto a informação não abale os alicerces da soberania nacional.

A informação por meios eletrônicos é algo novo no mundo. Ninguém sabe muito bem como lidar com ela e qual sua força, seu alcance. O Brasil precisa encontrar o equilibro. Neste cenário delicado, surge o e-SIC como um avanço para a democracia brasileira.

6 CONLUSÃO

É recente no Brasil a preocupação em tutelar juridicamente a Informação. Quando se trata de informação ambiental - especialmente quanto a recursos hídricos — as leis datam dos anos 80 para cá. Com a Conferência Rio 92 e a edição do seu Princípio 10, houve o despertar da necessidade de promover o acesso público a informações sobre o meio ambiente.

Propôs-se como objetivo analisar a tutela jurídica amazonense da Informação Ambiental e seu potencial como instrumento garantidor do acesso à informação ambiental sobre recursos hídricos no estado do Amazonas. Além disso, buscou-se sistematizar documentos internacionais, preceitos constitucionais e legislação infraconstitucional pertinentes, colher dados do e-SIC federal e o e-SIC/AM referentes ao Aquífero Alter do Chão e analisar a capacidade dos e-SICs em ser instrumento do Direito de Acesso à Informação.

Conceituou-se informação como um direito e um dever; um direito do cidadão de obter os dados que necessita ou tem interesse e um dever do estado em fornecer da forma mais célere e precisa possível. Para dirimir quaisquer dúvidas, diferenciou-se "direto à informação" de "acesso à informação".

Mostrou-se que o Direito Ambiental emerge como última esfera para ponderar as relações entre homem e meio ambiente, cujo intuito é preservar o equilíbrio deste em prol do desenvolvimento humano. Uma legislação precisa, que indique critérios e meios para estabelecer a Informação Ambiental, aliada à fiscalização, é o caminho para a sociedade civil alcance o necessário acesso a informações sobre recursos hídricos existentes e disponíveis.

Tratou-se de conceitos relativos à informação, meio ambiente e recursos hídricos. Citou-se diplomas internacionais pertinentes. Antes de falar sobre leis, apresentou-se textos constitucionais que dão embasamento aos Princípios abordados e à legislação infraconstitucional correlata. Provou que o Acesso à Informação é um Direito Fundamental.

Traçou-se a linha cronológica da legislação brasileira sobre temas correlatos à informação, meio ambiente e águas, desde a constituição Imperial até o presente século. Dispôs-se sobre a tutela jurídica, referente à legislação em vigor, que rege o acesso à informação e os recursos hídricos no âmbito federal e no Estado do Amazonas.

Descreveu-se e caracterizou-se o Aquífero da Amazônia, conforme dados enviados por meio do e-SIC federal e do e-SIC/AMe por meio das entrevistas presencias e via e-mail. Para analisar se o Governo Federal vem cumprindo as exigências legais do acesso à informação foram trazidos dados colhidos no e-SIC, com consulta a 20 órgãos federais sobre o Aquífero

da Amazônia. Por fim, refletiu-se sobre problemas e desafios encontrados na busca de informação ambiental sobre o Aquífero da Amazônia.

Fez-se uma pesquisa com 8 órgãos integrantes do e-SIC/AM que, no entender da autora, poderiam dispor de informações sobre o Aquífero da Amazônia. A ideia foi avaliar se as respostas seriam entregues no prazo e se, ao não disponibilizar a informação, o órgão seria capaz de justificar os motivos e propor uma solução.

Cumpre lembrar que tanto a pesquisa feita por meio do e-SIC federal quanto mediante o e-SIC Amazonas foram direcionadas a diversos órgãos públicos porque, segundo a legislação pátria, o sistema hídrico de informações é descentralizado na obtenção e produção de dados. Ou seja, órgãos diversos estão aptos a pesquisar sobre o mesmo objeto, com prismas diferentes – de acordo com seus objetivos.

Como resultados da pesquisa, conclui-se que a informação ambiental encontra suficiente tutela jurídica (inter) nacional. Há diversos diplomas supranacionais que tratam da temática, há organismos internacionais, como a UNESCO, que incentivam e dão suporte para que haja o devido Acesso à Informação – especialmente quando se trata de meio ambiente, em especial, sobre águas.

As legislações federal e do estado do Amazonas também foram relatadas como atualizadas e precisas. Mostrou-se que há previsão legal para um Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente e, particularmente, sobre Recursos Hídricos. Apresentaramse os sítios eletrônicos governamentais em que a população pode obter acesso às informações colhidas nos sistemas supracitados.

Sobre o e-SIC federal e o amazonense, pode-se concluir que cumprem seu papel, fornecendo ao cidadão informações fidedignas e atualizadas que, de outro modo, não conseguiria obter ou com alcançaria com certa dificuldade. Por meio deles se encontra a possibilidade de participação, pois, a informação é via de mão dupla. Com dados relevantes em mão pode o cidadão – por diversos meios legais disponíveis - cobrar uma nova postura do Poder Público.

Ao observar 20 dos órgãos públicos cadastrados no e-SIC federal e 8 dos órgãos públicos cadastrados no e-SIC/AM, encontrou-se nos operadores dos correlatos sistemas de informação o correto domínio do conceito de "informação". Foram oferecidos como resposta à requisição sobre o Aquífero da Amazônia números de telefone de operadores do sistema, endereços de e-mail de pesquisadores, bibliografias, o número de uma lei.

Porém, três impasses foram observados. O primeiro deles – e talvez, o maior - foi a falta de Previsão Orçamentária para operação dos Sistemas de Informação ao cidadão dos órgãos

federais e estaduais. É preciso que os emissores da informação estejam adequadamente organizados, com pessoal e aparelhamento adequados.

De nada adianta cobrar dos órgãos públicos a operacionalização de um sistema de coleta, armazenamento e divulgação de dados e não dar o suporte financeiro adequado para que isto seja viabilizado. A situação é especialmente delicada quando se trata de meio ambiente e, especial, recursos hídricos subterrâneos, como um aquífero. É preciso de material especializado e pesquisadores habilitados.

O segundo impasse observado foi a falta de investimento em pesquisas sobre o Aquífero da Amazônia. Os motivos são diversos: desconhecimento de seu potencial hídrico, seu difícil acesso, o pensamento de que as fontes de águas amplamente conhecidas são suficientes para as necessidades do País. O Brasil é um país com recursos humanos e materiais suficientes para gerir sua diversidade biológica por meio de sua Administração Direta (órgãos ambientais, controladorias) e indiretas (universidades, fundações sobre o meio ambiente).

Porém, constatou-se que, especialmente sobre o Aquífero Alter do Chão, a Administração tem optado por terceirizar estudos. Informações sobre o maior reservatório de água doce do mundo nas mãos de outros países ou organismos estrangeiros podem atentar aos interesses da soberania e segurança nacionais.

Quanto a recursos hídricos, especificamente no Estado do Amazonas, foi observado o terceiro impasse. É urgente um plano estadual de recursos hídricos. Mas sua elaboração já se encontra em andamento, devido ao recebimento de verbas do Programa Interágua e apoio do Ministério do Meio Ambiente para tanto.

Como esse plano deve ser criado com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes das Políticas Estadual e Nacional de Recursos Hídricos, será de suma importância para uma melhor operacionalização da informação ambiental no Amazonas – uma vez que o Sistema Estadual de Recursos Hídricos é um dos instrumentos da política hídrica estadual.

Em última análise, concluiu-se que o Estado tem cumprido parcialmente o seu papel; há uma gama de legislações que tutelam juridicamente o acesso à informação ambiental sobre recursos hídricos. Há também canais onde se é possível obter contato com centenas de órgãos públicos para solicitar informações.

Porém, quanto ao Aquífero Alter do Chão, constatou-se que falta investimento governamental contínuo em pesquisas para haver dados mais atualizados a compartilhar com o cidadão. Terceirizar tal trabalho é desnecessário, visto que há no Brasil dezenas de Universidades e cientistas que, com o devido investimento, tem condições de fazer pesquisas regulares.

Falta principalmente oferecer aporte financeiro aos órgãos públicos federais e estaduais para operacionalizar o e-SIC. A falta de recursos materiais dificulta a correta execução da legislação sobre informação ambiental. Até mesmo a formação de recursos humanos — em quantidade e qualidade — foi prejudicada pela falta de Previsão Orçamentária para os e-SICs nos anos de 2016 e 2017.

Pela ótica de apenas uma pesquisadora, limitou-se a pesquisar a eficiência dos sistemas eletrônicos de informação ao cidadão quanto ao "Aquífero da Amazônia". Porém, por meio dos e-SICs, é possível se obter informações sobre uma infinidade de assuntos. Não apenas pesquisas ambientais podem ser feitas, como financeiras, tributárias, educacionais, trabalhistas, turísticas... São múltiplas as possibilidades.

Pela restrição da pesquisa, fica a sugestão para trabalhos futuros de se fazer novos testes aos sistemas apresentados, pesquisando sobre outras áreas do meio ambiente e sobre outros campos da ciência. Os sistemas eletrônicos de informação ao cidadão, se bem utilizados, podem quebrar a cultura do sigilo e revolucionar a forma como a pesquisa científica é feita no Brasil.

As tecnologias avançam em escala exponencial. Com elas podem surgir novos meios de pensar e agir. O que jamais se deve alterar é a concepção do meio ambiente, especialmente do Aquífero Alter do Chão, como um bem comum, patrimônio das presentes e futuras gerações do povo brasileiro.

da

REFERÊNCIAS

ABREU, Francisco de Assis Matos de; CAPUTO, Mário Vicente; CAVALCANTE, Itabaraci Nazareno; DUARTE, André Montenegro; MATTA, Milton Antônio da Silva. O Sistema Aquífero Grande Amazônia - SAGA: Caracterização e reservas - dados preliminares. In: **Contribuições à Geologia da Amazônia** (Orgs. Gorayeb, P.; Meiguins, A.). V. 9 (9CGA), Ed. SBG-Norte. 2015, p.329-342.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 207p.

ALMEIDA, Roseli de; BAESSA, Marcus; CABRAL, Márcio; GALVAO, Paulo; PINHEIRO, Cleane; SOUZA, Eliene Lopes de. Stable Isotopes Studies in the Urucu Oil Province, Amazon Region, Brazil. **Journal of Water Resource and Protection**, v. **7**, p. 131-142, 2015.

AMAZONAS. **Constituição Política do estado do Amazonas.** Texto promulgado em 05 outubro de 1989.

Lei nº 1.532, de 6 jul. 1982. Disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais.
Lei nº 2.712, de 28 dez. 2001. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. (revogada)
Lei nº 2.940, de 30 dez. 2004. Modifica a Política Estadual de Recursos Hídricos. (revogada)
Decreto nº 25.037 01 jun. 2005. Disciplina a composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.
Lei nº 2.984, de 18 out. 2005. Altera a Lei Estadual 1.532, de 06 jun. 1982, que disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais.
Lei nº 2.985, de 18 out. 2005. Regulamenta o art. 220, § 1º e § 2º da Constituição Estadual, institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM e dá outras providências.
Lei Delegada nº 116, de 18 mai. 2007. Dispõe sobre a Fundação de Amparo à

Pesquisa do Estado do Amazonas -FAPEAM.

Lei nº 3.135, de 05 jun. 2007. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.
Lei nº 3.167, de 27 ago. 2007. Reformula a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Decreto nº 27.071, de 18 out. 2007. Institui o Sistema Estadual de Arquivos do Estado do Amazonas.
Decreto 28.678, de 16 jun. 2009. Regulamenta a Política Estadual de Recursos Hídricos.
Resolução CEMAAM nº 15, de 15 abr. 2013. Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada.
Decreto nº 34.059, de 09 out. 2013. Dispõe sobre a adesão do estado do Amazonas ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas.
Ofício nº 059 /SEMGRH/2015, de 31 mar. 2015. Envio do Relatório Progestão 2014 referente às metas estabelecidas para o segundo período de certificação do Progestão neste Estado. Disponível em: http://progestao.ana.gov.br/ progestao-1/certificacao/2014/certificacao-das-metas-de-cooperacao-federativa/am_relatorio-progestao-2014.pdf> Acesso em: 13 fev. 2017.
Decreto nº 36.219, de 09 set. 2015. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
Lei nº 4.266, de 1º dez. 2015. Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais.
Decreto nº 36.819, de 31 mar. 2016. Regulamenta o Acesso Informação no âmbito de poder Executivo Estadual.
Lei nº 4.383, de 10 out. 2016. Institui o Sistema Estadual de Informações de Governo - Amazonas - SEI-AM, CRIA o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Amazonas - CETIC-AM, CRIA o Programa Estadual de Informações Integradas – PEII.
O Portal . Disponível em: https://acessoainformacao.am.gov.br/index/ Acesso em: 12 dez. 2016.

e-SIGA. Disponível em: http://www2.esiga.am.gov.br/portal/page/ portal/esiga2009> Acesso em: 14 dez. 2016.
Estatística. Disponível em: < https://acessoainformacao.am.gov.br/ estatistica/> Acesso em: 26 jan. 2017.
Progestão . Disponível em: http://progestao.ana.gov.br/portal/ progestao/mapa/am/recursos -progestao-transferidos-para-o-amazonas/> Acesso em: 14 dez. 2016.
AMORIM, Laura Lucia da Silva. Ambiente Ecologicamente Equilibrado para as presentes e futuras gerações : ponto de encontro do direito e moral. Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, n° 17, p. 101 - 114, jul - dez/2011.
ANA. Resolução n° 465, de 03 set. 2012. Cria o Serviço de Informações ao Cidadão –SIC.
Resolução nº 1078, de 14 set. 2015 Instituir a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC.
Balanço das Águas. Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/
publicacoes/BalancodasAguas/Balanco_das_aguas_2014-2015.pdf.> Acesso em: 16 dez. 2016.
Brasília terá primeiro evento do 8º Fórum Mundial da Água . Disponível em: http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?List=ccb75a86-bd5a-4853-8c76-cc46b7dc89a1&ID=13018 Acesso em: 16 nov. 2016.
Disciplina de Recursos Hídricos e Desenvolvimento . Disponível em: http://capacitacao.ana.gov.br/Lists/Editais_Anexos/Attachments/24/05.autoaavaliacao_RecHidDesenvolvimento.pdf Acesso em: 16 nov. 2016.
Missão . Disponível em: http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/abaservinter1.aspx Acesso em: 14 nov. 2016.
Planejamento estratégico 2016-2019 : cartilha de orientações gerais / Agência Nacional de Águas. Brasília: ANA, 2016. Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/institucional/ana/PlanejamentoEstrategico_2016_2019_CartilhaOrientacoesGerais.pdf Acesso em: 14 nov. 2016.

. Conselhos e Órgãos gestores Estaduais. Disponível em: http://www2.ana.gov .
br/Paginas/portais/ConselhoseOrgaosGestoresEstaduais.aspx> Acesso em: 07 dez. 2016.
Quatro estados aderem ao Pacto pela Gestão das Águas em outubro . Disponível em: knoticia aspx?id_noticia= 12362> Acesso em: 06 dez. 2016.
ANA fará licitação para estudar o aquífero Alter do Chão, no Pará. Disponível em: knoticia=8565 > Acesso em: 05 dez. 2016.
Técnicos da Sedam acompanham estudos de avaliação dos aquíferos da Amazonas . Disponível em: http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx? List=ccb75a86-bd5a-4853-8c76-cc46b7dc89a1&ID=11760> Acesso em: 07 fev. 2017.
PEA Aquífero Guarani . Disponível em:: www.ana.gov.br/bibliotecavirtual/arquivos/20100223172711_PEA_GUARANI_Port_Esp.pdf Acesso em: 26 out de 2016.
ANDERSEN, Sigrid de Mendonça; COSTA, Jaime Flammarion Santos; OKI, Carlos Shigueki. Da Rio 92 à Rio + 20: A construção do pensamento acedêmico-militar sobre o meio ambiente. Hileia : Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, n° 18, p. 113 - 142, de janeiro - jun/2012.
ANGÉLICO, Fabiano. Lei de Acesso à Informação . 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores,2015.

88p.

AGDA. Declaração de Dublin. Disponível em: http://www.agda.pt/declaracao-dedublin.html Acesso em: 06 out. 2016.

ARAÚJO, **Glauco. Aquífero na Amazônia pode ser o maior do mundo**, dizem geólogos. G1, São Paulo, 19 abr. 2010. Disponível em: http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/04/aquifero-na-amazonia-pode-ser-o-maior-do-mundo-dizem-geologos.html Acesso em: 16 nov. 2013.

ARAÚJO, Risolete Nunes De Oliveira. **O Principio da Informação e a Construção do Discurso Ambiental.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-principio-da-informa%C3%A7%C3%A3o-e-constru%C3%A7%C3%A3o-do-discurso-ambiental Acesso em: 06 out. 2016.

ARENDT, Hanna. **A condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed.ição. São Paulo: Forense Universitária. 2007. 352 p.

ARTIGO19. **Estudo Transparência na Gestão dos Recursos Hídricos**. Disponível em: http://artigo19.org/wpcontent/blogs.dir/24/files/2016/04/EstudoTranspar%C3%AAncia-na-Gest%C3%A3o-dos-Recursos-H%C3%ADdricos.pdf _Acesso em: 04 dez. 2016.

BACARIÇA, Josephina (in memorian); MALHEIROS, Antônio Carlos; VALIM, Rafael (coord.) Acesso à Informação Pública. Belo Horizonte: Forum, 2015. 351p.

BAESSA, Marcus Paulus Martins; BRITO, Wilker Roberto Rodrigues; GALVÃO, Paulo Henrique Ferreira; PINHEIRO, Cleane do Socorro da Silva; SOUZA, Eliene Lopes de. Síntese da hidrogeologia nas bacias sedimentares do Amazonas e do Solimões: Sistemas Aquíferos Içá-Solimões e Alter do Chão. **Geologia USP - Serie Científica**, v.13, n.1, p.107-117, mar 2013.

BELMONTE, Roberto Villar. **Cidades em Mutação**. In VILAS BOAS, Sérgio. **Formação e Informação Ambiental**: jornalismo para iniciados e leigos. São Paulo: Summus Editorial, 2004. 201p.

BICUDO, Carlos Eduardo de Mattos; SCHEUENSTUHL, Marcos Cortesão Barnsley; TUNDISI, José Galizia. **Waters of Brazil**: Strategic Analysis. Switerzland: Springer, 2016. **191p.**

BISHOP, Cheryl Ann. Access to Information as a Human Right. El Paso: LFB Scholarly Pub., 2011. 232p. .

BOCCHINI, Bruno. **Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usam a internet**. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet Acesso em: 13 ago. 2016.

BONELL, Michael; HUBERT, Pierre; TCHIGUIRINSKAIA, Loulia. **Scales in Hidrology and Water Management**: Echelles en hidrologie et gestion de l'eau. Oxfordshire: IAHS Press, 2004. 170p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 out. 1988.

Constituição Política do Imperio do Brazii, de 25 mar. 1824 <u>(revogada).</u>
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 fev. 1891 (revogada).
Lei n° 3.071, de 1° jan. 1916. Código Civil (revogado).

Decreto nº 16.300, de 31 dez. 1923. Regulamento de Saúde Pública (revogado).
Decreto nº 20.395, de 15 set. 1931. Suspende todos os atos de alienação, oneração, promessa ou começo de alienação ou transferência de qualquer curso perene ou queda d`agua. (revogado).
Decreto nº 23.793, de 23 jan. 1934. Código Florestal (revogado).
Decreto nº 23.979, de 8 mar. 1934. (revogado).
Decreto n° 24.643, de 10 jul. 1934. Código de Águas.
Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil, de 16 jul. 1934 (revogada).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 nov. 1937 (revogada).
Decreto-lei nº 794, de 19 out. 1938. Código de Pesca (revogado).
Decreto-lei nº 1.285, de 18 mai. 1939. Cria o Conselho Nacional de Águas e Energia.
Decreto-lei nº 1.699, de 24 out. 1939. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. (revogado).
Decreto-lei nº 1.985, de 29 mar. 1940. Código de Minas.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dez. 1940. Código Penal.
Decreto-lei nº 7.841 de 8 ago. 1945. Código de Águas Minerais.
Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 set. 1946 (revogada).
Lei nº 2.312, de 3 set. 1954. Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde. (revogada).
Decreto n° 49.974-a, de 21 jan. 1961. Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei n° 2.312, de 3 set. 1954, de normas gerais sobre defesa e proteção da saúde. (revogado).

Decreto n° 50.877, de 29 jun. 1961. Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País. (revogado).
Lei nº 4.089, de 13 jul. 1962. Transforma o departamento nacional de obras de saneamento em autarquia. (revogada).
Decreto n° 1.487, de 7 nov. 1962. Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Obras de Saneamento. (revogado).
Lei nº 4.771, de 15 set. 1965. Institui o novo Código Florestal(revogada).
Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. (revogada).
Decreto-Lei n° 221, de 28 fev. 1967. Código de Pesca.
Decreto-Lei n° 227, de 28 fev. 1967. Código de Mineração.
Decreto-Lei n° 248, de 28 fev. 1967. Política Nacional de Saneamento Básico e Conselho Nacional de Saneamento Básico. (revogado).
Decreto- Lei n° 303, e 28 fev. 1967. Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental.
Lei nº 5.318, de 26 set. 1967. Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.
Decreto nº 67.084, de 19 ago. 1970. Promulga o Tratado da Bacia do Prata.
Decreto nº 73.030, de 30 out. 1973. Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA.
Decreto nº 76.389, de 3 out. 1975. Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 ago. 1975.
Portaria n° 13, do Ministério do Interior - SEMA de 15 jan. 1976. Classificação das águas.
Decreto nº 85 050 de 18 ago. 1980. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica

Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
Lei nº 7661, de 16 mai. 1988. Institui o Plano Nacional de gerenciamento Costeiro.
Lei nº 7797, de 10 jul. 1989. Instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente.
Lei nº 7.802, de 11 jul. 1989. Dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins.
Lei nº 8.080, de 19 set. 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
Lei nº 8.159, de 8 jan. 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos.
Decreto nº 9, de 15 jan. 1991. Promulga a Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear.
Decreto nº 592, de 6 jul. 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.
Decreto n° 2.519, de 16 mar. 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de janeiro, em 05 jun. 1992.
Lei nº 9.433, de 8 jan. 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Decreto nº 2.612, de 3 jun. 1998. Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
Lei nº 9.795, de 27 abr. 1999. Institui a Política Nacional da Educação Ambiental.
Lei n° 9.966, de 28 abr. 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.
Lei Complementar nº 101, de 4 mai. 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
Lei n° 9.984, de 17 jul. 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA.

Lei n° 10.098, de 19 dez. 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Lei n° 10.257, de 10 jul. 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.
Decreto nº 4.073, de 3 jan. 2002. Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de jan. 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.
Lei nº 10.650, de 16 abr. 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Decreto de 22 mar. 2005. Institui a Década Brasileira da Água, a ser iniciada em 22 mar. 2005.
Lei nº 11.111, de 5 mai. 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal. (revogada)
Dicionário brasileiro de terminologia arquivística. Rio de janeiro: Arquivo Nacional, 2005, p. 62).
Decreto nº 6.932, de 11 ago. 2009. Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão".
Lei Complementar nº 140, de 8 dez. 2011. Fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.
Decreto nº 7.724, de 16 mai. 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 nov. 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
Lei nº 12.651, de 25 mai. 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 ago. 1981.
Decreto nº 7.845, de 14 nov. 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **A canção da inteireza**: uma visão holística da educação. São Paulo: Summus Editoral, 1995. 92p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República

Portuguesa Anotada. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. 120p.

CARLI, Ana Alice de. **O direito fundamental ao acesso à água potável e o dever fundamental de sua utilização sustentável**. Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, n° 18, p. 9-28, de janeiro - jun/2012.

CARVALHO, João Silva; TOMASELLA, Javier. Aspectos morfoestruturais do relevo na região norte da cidade de Manaus e suas influências na dinâmica do Aquífero Alter do Chão. **Revista Brasileira de Geomorfologia**, Porto Alegre, v. 14, n 3, (jul –set) p. 323-330, 2013.

CARVALHO, João da Silva. Caracterização hidrogeológica da região a norte da cidade de Manaus, com base em informações geofísicas (resistividade elétrica), geológicas e geomorfológicas. Manaus: Tese de doutorado - INPA, 2012. 157p.

CARVALHO. Thiago Morato de. Síntese dos aspectos hidrogeomorfológicos do estado de Roraima, Brasil. In: **Contribuições à Geologia da Amazônia** (Orgs. Gorayeb, P.; Meiguins, A.). Edição Volume 9 (9CGA), Ed. SBG-Norte. 2015, p.435-450.

CGU. **Sistema**. Disponível em: http://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.html?

ReturnUrl=%2fsistema> Acesso em: 14 out. 2016.

______. CGU lança campanha sobre Lei de Acesso à Informação nas redes sociais.

Disponível em: http://www.cgu.gov.br/noticias/2016/02/cgu-lanca-campanha-sobre-lei-de-acesso-a-informacao-nas-redes-sociais> Acesso em: 18 out. 2016.

______. O que é a iniciativa. Disponível em: http://www.governo-aberto.cgu.gov.br/a-ogp/o-que-e-a-iniciativa> Acesso em: 15 dez. 2016.

CHRH. Resolução nº 01, de 19 jul. 2016. Estabelece critérios técnicos a serem utilizados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas —IPAAM para o processo de análise do pedido de outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas.

CGU. Portaria Interministerial nº 1.254, de 18 mai. 2015. Institui o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no âmbito do Poder Executivo federal.

_____. **Acesso à Informação Pública**. Disponível em: http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao.pdf> Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Escala Brasil Transparente**. Disponível em: https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=13 Acesso em: 17 jan. 2017.

Panorama dos Governos estaduai s. Disponível em: https://relatorios.cgu.gov . br/Visualizador.aspx?id_relatorio=9 Acesso em: 17 jan. 2017.
Redes sociais da CGU fazem campanha de estímulo à regulamentação da Lei do Acesso. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/05/redes-sociais-da-cgu-fazem-campanha-de-estimulo-a-regulamentacao-da-lei-de-acesso Acesso em: 18 out. 2016.
Consulta e-SIC. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/ /SitePages/resultadopesquisa.aspx?k=59900000109201611>. Acesso em: 25 jan. 2017.
Relatório de pedidos de acesso à informação e solicitantes. Disponível em: https://esic.cgu.gov.br/sistema/Relatorios/Anual/RelatorioAnualPedidos.aspx Acesso em: 28 nov. 2016.
Cartilha de Orientações Gerais. Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/ institucional/ana/PlanejamentoEstrategico_2016_2019_CartilhaOrientacoesGerais.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2016.
CIDH. Pacto de San José da Costa Rica . Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 05 out de 2016.
CNRH . Resolução nº 12, de 19 jul. 2000. Procedimentos para o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução nº 13, de 25 set. 2000. Estabelece diretrizes para implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.
Resolução nº 15, de 11 jan. 2001. Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.
Moção nº 39, de 7 dez. 2006. Recomenda a integração dos Sistemas de Informação: SINIMA, SIAGAS, SIGHIDRO, SNIS, SIPNRH e SNIRH.
Moção nº 44, de 10 dez. 2007. Recomenda a divulgação de informações básicas, em páginas da rede mundial de computadores, sobre os Conselhos de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia Hidrográfica e as representações dos segmentos de Usuários e Organizações Civis nos Colegiados do SINGREH.
Moção nº 56, de 16 dez. 2010. Recomenda a implementação de ações de combate à clandestinidade na construção de poços e explotação das águas subterrâneas e o fomento aos mecanismos de mobilização, comunicação, informação e educação.

16.
Resolução n° 91, de 05 nov. 2008. Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
Resolução n° 98, de 26 mar. 2009. Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
COELHO, Ricardo Motta Pinto; HAVENS, Karl. Gestão de Recursos Hídricos em tempo de crise . Porto Alegre, Artmed, 2016. 240p.
CONAMA. Resolução nº 20, de 18 jun. 1986. Classificação das águas, doces, salobras e salinas do Território Nacional.
Resolução nº 357, de 17 mar. 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água.
Resolução n° 396, de 3 abr. 2008. Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas.
COSTA, Heron Salazar; DUARTE, Miqueias Lima; JORDÃO, Walleson Higor Corrêa; NEVES, Juliana Rocha Duarte; ZANCHI, Fabrício Berton. Vulnerabilidade à contaminação das águas subterrâneas no município de Humaitá, Amazonas, Brasil. Revista Ambiente & Água . v. 11, n. 2. Taubaté: p. 402 – 413, abr -jun 2016.
CRÍTICA, A. Semana do Ouvidor encerra com informações sobre a Lei de Acesso à Informação . Disponível em: http://www.acritica.com/channels/manaus/news/semana-do-ouvidor-encerra-com-informacoes-sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao-em-manaus Acesso em: 14 dez. 2016.
CUNHA, Maria da Conceição; NUNES, Luis Miguel. Ground Water, Characterization, Management and Monitoring . Southampton: WITPress, 2011. 277p.

DADOS. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**. Disponível em: http://www.dados.gov.br Acesso em: 13 fev. 2017.

DALLA CORTE, Thaís; SANTIN, Janaína Rigo. **O direito de águas subterrâneas no Brasil, no Mercosul e na União Europeia**: um estudo comparado. Santa Maria: Ed. UFSM, 2013. 218p.

DAVIS, Mackenzie; MASTEN, Susan. Tradução de: Grupo a Educação SA company. **Princípios da Engenharia Ambiental**. 3. ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda., 2016. 872p.

DHDH. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dudh.org.br/declaracao/ Acesso em: 05 dez. 2016.

DUNK, Wim van de; SNELLAN, Ig; THAENS, Marcel. **Public Administration in the Information Age**: Revisted. Amsterdam: IOSPress, 2012. 308p.

D24AM. **Comitê de Bacia do Tarumã-Açu é reativado após seis anos**. Disponível em: http://new.d24am.com/amazonia/meio-ambiente/comite-bacia-taruma-reativado-apos-seis-anos/160801 Acesso em: 07 dez. 2016.

ENAP. **Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).** Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/1071/Sistema%20 Eletr% C3% B4nico% 20do% 20Servi% C3% A7o% 20de% 20Informa% C3% A7% C3% A3o% 20a o% 20Cidad% C3% A3o% 20(e-SIC).pdf?sequence=1> Acesso em: 05 dez. 2016.

FERREIRA, Anita Rocha Alves dos Santos. **Gestão de Recursos Hídricos no Estado do Amazonas**: Uma análise comparativa. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: FGV, 2008. 111p.

FGEL. **Cenozóico**. Disponível em: http://www.fgel.uerj.br/timescale/cenoz%F3ico.html. Acesso em: 09 fev. 2017.

_____. **Paleozóico**. Disponível em: http://www.fgel.uerj.br/dgrg/webdgrg/Timescale/Paleozoico.html Acesso em: 09 fev. 2017.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Direito Constitucional**: estudos disciplinares sobre federalismo, democracia e Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 407p.

FOLETO, Eliane Maria; FOLLMANN, Fernanda Maria. Importância de rede coletora de esgoto em área de recarga de aquífero. **R. Ra'e Ga**, Curitiba, v.29, p.115-134, dez 2013.

FONSECA, André Azevedo da. **Água de uma fonte só**: a magnitude do problema em uma experiência concreta. In VILAS BOAS, Sérgio. **Formação e Informação ambiental**: jornalismo para iniciados e leigos. São Paulo: Summus Editorial, 2004. 208p.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel

Ramalhete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.288p.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. 367 p.

FURRIELA, Rachel Biderman. A Lei Brasileira sobre o Acesso à Informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 3, de janeiro/jun 2004.

GAMA, Carlos Diniz da; TORRES, Vidal Felix Navarro. **Engenharia Ambiental subterrânea e aplicações**. Rio de Janeiro: CETEM/CYTED, 2005. 550p.

GAUSSIER, Eric; YVON, Fraçoios. Modèles statistiques pour l'accès à l'information textuelle. Paris: Lavoisier, 2011. 483p.

GERAQUE, Eduardo. **Perceber a biodiversidade**: Jornalismo e ecossistemas parem (mas não são) elos perdidos. In VILAS BOAS, Sérgio. **Formação e Informação ambiental**: jornalismo para iniciados e leigos. São Paulo: Summus Editorial, 2004. 201p.

GDDC. **Comentários gerais do Comité.** Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/PAGINA2-1-dir-econ.html Acesso em: 08 ago. 2016.

GIRAULT, Christina. **Intégrations em Amerique du Sud**. Paris: Presses de la Sorbonne Nouvelle, 2009. 281p.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: Disciplina Jurídica de Águas Doces. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 237p.

GRAVEL, Nathalie. **Géographie de l'Amérique latine**: une culture de l'incertitude. Québec: Presses de l'Université du Québec, 2009. 339p.

GUIMARÃES, Raphael Mendonça; LIMA, Marcelo de Oliveira; MEDEIROS, Adaelson Campelo. Avaliação da qualidade da agua de consumo por comunidades ribeirinhas em áreas de exposição a poluentes urbanos e industriais nos municípios de Abaetetuba e Barcarena no estado do Para, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21 n.3, p.695 -708, 2016.

HARTLER, Richard; ROWLAY, Jennifer. **Organizing Knowledge**: An introduction to to managing access to information. 4. ed. Hampshire: Ashgate, 2008. 384p.

HELLER, L. Abastecimento de águia, sociedade e ambiente. In: HELLER, Léo; PÁDUA, Valter Lúcio de. **Abastecimento de água para consumo humano**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, cap. 1, p. 29-61, 859p.

HORBE, Adriana Maria Coimbra; ROCHA, Luiz Cláudio Ribeiro da. Contaminação provocada por um depósito de lixo no aqüífero Alter do Chão em Manaus – AM. **Acta Amazonica**, Manaus, v. 36, n.3, p. 307 – 312, de janeiro. 2006.

IBAMA. Portaria nº 48-N, de 23 abr. 1993. Cria a Rede Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – RENIMA.
CNIA. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/cnia Acesso em: 16 dez. 2016.
Renima. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/renima/ Acesso em: 16 dez.
ICMBio. Parecer Técnico GTPEG nº 02/2015. Análise Ambiental Prévia . Disponível em: http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/Diretrizes_R13/ParecerGTPEGAmazonas.pdf >Acesso em:: 05 dez de 2016.
IPAAM. Portaria nº 103, de 20 jul. 2010. Institui, no âmbito do IPAAM - Comissão com o intuito de coordenar a implantação do Sistema Estadual de Informação Ambiental do Amazonas - SEIAM/AM.
No segundo dia, Workshop de Gestão Ambiental Compartilhada tem pauta focada nos Municípios. Disponível em:: http://www.ipaam.am.gov.br/noticia.php?cod=784 Acesso em: 12 dez. 2016.
IPEA. Rio-92 : mundo desperta para o meio ambiente. Revista Eletrônica Desafios do Desenvolvimento. 2009. Ano 7. Edição 56 - 10/12/2009. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2016.">http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2303:catid=28&Itemid=23>Acesso em: 02 nov. 2016.
II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975 -1979). Disponível em: http://bibspi.planejamento.gov.br/handle/iditem/492 Acesso em: 24 out. 2016.
IWRA. History . Disponível em: http://www.iwra.org/index.php?mainpage=58&page=190&subpage=> Acesso em: 16 nov. 2016.
JEWELL, Tim; STEELE, Jenny. Law in environment decision-making : Nation, European, and Internacional Perspectives. Oxford: Clarendon Press Oxford, 1998. 294p.

JUSBRASIL. Carta a favor da adoção da Convenção de Aarhus no Brasil. Disponível em:

<a href="http://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2410368/carta-a-favor-da-adocao-da-ad

convençao-de-aarhus -no-brasil> Acesso em: 02 nov. 2016.

LAGES, Anderson da Silva. **Sistema Aquífero Grande Amazônia**: um estudo sobre a composição química das águas das cidades de itacoatira e manacapuru-am. Tese de Doutorado. Manaus: UFAM, 2016. 85p.

LAGES, Anderson da Silva; SANTANA, Genilson Pereira. Contaminação de aquíferos no mundo por compostos nitrogenados: Nitrato – problema Global. **Scientia Amazonia**, v. 6, n. 1, p. 71-78, 2017.

LINDOSO, Pedro Lucas. O Princípio da Informação e a Segurança da Informação

Empresarial. Jundiaí: Paço Editorial, 2013. 56p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos**: direito brasileiro e internacional. Malheiros: São Paulo: 2002. 216p.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Malheiros, 2005. 1224p.

MANAUS. Decreto nº 1.882, de 31 ago. 2012. Institui, no âmbito do Município, o Serviço de Acesso à Informação – SAI.

_____. **Portal da transparência**. Disponível em: http://transparencia.manaus.am. gov.br/transparencia/v2/#/home> Acesso em: 15 dez. 2016.

_____. **Sobre o Portal**. Sobre o Portal. Disponível em:: http://www.transparencia municipalaam.com.br/amazonas/sobre-o-portal> Acesso em: 12 dez. 2016.

MCDONALD, Andrew; TERRILL, Greg. **Open Government**: Freedom of Information and Privacy. London: Springs, 1998. 477p.

MCTI. Portaria nº 816, de 17 dez. 2002. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

_____. Portaria nº 5.144, de 14 nov. 2016. Aprova o Regimento Interno do Centro de Tecnologia Mineral.

MEDEIROS, Renato Eduardo Fernandes de. **O Acordo sobre o Sistema Aquífero Guarani**. Disponível em: http://www.mundorama.net/2010/08/06/o-acordo-sobre-o-sistema-aquifero-guarani-por-renato-eduardo-fernandes-de-medeiros/ Acesso em: 26 out. 2016.

MMA. **Plano Nacional de Recursos Hídricos**. Disponível em: http://www.mma. gov.br/agua/recursos-hidricos/plano-nacional-de-recursos-hidricos/sipnrh> Acesso em: 14 nov. 2016. _. **Sistema Agenda 21**. Disponível em: http://sistemas.mma.gov.br/agenda21/ index.php?fuse action=login.index> Acesso em: 16 dez. 2016. ____. **Sistema**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/responsabilidade- socioambiental/agenda-21/sistema> Acesso em: 16 dez. 2016. ___. MMA apoia estados na elaboração dos planos de recursos hídricos. Disponível em: http://www.mma.gov.br/informma/item/9894-mma-apoia-estados-na- elabora%C3%A7%C3%A3o-dos-planos-de-recursos-h%C3%ADdricos> Acesso em: 07 dez. 2016. _____. Gestão Ambiental Compartilhada: Outubro 2006. Disponível em: <www.nuredam.com.br/files/...mec/mma/gestao_ambiental_compartilhada_MMA.pdf> Acesso em: 12 dez. 2016. . Aquífero Guarani. Disponível em: http://www.mma.gov.br/agua/recursos- hidricos/aguas-subterraneas/item/8617-aqu%C3% ADfero-guarani> Acesso em: 05 dez. 2016. MELLO, Thiago de. Estatutos do Homem. 6. ed.ição. Manaus: Valer, 2011. 63p. MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647p. MMA. Portaria nº 1.066, de 01 nov. 1989. Cria o Centro Nacional de Informação Ambiental. ____. Portaria nº 310, de 13 dez. 2004. Dispõe da Política de Informação ambiental no âmbito do SISNAMA. _. Portaria nº 160, de 19 mai. 2009. Institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente. __. Resolução nº 165, de 29 jun. 2015. Estabelece as prioridades do PNRH para orientar a elaboração do PPA Federal e dos PPAs dos Estados e do Distrito Federal, para o período 2016-2019. _. **Atos Internacionais**: Tratado da Bacia do Prata. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/gab/asin/inter29.html Acesso em: 05 out. 2016.

Caderno da Região Hidrográfica Amazônica. Secretaria de Recursos Hídricos
Brasília: MMA, 2006. Disponível em: http://www.mma.gov.br/
estruturas/161/_publicacao/161_publicacao03032011024915.pdf> Acesso em: 04 de novembro de 2016.
MOTTA, Fabrício. Notas sobre publicidade e transparência na lei de responsabilidade fiscal. Revista Eletrônica de Direito do Estado , Salvador, n. 14, abr./jun. 2008.
Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-14-ABRIL-2008-

MRE. **Denominações dos Atos Internacionais**. Disponível em: http://daimre.serpro.gov.br/apresentacao/tipos-de-atos-internacionais/ Acesso em: 05 out. 2016.

FABRICIO% 20MOTTA.PDF> Acesso em: 08 fev. 2017.

MTFC. Aplicação da Lei de Acesso à informação na Administração Pública Federal. 2ªed. Brasília: CGU, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OEA. **Declaração de Chapultepec**. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle asp? artID=537&IID=4> Acesso em: 15 dez. 2016.

OECO. **Dicionário Ambiental**. Disponível em: http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27545-o-que-o-zoneamento-ecologico-economico/> Acesso em: 31 out. 2016.

OGP. **Open Government Partnership**. Disponível em: http://www.opengovpartnership.org/ Acesso em: 10 out. 2016.

OHCHR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_ Translations/por.pdf> Acesso em: 05 out. 2016.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo: 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em: 07 nov. 2016.

D	Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.	Rio de janeiro:
1992. Disp	ponível em: <www.onu.org.br 01="" 2012="" img="" rio20="" rio92.pdf=""> A</www.onu.org.br>	cesso em: 01 nov.
2016.		

_____. **Agenda 21.** Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf> Acesso em: 01 nov. 2016.

Resolução A/RES/64/962, de 28 jul. 2010. The human right to water and sanitation. Disponível em: <a 292"="" 64="" a="" href="http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=" res="">http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol="A/RES/64/292">http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?
A ONU e a água . Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/agua/ Acesso em: 16 nov. 2016.
PAÍS, EL. Michel Temer repagina pacote de Dilma para anunciar 34 concessões e privatizações . Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/14/politica/1473806780_150420.html Acesso em: 07 dez. 2016.
REBIA. Quem é a rebia? Disponível em: http://www.rebia.org.br/ Acesso em: 16 dez. 2016.
REVISTA ÁGUA E MEIO AMBIENTE SUBTERRÂNEO. A próxima fronteira das águas subterrâneas . São Paulo: ABAS, ano 7, n. 46, julho/agosto 2015. 32 p.
RTI. Country Data . Disponível em: http://www.rti-rating.org/country-data/ Acesso em: 10 out. 2016.
SANTOS, Fernando Bittencourt dos. Comportamento de busca da informação ambiental por pesquisadores da área de meio ambiente. 2008. Dissertação de mestrado. Marília: UNESP, 2008. 99 f.
SETTI, A. A .et al. Introdução e Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: AEEL/ANA, 2001.
SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000. Modifica a redação dos artigos 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas.
SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional . 7. ed.ição. São Paulo: Malheiros, 2009. 351 p.
Aplicabilidade das Normas Constitucionais . 8. ed.ição. São Paulo: Malheiros, 2012. 319p.

SNIRH**. Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos**. Disponível em: http://www.snirh.gov.br/portal Acesso em: 13 fev. 2017.

STF. ADPF n° 130 MC, Rel Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 27 fev 2008. Dje-211, 07 nov 2008.
ADPF n° 153. Rel. Min. Eros grau. Tribunal Pleno. Julgado em: 29.04.2010. DJe-145, 06 ago 2010.
SS n° 3.902 AgR-segundo. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 09 jun de 2011. DJe-189, 03 outo de 2011.
SOUZA, Lena Simone Barata Mapeamento de aquíferos na cidade de Manaus (AM) : utilizando perfilagem geofísica de poço e sondagem elétrica vertical. Dissertação (Mestrado em Geofísica) — Universidade Federal do Pará, Centro de Geociências, Curso de Pós-Graduação em Geofísica, Belém, 2005. 76p.
SUS. Datasus . Disponível em: http://datasus.saude.gov.br/datasus > Acesso em: 10 nov. 2016.
TCEAM. MPC cria Coordenadoria para fiscalizar o Controle Interno e a aplicação das Leis da Transparência e Acesso à Informação no Amazonas . Disponível em: http://mpctce.am.gov.br/ ?p=9819> Acesso em: 15 dez. 2016.
TWB. Water and Development : An Evaluation of the Word Bank Support, 1997 – 2007. Washington: IEG Studies Series, 2010. 120p.
UERJ. Declaração de Paris . Disponível em: http://www.meioambiente.uerj.br/ emrevista/documentos/paris.htm> Acesso em: 02 nov. 2016.
UFPE. Disponível em: http://www.proacad.ufpe.br/index.php?option=com_content &view=article&id=151&Itemid=138> Acesso em: 13 dez. 2016.
UNESCO. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos . 2015. Disponível em: http://bit.ly/ed_unesco_fb_relatorio_agua > Acesso em: 17 nov. 2016.
UNESP. Cretáceo . Disponível em: http://www.rc.unesp.br/museupaleonto/cretaceo.htm Acesso em: 09 de fevereiro 2017.
Argilitos. Disponível em: http://www.rc.unesp.br/museudpm/rochas/sedimentares/argilito.html >. Acesso em: 09 de fevereiro 2017.

Siltitos . Disponível em: http://www.rc.unesp.br/museudpm/rochas/sedimentares/siltito.html Acesso em: 09 fev. 2017.
Arenitos. Disponível em: http://www.rc.unesp.br/museudpm/rochas/sedimentares/arenitos.html Acesso em: 09 fev. 2017.
USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de direitos do homem e do cidadão . Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 05 out. 2016.
Declaração dos Direitos do bom povo de Virgínia – 1776 . Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html Acesso em: 05 out. 2016.
Declaração Universal dos Direitos do Homem -1992. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-universal-dosdireitos-da-agua.html . Acesso em: 01 nov. 2016.
VARGAS, Éverton Vieira. (2000). Água e relações internacionais . Revista Brasileira de Política Internacional, 43(1), 178-182. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100010 Acesso em: 05 out. 2016.
VILLAR, Pilar Carolina. Groundwater and the right to water in a context of crisis. Ambiente & Sociedade . São Paulo: v. XIX, n. 1, p. 85-102, de janeiromar 2016.
WWC. Profile and mission . Disponível em: http://www.worldwatercouncil.org/about-us/vision-mission-strategy/ Acesso em: 16 nov. 2016.
World Environment Forum. Disponível em: http://www.worldwatercouncil .org/news/news-single/article/world-environment-forum/> Acesso em: 16 nov. 2016.
YUMPU. Declaração de Limoges . Disponível em: https://www.yumpu.com/pt/document/view/26686057/declaracao-de-limoges > Acesso em: 02 nov. 2016.

ANEXO A - QUADRO DE REQUERIMENTOS E RESPOSTAS AO E-SIC FEDERAL.

Órg Protocolo Cons do		Data do Requerimento/ Data do Atendimento/ Tempo até o Atendimento	Situação	Enviou informações?
0139000035020166 8	CETEM	18/04/2016 25/04/2016 07 dias	Respondido	Não, mas justificou a negativa.
1390000351201611	CNPQ	18/04/2016 20/04/2016 02 dias	Respondido	Não, mas justificou a negativa.
1390000352201657	INPA	18/04/2016 22/04/2016 04 dias	Respondido	Sim. Relatório da Rede Integrada de Monitoramento de Águas Subterrâneas.
2680000837201648	MMA	18/04/2016 18/04/2016 mesmo dia	Reencaminhado para a ANA	Não, mas justificou a negativa.
2680000838201692	IBAMA	18/04/2016 18/04/2016 mesmo dia	Reencaminhado para a ANA	Não, mas justificou a negativa.
2348000626720162 6	IFPA	18/04/2016 mesmo dia	Reencaminhado para a ANA	Não, mas justificou a negativa.
2348000626820167	INEP	18/04/2016 19/04/2016 01 dia	Respondido	Não, mas justificou a negativa.
2348000627020164 0	UFAM	18/04/2016 25/04/2016 01 dia	Respondido	Não, mas justificou a negativa.
2348000627120169 4	UFOPA	18/04/2016 12/05/2016 23 dias	Respondido	Anexos: Perfil da Qualidade da Água Subterrânea e Qualidade da Água de Poços Tubulares
2348000627220163 9	UFPA	18/04/2016 19/04/2016 01 dia	Reencaminhado para a UFOPA	Não, mas justificou a negativa.
2348000627320168 3	UFRA	12/12/2016 7 meses atraso	Respondido	Sugeriu envio à UFOPA
2348000627420162 8	UNI FESSPA	18/04/2016 18/04/2016 - mesmo dia	Reencaminhado para a UFOPA	Não, mas justificou a negativa.
4870000176120169 3	ANA	18/04/2016 18/04/2016 mesmo dia	Respondido	Sugeriu acesso ao site conjuntura.ana.gov.br e à Biblioteca Virtual da ANA.
4870000176220163 8	DNPM	18/04/2016 18/04/2016 mesmo dia	Respondido	Não, mas justificou a negativa.
5275000021420167 2	SUFRA MA	18/04/2016 19/04/2016 01 dia	Reencaminhado para a CPRM	Não, mas justificou a negativa.
5990000010920161 1 SUDAM		18/04/2016 15/07/2016 88 dias	Respondido	Não, mas justificou a negativa.

9990800019320161 8	AmE	18/04/2016 26/04/2016 08 dias	Respondido	Não, mas sugeriu envio à CPRM.
9990800019420166 2	ELETRO NORTE	18/04/2016 19/04/2016 01 dia	Reencaminhado para a UFPA	Não, mas justificou a negativa.
9993500006020161	CPRM	18/04/2016 20/04/2016 02 dias	Respondido	Enviou o Relatório do Projeto Rede de Monitoramento das Águas Subterrâneas – RIMAS (2012) e a Carta Hidrogeológica de Manaus (2002). Forneceu contato de pesquisadores do órgão em Manaus.
2348000626620168	IPHAN	18/04/2016 27/10/2016 6 meses	Respondido	Informou que não é competente.

ANEXO B - QUADRO DE REQUERIMENTOS E RESPOSTAS AO E-SIC DO AMAZONAS.

Protocol o	Órgão	Data de Abertura/ Prazo de Atendimento	Data do Atendimento /Tempo até o Atendimento	Situação	Resumo da Resposta ao Atendimento	OBS:
524/2016	ADS	12/12/2016 11/01/2017	17/01/2017 36 dias	RESPONDIDA	Enviou anexo com informações sobre Geologia, Hidrogeologia e Sistema Aquífero Grande Amazônia.	
525/2016	COSAMA	12/12/2016 11/01/2017	15/12/2016 3 dias	NEGADA "respondida"	Não possui informações. Forneceu contato de servidor da CPRM que poderá responder.	Negar a informação é tê-la, mas ser impedido de repassar. Logo, o status real é "respondida".
526/2016	FAPEAM	12/12/2016 11/01/2017	18/12/2016 3 dias	ENCAMINHA DA À SEMA	Não possui informações.	SEMA respondeu.
527/2016	IPAAM	12/12/2016 11/01/2017	15/12/2016 3 dias	RESPONDIDA	Sugeriu encaminhamento à CPRM.	
528/2016	SEMA	12/12/2016 11/01/2017	12/01/2017 30 dias	RESPONDIDA	Forneceu relatório com dados técnicos e científicos sobre o Aquífero da Amazônia.	SEMA respondeu.
529/2016	UEA	12/12/2016 11/01/2017	19/12/2016 7 dias	RESPONDIDA	Sugeriu encaminhamento à UFPA.	
531/2016	IDAM	12/12/2016 11/01/2017	12/01/2017 30 dias	ENCAMINHA DA À SEMA	Não possui informações.	SEMA respondeu.
532/2016	SEPLANC TI	12/12/2016 11/01/2017	19/12/2016 7 dias	NEGADA "respondida"	Não possui informações.	Negar a informação é tê-la, mas ser impedido de repassar. Logo, o status real é "respondida". SEMA respondeu.

APÊNDICE A - ENTREVISTA (VIA E-MAIL) COM A ASSESSORIA DE

COMUNICAÇÃO DA ANA.

Data da entrevista: 14 de janeiro de 2017.

Entrevistado: Comunicação Social da ANA

Metodologia: entrevista estruturada respondida através do e-mail: sic@ana.gov.br

PERGUNTAS:

1. Qual o papel da ANA no acesso à informação sobre recursos hídricos? Que tipo de

informação a ANA tem condições hoje de repassar aos cidadãos, mas ainda não é de

conhecimento do público em geral?

RESPOSTA: A ANA exerce um papel extremamente importante quanto à informação sobre

recursos hídricos. A ANA foi criada com a finalidade de implementar a Política Nacional de

Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Na área da informação sobre recursos hídricos, a ANA tem como atribuição organizar,

implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH -

acessível pela internet em www.snirh.gov.br., trazendo informações importantes, como:

planos de recursos hídricos, comitês e agências de bacias, programas voltados à otimização do

uso da água, as demandas de uso da água, qualidade da água, quantidade de água, eventos

hidrológicos críticos, regulação e fiscalização e divisão hidrográfica. Essas informações e

tantas outras de interesse geral da população estão disponíveis no site da ANA, para acesso

por qualquer pessoa.

2. Em 2016, qual a quantidade de Requisições ao SIC-ANA sobre Aquíferos? E, em

especial, sobre o Aquífero Alter do Chão/Aquífero da Amazônia?

RESPOSTA: Em 2016, tivemos oito solicitações de informações relacionadas à aquíferos.

Sobre o aquífero Alter do Chão tivemos somente uma solicitação, em 18.04.2016, feita pela

própria Bárbara, que a repetiu cinco vezes.

OBS: Posteriormente, foi informado à ANA que foi enviada a ela apenas uma requisição

sobre o Aquífero da Amazônia. As outras 4 solicitações foram feitas a outros órgãos que

reencaminharam o pedido à ANA.

3. Como a ANA determina quais são os projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado? (§ 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011 c/c inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012)

RESPOSTA: Não tenho essa informação.

OBS: Por telefone, a Assessoria de Comunicação da ANA informou que apenas a Presidência do órgão poderia responder tal questionamento.

4. A Lei de Acesso à Informação completou 5 anos em 2016. Quais são as previsões da ANA para o SIC para os próximos 5 anos?

RESPOSTA: Para os próximos cinco anos esperamos um aumento gradual quanto ao interesse da população em geral quanto às informações de competência da ANA. Mesmo porque, o processo de busca à informação é hoje, e, com certeza, se intensificará mais, uma das possibilidades de solução de questões que dizem respeito aos interesses de todo cidadão.

APÊNDICE B - ENTREVISTA (VIA e-MAIL) COM GESTORA DO e-SIC -

AMAZONAS.

Data da entrevista: 25/01/2017

Entrevistado: Chefe da Ouvidoria- Geral do Estado do Amazonas

Metodologia: entrevista estruturada respondida através do e-mail: sic@ouvidoria.am.gov.br

1. Quais os órgãos e entidades (públicas e privados) contribuíram com recursos financeiros

e humanos para a criação do e-SIC no Estado do Amazonas?

RESPOSTA: CGE, OUVIDORIA, SEAD, CASA CIVIL, SEFAZ e PRODAM.

2. Em 2016, qual a quantidade de Requisições ao e-SIC sobre águas?

RESPOSTA: 10 Pedidos de Acesso. Sendo: 01 destinado à COSAMA e os outro 09 sobre o

Aquífero da Amazônia

3. Em 2016, qual a quantidade de Requisições ao e-SIC sobre Aquíferos? E, em especial,

sobre o Aquífero Alter do Chão/Aquífero da Amazônia?

RESPOSTA: 09 Pedidos de Acesso sobre o Aquífero da Amazônia Sendo: Todos seus

destinados à OGE, ADS, IDAM, SEMA, FAPEAM, COSAMA, IPAAM, UEA e

SEPLANCTI

4. Quais foram estratégias de divulgação do e-SIC no Amazonas no seu primeiro ano de

atuação?

RESPOSTA:

1- Divulgação em diversos Sítios Eletrônicos oficiais do Governo (Portal do

Governo do Amazonas, o Portal da Transparência, o Sistema Eletrônico de Serviço de

Informações ao Cidadão, e-SIGA e demais Sítios eletrônicos dos Órgãos/Entidades do Poder

Executivo);

2- Mídias de TV e Rádio elaborado pela Secretaria de Estado de Comunicação –

SECOM;

3- Palestras diversas sobre a Transparência no Estado para Órgãos/Entidades do

Poder Executivo Estadual e interessados.

5. Quais são estratégias de divulgação e crescimento para o e-SIC/AM no ano de 2017?

RESPOSTA: Com o objetivo de estar constantemente buscando melhorias, o nosso Planejamento das metas, ações e estratégias do e-SIC para o ano de 2017, são:

- Elaboração de Cronograma de Visitação aos Órgãos e Entidades do Poder executivo para fiscalização dos procedimentos da implantação dos postos do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC). Prioridades:
 - Órgãos/Entidades que estão com dificuldade de entendimento de sua própria estrutura organizacional, por conta das fusões de outros Órgãos nas Reformas Administrativas;
 - Órgãos/Entidades que estão com atrasos nas respostas dos Pedidos, conforme o Ranking de Atrasos;
 - Órgãos/Entidades que ainda não estão 100% adequados aos critérios estabelecidos pela LAI.

Nestas visita, aproveitaremos para verificar nível de conhecimento da equipe desses Órgãos/Entidades quanto ao e-SIC e a LAI.

 Elaboração de um MANUAL OPERACIONAL do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC).

Pensando nas gerações vindouras, elaboraremos um Manual Operacional do e-SIC, um passo-a-passo do Sistema abrangendo todos os perfis do Sistema (Operadores, Respondentes, Autoridade de Monitoramento, Analista de Monitoramento, Gestores e Administradores).

Este material poderá ser impresso e/ou digital para ser entregue aos servidores no ato da capacitação no e-SIC.

Elaboração de Material Oficial de Divulgação sobre a LAI no Estado do Amazonas.

É de extrema importância que tenhamos um Material de Divulgação prático e objetivo sobre a LAI para ser distribuído aos cidadãos, e também tê-los nos SICs. Isso facilitará muito o trabalho dos servidores e beneficiará a sociedade em geral.

- Desenvolvimento de ideias de outras mídias para melhor divulgação e orientação sobre a LAI.
 - 1. Vídeos Institucionais sobre a importância da Transferência e do Acesso à Informação;
 - 2. Matérias para Mídias sociais diversas (Cobertura de eventos ligados a LAI).
- Ajustes necessários no e-SIC para melhor clareza e praticidade que facilite ainda mais o acesso do cidadão aos Pedidos de Informações Públicas.

RELEASE

O e-SIC é um Canal de envio de pedidos de acesso à informação de assuntos relacionados ao Poder Executivo Estadual conforme regulamentação no Decreto Estadual No. 36.819 de 31 de março de 2016. Nele se pode também solicitar informações gerais sobre as ações governamentais estaduais e sobre a Lei de Acesso à Informação e o Serviço de Informações ao Cidadão.

Qualquer pedido de informação deve ser respondido em até 20 dias, podendo ser prorrogado esse prazo, mediante justificativa, por mais 10 dias. Caso o pedido seja negado ou as razões da negativa de acesso, o interessado pode interpor recurso, no prazo de 10 dias, a CGE – Controladoria Geral do Estado.

Para realizar um pedido de informação ou acompanhar a solicitação, acesse o E-SIC (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão), clicando no link https://acessoainformacao.am.gov.br ou ainda ir pessoalmente a qualquer SIC nos Órgãos/Entidades públicos e preencher Formulário de Pedido de Acesso à Informação.

A Ouvidoria Geral do Estado - OGE é a Gestora do e-SIC, na qual entre suas funções está o acompanhamento da implantação dos SIC nos Órgãos/Entidades, o Monitoramento dos Prazos de Respostas dos Pedidos, além de expedir Relatórios Estatísticos de Monitoramento.

APÊNDICE C - TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA ENTREVISTA COM A COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO DA CGU

Data da entrevista: 23/01/2017

Local: Ouvidoria Geral da União - OGU/CGU - Brasília/DF

Representante: Dra. Érica Bezerra Queiroz Ribeiro

Função: Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação da CGU

Metodologia: entrevista presencial semiestruturada, gravada em áudio, com previsão de

duração de 10-15 min. Duração: 1h40min

a) Sobre as expectativas governamentais quanto ao feedback acadêmico em relação ao Sistema Eletrônico do Serviço de Acesso à Informação:

A Administração tem feito esforços na direção da Transparência. Há uma expectativa da Administração para que a academia dê *feedback* em relação ao nosso trabalho, para tornar o sistema ainda melhor. Precisamos saber se ele é considerado relevante e adequado.

b) Quais os órgãos e entidades públicos e privados que contribuíram com recursos financeiros e humanos para a criação do e-SIC (Sistema Eletrônico do SIC)?

Quando a Lei de Acesso à Informação foi aprovada em novembro de 2011 estava se encerrando um orçamento (da União) e já se tinha apresentado o orçamento de 2012 - que não incluía despesas na área específica de implantação da Lei de Acesso. Dentro da CGU há secretarias como a de prevenção à corrupção e a Ouvidoria Geral da União, cada uma com seus orçamentos próprios que são orçamentos também de transparência desses valores, participação da sociedade.

Já tínhamos (CGU) um PRODOC com a UNESCO, para também conhecer a cultura de transparência e de acesso à informação. Aproveitamos este PRODOC e desenvolvemos atividades estritamente dentro do escopo dele para dar cabo disso. Cada órgão (público federal) criou seu SIC com orçamento próprio.

Tínhamos (CGU) tecnologia para desenvolver cursos à distância e produzimos um curso para os servidores em geral sobre o acesso à informação. Começamos a fazer reuniões periódicas e eventos. O que tínhamos de orçamento para alocar para esta finalidade, fizemos. Cada um contribuiu na sua medida. Dependendo da sua vocação, alguns órgãos tinham rubricas mais ou menos específicas.

Na CGU, percebo que houve a partir de, novembro de 2011 um esforço de repriorização de projetos para tentar durante os 6 meses de *vacatio legis* (da LAI) conseguir estruturar todos os órgãos públicos federais, cientifica-los dos prazos e do dever de desenvolver sistema de acesso à informação. A CGU usou recursos próprios para desenvolver seu e-SIC,

Em relação a outros países que tiveram 2 anos para desenvolver seu Sistema de Acesso à Informação tivemos pouco tempo. Nós nos impusemos um desafio, que foi inteligente: dar pouco tempo. Quando se concede muito tempo, as pessoas passam muito tempo ociosas. Nós já começamos acelerados. Foi muito forte o envolvimento da administração federal, tanto que reverberou nos estados e municípios.

c) Quais as estratégias adotadas pela CGU para vencer a cultura do sigilo que ainda se constitui um dos grandes obstáculos para a abertura do governo federal?

A Ouvidoria Geral da União, onde eu trabalho, é responsável por uma etapa do processo de acesso à informação; quando os órgãos negam acesso à informação, há uma terceira instância recursal que é a CGU. A nossa equipe recebe os processos dos recursos, analisa, liga para o órgão, tira a dúvida e dá uma opinião técnica.

Ela também desenvolve uma metodologia de mediação de conflito. Às vezes o órgão e o cidadão não se comunicam bem nas instâncias recursais. O órgão explica o porquê nega a informação, o cidadão não entende ou o órgão é muito simplório nessa justificativa e o cidadão não está satisfeito com ela. Ou o órgão não dá toda informação e indiretamente continua negando a informação.

Enfim, são várias as falhas de comunicação que podem ocorrer. Também temos essa habilidade de negociação. "O cidadão quer isso. Até agora não recebeu." Buscamos (a informação) com o órgão, mandamos para o cidadão e encerramos o processo.

Uma coisa necessária para romper com a cultura de opacidade é entender que os servidores precisam ser mais bem informados sobre o direito de acesso, como estruturar o seu processo de trabalho para dar mais transparência a este processo, como motivar melhor os atos administrativos, documentar e organizar a informação para que seja mais fácil a recuperação da informação e como ele deve se comunicar com a sociedade. A linguagem deve ser simples, direta acessível e objetiva. Tudo isto está dentro do escopo do trabalho da OGU.

Damos cursos sobre a interpretação da Lei de Acesso, temos publicações e base de pareceres na internet onde colocamos sobre todas as nossas decisões. É uma maneira de

tentar romper com esta opacidade. Mas já percebemos que nos quase 5 anos da LAI [...] ela já operou transformações positivas.

Ela já é algo irreversível. As pessoas já trabalham com ela como prioridade de trabalho, no sentido de que é necessário documentar os processos. E ao cadastrar os documentos no processo, é necessário dizer se ele é ostensivo, classificado ou sigiloso. As pessoas já entendem estes conceitos. Os servidores já compreendem. Podem sim classificar errado. Mas nós estamos aqui para dar orientação [...] Já se ultrapassou a etapa de desconhecimento da lei.

A CGU vem trabalhando num nível de correção, prevenção, sistematização, pedagogicamente, atuando em todas as frentes possíveis para que possamos atingir um Estado e uma administração o mais transparentes possível.

d) Em 2016, conforme dados do portal, 65% dos acessos foram feitos por usuários com formação superior. Além das campanhas nas redes sociais, quais são as estratégias da CGU para divulgação do e-SIC e estímulo ao seu uso de forma mais homogênea na sociedade brasileira?

Devido a restrições orçamentárias mais severas, temos nas redes sociais a forma mais econômica e eficiente de atingir o público. Procuramos explorar ao máximo a nossa criatividade em campanhas instigantes, dar mais transparência ao trabalho da CGU, inclusive publicando na internet os pareceres da CGU de forma a convidar a sociedade a conhecer o trabalho desenvolvido e a querer fazer solicitações.

A OGU se relaciona e compartilha experiências na área de acesso à informação e atendimento ao cidadão com as outras ouvidorias das esferas estaduais e municipais e de outros poderes para compartilhar experiências na área de acesso à informação e atendimento ao cidadão.

Enfim, temos feito tudo o que podemos dentro dos poucos recursos disponíveis, considerando também o ambiente econômico atual. Redes sociais são um bom ambiente. Trazem o desafio de diálogo, vocabulário, linguagem que temos enfrentado bem para disseminar mais. Não temos planos de campanhas em grandes veículos de comunicação, pois são bastante caras.

[...] Sempre fiquem bem a vontade para nos informar se as perguntas e abordagens nas campanhas estão sendo boas, se as questões relevantes estão sendo destacadas [...] É muito interessante esse *feedback* para o órgão.

e) Como usuária relato a questão da dificuldade de confirmação de autenticidade das informações científicas conseguidas pelo e-SIC, É gerado um número de requerimento, um número de protocolo. Porém não tenho como provar que eu fiz aquela pesquisa, pois não há essa certificação da autenticidade. A minha sugestão é que esse número eu pudesse usar na pesquisa protocolada sob este número. E que junto ao *login*, na página inicial, tivesse uma página para confirmação de autenticidade. Qualquer pessoa poderia ir lá e com o número do requerimento, confirmar que fiz essa pergunta, este requerimento e a resposta. Isso facilitaria muito a pesquisa científica.

Existe outra maneira de comprovar que o pedido é seu e que foi realmente feito, sem essa formalidade dos certificados de autenticidade, mas que dá a segurança científica das informações no seu trabalho. Ela é garantida pelo número do pedido eletrônico (NUPE). Toda pergunta que é feita vai para a transparência ativa, o nosso banco de perguntas e respostas, se não envolver uma informação pessoal ou sigilosa.

O NUPE dos pedidos que você for citar no seu trabalho podem ser buscados em www.google.com.br Assim, será informado o link do seu pedido a ser citado no trabalho científico. Quando você for citar o seu pedido, você citará o link do NUPE. Quando você for citar a informação, basta citar o link do seu pedido e assim é garantido a segurança científica da informação sem precisar da formalidade de um código de protocolo.

Os links referentes aos pedidos de informação não expiram, eles são permanentes. Se o cidadão ou pesquisador colocar o seu nome no site de busca, será mostrado quais os pedidos de solicitação de informação que foram feitos por ele. O sistema é simples, de fácil uso e estável. E sempre temos recebido sugestões de melhoria. Não temos ouvido das pessoas que o sistema trava ou algo dessa natureza.

Os servidores da CGU visualizam todos os pedidos que o cidadão ou pesquisador fizer no e-SIC para todos os órgãos. [...] Você poderá citar seus pedidos de informação citando um site oficial. [...] O foi criado muito rápido, para atender ao prazo. Creio que o sistema então só atendeu requisitos mínimos. Mas isso (o relato sobre as dificuldades encontradas no uso do sistema) é relevante, pois o sistema acaba sendo mais crítico para outros desenvolvimentos posteriores como por exemplo certidões negativas de débito, etc.

Temos um e-mail de suporte técnico. [...] Esse tipo de sugestão é relevante para gente. Nós compilamos todas as sugestões de melhoria do sistema. Então, fique bem a vontade para um e-mail dizendo 'Sou pesquisador(a) usei bastante o sistema e gostaria de propor estas sugestões ...'.

f) Enviei a mesma vários órgãos diferentes a fim de comparar os órgãos para fazer uma série de testes. A resposta em si não era tão importante, mas sim ver o procedimento. Quando fiz a mesma pergunta a vários órgãos, muitos deles encaminharam a 2 órgãos que poderiam responder. Não sei como estes órgãos que recebem a informação reencaminhada, por que eles reclamaram: "você fez a mesma pergunta 5 vezes". [...] E não havia um campo dentro do e-SIC para explicar: eu não mandei a mesma pergunta 5 vezes, eu fiz o mesmo questionamento a diferentes órgãos para outros órgãos e eles reenviaram para o mesmo órgão.

Os pedidos são clicáveis. É possível organizar a fila dos pedidos de informação por data de abertura, em ordem crescente ou decrescente, ou vinculado. [...]

Quando o órgão falar isso diga: 'verifique o histórico, pois vocês irão verificar que os pedidos foram reencaminhados.' [...] Pelo o que você me relata a pessoa que te atendeu não entende como funciona a questão de reencaminhamento e te colocou em uma situação constrangedora.

Você não quis sobrecarregar ninguém. Às vezes você está com um acesso à internet ruim e o pedido pode ser enviado duas vezes para o mesmo órgão. Precisa sempre pressupor a boa fé. [...] É legítimo mandar várias perguntas para vários órgãos, pois você não sabe quem ou o que eles vão responder. E não sabe quem é o responsável para responder isso.

Se eu receber um pedido duplicado [...] eu iriei responder o primeiro e logo em seguida responder o segundo dizendo 'Pedido duplicado. Consulte o anterior'. No recurso dados do histórico é possível verificar: pedido reencaminhado e pedido original. É uma questão para gente também esclarecer o nosso pessoal nos nossos treinamentos.

A gente percebe que alguns órgãos não estão muito acostumados a atender ao público. E que, às vezes, ao ligar para tirar uma dúvida ou esclarecimento são muito incisivos. E a gente tenta, na medida do possível, quando tomamos conhecimento disso tentamos fazer esse diálogo. [...] É uma maneira também de sensibilizarmos para o bom atendimento. Muito obrigado pelos registros.

g) A Lei de Acesso à Informação completou 5 anos em 2016. Quais as previsões da CGU para o e-SIC para os próximos 5 anos?

Resposta: Não sei se temos hoje um documento estruturado para os próximos 5 anos da LAI, provavelmente não. Só temos os relatórios do que já foi feito. Aqui na

Ouvidoria Geral trabalhamos com a perspectiva de planejamento estratégico alinhado com o planejamento da CGU.

Então, em termos de planejamento da LAI, dentro do planejamento estratégico da CGU, a gente vê como uma atividade permanente nossa: monitorar a aplicação da LAI, aperfeiçoar o sistema e-SIC [...] Percebemos que hoje simplesmente colocar um processo em transparência ativa, um pedido de acesso, já tem impacto. Você já busca no site do Google e não vai perguntar o que já foi respondido a outra pessoa. [...]

O desafio hoje é produzir informação mais útil ao dia-a-dia das pessoas sobre a nossa atividade. Para que ela não precisa perguntar: 'quantas escolas tem no meu bairro?' (fez referência à campanha inicial da CGU para levar o cidadão a usar o e-SIC) Já deve ser oferecido um leque de informações onde o cidadão possa e navegar e descobrir a informação. Mas isso é um investimento muito intensivo em tecnologia e de capacitação às pessoas também.

Hoje a gente está trabalhando muito nas nossas capacitações e treinamentos para colocar nas pessoas uma cultura de motivação dos atos administrativos, documentação e sistematização. Tentamos colocar as bases para que as novas tecnologias possam vir e os servidores saibam trabalhar com elas. E também estamos à disposição para que o pessoal que trabalha com tecnologia, como os hackers, possam utilizar o Sistema e nos mostrar o conhecimento oculto que produzimos e não estamos utilizando.

Eu acho que o futuro tem de estar necessariamente alinhado esse tipo de iniciativa. E que coloque o servidor e o cidadão no mesmo nível. Para que possamos dialogar, conversar melhorar nossa linguagem, e fazer um esforço para compreender o pedido do cidadão.

(Queremos que os servidores se acostumem a) Ligar e perguntar: "(...) recebi seu pedido. Eu não consigo isso em 20 dias. Você quer diminuir o seu pedido, para que eu possa te atender em 20 dias? Ou eu te forneço tudo o que eu tenho e você faz o pedido de novo daqui 60 dias?..." Perder esse medo do diálogo. Estabelecer esse diálogo. Pôr o cidadão dentro da administração.

Eu acho que em 5 anos [...] a meta é: colocar o cidadão dentro do processo decisório, então a LAI terá cumprido a sua finalidade. E não apenas transparência por transparência. É por inteligência do trabalho. Para que tomemos decisões mais inteligentes que influenciem melhor a vida das pessoas, que as pessoas tenham uma vida melhor.

h) Conhecendo as dificuldades enfrentadas no Brasil, foi uma boa surpresa entrar no portal (e-SIC) e conseguir encontrar, o órgão desejado e informações, acessibilidade e disponibilidade de servidores em atender às solicitações. O próprio corregedor geral da ANA respondeu a perguntas por telefone e e-mail no dia seguinte, e passou outras para a Assessoria de Comunicação responder. Ligaram solicitando confirmação de recebimento do e-mail. Algo que não estamos acostumados. Foi muito bom perceber no Brasil que temos um sistema que funciona exatamente como a lei prevê que tem de funcionar. A minha pesquisa compara e demonstra como este sistema federal pode ser implantado no estado (do Amazonas): 'o e-SIC federal funciona assim, tem estes pontos e vantagens que não temos no sistema estadual.' Pude ver dentro do Brasil um sistema de informação que funciona e dá certo, pode ser levado para o estado. Isso facilita muito o uso e a pesquisa, pois já é um sistema brasileiro, nacional.

A gente (CGU) faz parte de uma rede de ouvidorias estaduais e municipais. A OGU concentra essa Rede.[...] Por meio do site da rede de ouvidorias estaduais e municipais você consegue crescer em termos de LAI. [...] www.ouvidorias.gov.br. [...] temos um sistema parecido com o e-SIC. É o e-OUV. Você pode fazer reclamação, sugestão denúncia para os órgãos da administração federal.

A gente se organizou em rede: Programa Rede de Ouvidorias [...] A CGU coordena a Rede. Os representantes na Rede de Ouvidorias são as Ouvidorias- Gerais dos Estados e Distrito Federal. A Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas aderiu ao programa em fevereiro do ano passado (2016).

Se você quiser mandar sugestões de acesso à informação do governo estadual, que você acha que devemos divulgar na Rede, para indiretamente tentar sensibilizar a Ouvidoria do Estado, você pode me mandar por e-mail também e nós fazemos essa aproximação, para tentar sensibilizar.

As Ouvidorias vieram até nós para criar essa Rede justamente para compartilhar experiências. É legal dar *feedback* também. 'Os pesquisadores sugerem melhorias nisso...' Qualquer estado você consulta o mapa da Rede, que mostra os contatos de cada Ouvidoria Geral.

i) Serei questionada sobrea relevância do Sistema Eletrônico do Serviço de Acesso à Informação (e-SIC) para as informações ambientais. O que a senhora poderia dizer sobre tal importância?

O e-SIC é muito importante para questões ambientais. Ele é uma ferramenta do princípio da Precaução – que é um dos princípios ambientais mais importantes. Usando o e-SIC é possível obter informações sobre o andamento de programas e decisões políticas sobre o meio ambiente no curso dessas ações. Então o cidadão pode impedir que decisões que causem danos ao meio ambiente sejam tomadas.

O e-SIC também é instrumento do Princípio 10 da Declaração do Rio (ECO 92) que fala sobre a importância da informação ambiental. E também do Princípio 19 da Declaração Internacional de Direitos Humanos.

Existem muitas ONGs que acessam o e-SIC em busca de informações ambientais e a disponibilizam em seus sites e pesquisas. Entre elas estão a ONG "Artigo 19" e a ONG Instituto Socioambiental – ISA. Por meio do portal "acessoainformação" é possível ver as requisições feitas por cada ONG e a respectiva resposta.